



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 254/2023 Cód. Verificador: 9QY9BT2I

Requerente: 523 - MUNICIPIO DE MARMELEIRO
CPF/CNPJ: 76.205.665/0001-01
Endereço: Avenida Macali Nº 255 **CEP:**85.615-000
Cidade: Marmeleiro **Estado:**PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: administracao@marmeleiro.pr.gov.br
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 16/02/2023 14:05
Previsão: 18/03/2023

Telefone Requerente

Celular: (46) 03525-8100

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

O Departamento de Administração e Planejamento requer autorização para processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57, para capacitação de servidores no tema "Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV".

MUNICIPIO DE MARMELEIRO

Requerente

DAVERSON COLLE DA SILVA

Funcionário(a)

Recebido



Marmeleiro, 16 de fevereiro de 2023.

Protocolo/Processo nº 254/2023
Requerimento nº 011/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O objeto do presente termo, para processo de Inexigibilidade de Licitação, é a contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57, para capacitação de servidores no tema “Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV”.

2 – JUSTIFICATIVA:

A capacitação continuada nos órgãos públicos se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade, sendo esta a mudança que se persegue na administração pública.

No entanto, para que um agente público ofereça um serviço de qualidade, este agente precisa ser preparado para sua incumbência. Pensando assim, a Reforma Administrativa de 1998, inseriu novas regras ao art. 39 da Constituição Federal, para obrigar que no âmbito da Administração Pública, nos três poderes, os servidores (e por extensão, os agentes públicos) devam ser capacitados, com recursos disponibilizados pelo respectivo órgão. Essa previsão está na Carta Magna, determinando o seguinte:

“Art. 39...

...

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

...

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Justifica-se o curso de capacitação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para a equipe que compõe o setor de licitações, pois é necessário o aperfeiçoamento dos servidores efetivos. Em virtude da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) faz-se necessária a capacitação técnica dos agentes públicos acerca deste tema, em razão de sua grande importância para a Gestão Pública.

A capacitação fundamenta-se na busca do setor público pela excelência e melhoria da qualidade dos serviços ofertados à sociedade, buscando o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atividades dos servidores. As ações de capacitação dos servidores visam adequar as competências individuais às competências institucionais, promovendo o desenvolvimento contínuo com foco na efetividade do alcance dos objetivos e metas, sendo o desenvolvimento dessas competências individuais, condição essencial para a oferta de melhores serviços ao cidadão usuário de serviços públicos.

Para uma entidade, seja ela pública ou privada, para alcançar resultados cada vez mais positivos, necessita dar atenção aos seus servidores. Manter os servidores motivados e atualizados com novas leis,





novas metodologias e, mais ainda, mantê-los agregados ao órgão é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados.

A capacitação dos servidores representa, elemento essencial ao alcance de objetivos. No serviço público, essa necessidade é mais gritante, não só pela importância acima referida, mas também pelo fato de que o ritmo da rotatividade e profissional é muito inferior do que o anotado nas empresas privadas. É dever do Estado garantir à coletividade cada vez melhores e mais eficientes serviços. A capacitação dos servidores representa, elemento essencial ao alcance desse objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 e a legislação esparsa prevê uma série de situações de contratação direta, ora em decorrência de inexigibilidade e ora por estabelecimento de hipóteses de dispensa. Esses casos merecem sempre interpretação restrita, pois são situações excepcionais. Ademais, a contratação direta exige um procedimento prévio distinto da licitação e variável conforme a hipótese de dispensa ou de inexigibilidade. Não raro essas situações apresentam-se como problemáticas no momento da aplicação.

O curso visa a analisar o novo regime de contratação pública nacional acerca das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a fim de conferir àqueles que atuam na área de contratação pública a segurança necessária para a aplicação dos institutos da contratação direta.

Ressaltamos que esta capacitação ainda conta com uma parte prática da dispensa eletrônica, prevista na Instrução Normativa SEGES nº 67, de 2021, ocasião em que os participantes poderão verificar no o funcionamento desse procedimento no sistema (Compras.GOV).

A contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, se deu por que a mesma possui corpo de agentes já qualificados e que buscam aperfeiçoamento, de modo que isso só comprova a necessidade de um notório especialista, pois o público a ser qualificado já é detentor de considerável conhecimento.

E o TCU (Tribunal de Contas da União) já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU -DC-0439-27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada. Ressaltamos, inclusive, que a contratação direta por Inexigibilidade é prática comum em todos os órgãos públicos, nos entes e poderes federativos, inclusive, os de controle externo (TCs, etc.).

Destarte, entendemos que essas justificativas e procedimentos são suficientes à contratação direta da Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA.

Desta forma solicitamos que seja realizada uma **INEXIGIBILIDADE**.

3 – LOCAL E FORMA DE ENTREGA/EXECUÇÃO:

A empresa contratada ministrará o curso na data de 27 e 28 de fevereiro e terá carga horária de 16 horas, a ser realizado no Auditório da Associação do Sudoeste do Paraná (AMSOP) – Rua Peru, nº1301, Miniguau. Francisco Beltrão – PR.

Os bens serão recebidos provisoriamente pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

Os bens ou serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de um (01) dia, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4 – OBRIGAÇÕES:

DA CONTRATADA:

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- será responsável pela realização da capacitação/treinamento dos servidores nas datas definidas;
- pelo fornecimento do material para realização dos cursos, sejam impressos ou em arquivos;





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

4

- apresentar-se no local do evento com 30 (trinta) minutos de antecedência;
- cumprir rigorosamente o tempo do Termo de Referência e Proposta Comercial;
- executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal e deslocamento;
- confecção de certificado para todos os participantes;
- efetuar a prestação do serviço, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;
- responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data do curso, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DO CONTRATANTE:

- monitorar *in loco* considerando o exposto no Termo de Referência;
- fornecer apoio técnico, operacional e institucional e disponibilizar as informações necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;
- receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

5 – ESPECIFICAÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	04	Un.	“Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV”. TÓPICO 1 NOÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA 1) Fundamentos constitucionais do dever geral de licitar 2) A admissão constitucional de exceções à regra da licitação: forma e limites à previsão das hipóteses de contratação direta 3) A excepcionalidade da contratação direta e as consequências legais da sua má aplicação 4) Inexigibilidade versus Dispensa de Licitação A. Diferenças conceituais e seus efeitos práticos B. Licitação dispensada e dispensável? C. Possibilidade de duplo enquadramento: é dispensa e é inexigibilidade?	1.290,00	5.160,00





		<p>5) O procedimento de contratação: da fase interna à externa</p> <p>A. Seleção do contratado</p> <p>B. Precificação</p> <p>C. Necessidade de parecer jurídico</p> <p>D. Requisitos da habilitação</p> <p>TÓPICO 2</p> <p>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</p> <p>1) Casos de inexigibilidade: hipóteses taxativas ou exemplificativas?</p> <p>2) Inexigibilidade nos casos de fornecedor exclusivo</p> <p>3) Inexigibilidade para contratação de profissional ou empresa de notória especialização</p> <p>4) Inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico</p> <p>5) O credenciamento e a inexigibilidade</p> <p>6) A inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel</p> <p>7) As limitações na gestão dos contratos de inexigibilidade</p> <p>TÓPICO 3</p> <p>DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA BENS MÓVEIS E IMÓVEIS</p> <p>1) A dispensa nos casos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021</p> <p>A. As hipóteses aplicáveis aos bens móveis</p> <p>B. As hipóteses aplicáveis aos bens imóveis</p> <p>C. Diferenças de procedimento</p> <p>TÓPICO 4</p> <p>PRINCIPAIS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL</p> <p>1) Dispensa em razão do valor da contratação</p> <p>A. Critério de aferição do limite da dispensa</p> <p>B. Vedação ao fracionamento da contratação e dispensa indevida</p> <p>C. Procedimento de seleção do contratado</p> <p>D. Limites à modificação do contrato decorrente de dispensa</p> <p>2) Contratação emergencial</p> <p>A. Requisitos da dispensa em razão de emergência ou calamidade pública</p> <p>B. A vigência dos contratos por dispensa emergencial</p> <p>C. Possibilidade de alteração do contrato por dispensa emergencial</p> <p>D. Emergência decorrente de incúria do gestor</p> <p>E. Contratação emergencial ou prorrogação extraordinária de contrato de serviço continuado?</p> <p>F. Contratação emergencial ou hipótese de dispensa para contratação de remanescente?</p> <p>3) Dispensa nos casos de licitação deserta</p> <p>A. Diferenças entre a licitação deserta e fracassada</p> <p>B. Pressupostos da aplicação da dispensa na licitação deserta</p> <p>4) Dispensa em razão de licitação com propostas de preços incompatíveis com o mercado</p> <p>5) Dispensa para contratação de órgão ou entidade da Administração</p>	
--	--	---	--





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

6

		<p>6) Dispensa para compra de hortifrutigranjeiros e o Programa de Aquisição de Alimentos da Lei nº 10.696/2003</p> <p>7) Dispensa para contratação de instituição sem fins lucrativos</p> <p>8) Dispensa para contratação em razão de acordos internacionais</p> <p>9) Dispensa para manutenção de garantia técnica</p> <p>10) Dispensa para a contratação de fornecimento de energia elétrica ou gás natural</p> <p>11) As dispensas para pesquisa e inovação</p> <p>12) A adesão à ata de registro de preço é um caso de dispensa?</p> <p>13) A contratação de remanescente é dispensa?</p> <p>TÓPICO 5 PRÁTICA DA DISPENSA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV</p> <p>1) Como cadastrar uma Dispensa Eletrônica (visão governo)</p> <p>2) Como participar de uma Dispensa Eletrônica (visão fornecedor)</p> <p>3) Como operar o sistema de Dispensa Eletrônica</p> <p>A. Fase de lances</p> <p>B. Procedimentos na fase de negociação após a fase de lances</p> <p>C. Procedimentos para a habilitação</p> <p>D. Adjudicação e Homologação</p> <p>4) Peculiaridades do Sistema.</p> <p>5) SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores</p> <p>E. Consulta situação do fornecedor;</p> <p>F. Níveis: I- Credenciamento; II- Habilitação Jurídica; III- Regularidade Fiscal Federal; IV- Regularidade: Fiscal Estadual/Municipal; V- Qualificação Técnica VI- Qualificação Econômica-Financeira.</p> <p>G. Consulta de ocorrências</p> <p>H. Lançamento de ocorrências (Registro de penalidades).</p>		
Valor Total				5.160,00

5.1 DA JUSTIFICATIVA DO VALOR:

O valor da contratação é de **R\$ 5.160,00** (cinco mil e cento e sessenta reais), os valores pagos estão de acordo com o praticado em outros eventos ofertados pela empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57 a outras instituições, conforme notas fiscais comprobatórias em anexo.

Indubitavelmente que o quantum cobrado pela contratação do Ensino promovido pela Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, sempre estará em patamares aceitáveis, haja vista que é fixado com base na prática do mercado da área; tabelado; com valor unificado para todos seus alunos; e mantido sem alterações durante o exercício financeiro.

Assim devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adotado 02 (dois) possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

7

Portanto, assim entendemos que existe sim a justificativa de preços e que o valor cobrado pela empresa se torna justo mediante a todas as comprovações, levando em consideração a necessidade de treinamento aos servidores e responsáveis do Município.

6 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas de receita própria.

7 – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:

O recebimento do bem ou serviços, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pela Diretora do Departamento de Administração e Planejamento, Telefone (46) 3525-8100 a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

Silmara Terezinha Brambilla

Diretora do Departamento de Administração e Planejamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p63ee95f97a8c>.





PROPOSTA

Curso presencial

**Contratação Direta na Nova Lei de Licitações
Com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV**

A/C: Francieli Mainard

Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR



À senhora Francieli Mainard,

Assunto: Proposta pedagógica e comercial para o curso presencial sobre Contratação Direta na Nova Lei de Licitações (com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.gov).

Inicialmente, agradecemos a deferência com o Portal L&C e reafirmamos o compromisso da nossa equipe de atender a demanda desta prestigiada instituição com o mais alto nível de excelência.

O Portal L&C é uma empresa voltada para o aprimoramento do sistema de contratação pública brasileiro por meio de publicação de conteúdos relacionados a licitação e contrato, assim como pela oferta de capacitação para todos os agentes envolvidos no processo de compras governamentais.

É com foco nessa missão que apresentamos a programação do curso solicitada por V.S.a., ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos nos seguintes contatos:

Conheça o Portal L&C: <http://www.licitacaocontrato.com.br/index.html>

Telefone/WhatsApp: 61 - 3246-4770

E-mail: relacionamento@licitacaocontrato.com.br



INFORMAÇÕES GERAIS DO CURSO

TÍTULO: CONTRATAÇÃO DIRETA na Nova Lei de Licitações (com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV)

DATAS: 27 e 28 de fevereiro de 2023

HORÁRIO: 08:30 às 12:30 e 14:00 e às 18:00

CARGA HORÁRIA: 16 horas

LOCAL: Auditório da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP) - Rua Peru, nº 1301, Miniguauçu, Francisco Beltrão (PR)

MATERIAL:

- Apostila montada com base nos slides apresentados em aula;
- Certificado..

APRESENTAÇÃO

Apesar de a licitação ser o procedimento-regra na escolha daqueles que contratam com a Administração Pública, é comum haver no ordenamento jurídico de diversos países a previsão de situações em que o procedimento licitatório não é aplicado. Esses são os casos de contratação direta. A Constituição brasileira de 1988 (art. 37, XXI) determina que a licitação é a regra, mas que ela pode deixar de ser aplicada nos casos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021 e a legislação esparsa prevê uma série de situações de contratação direta, ora em decorrência de inexigibilidade e ora por estabelecimento de hipóteses de dispensa. Esses casos merecem sempre interpretação restrita, pois são situações excepcionais. Ademais, a contratação



direta exige um procedimento prévio distinto da licitação e variável conforme a hipótese de dispensa ou de inexigibilidade. Não raro essas situações apresentam-se como problemáticas no momento da aplicação.

O curso visa a analisar o novo regime de contratação pública nacional acerca das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a fim de conferir àqueles que atuam na área de contratação pública a segurança necessária para a aplicação dos institutos da contratação direta.

Ressaltamos que esta capacitação ainda conta com uma parte prática da dispensa eletrônica, prevista na Instrução Normativa SEGES nº 67, de 2021, ocasião em que os participantes poderão verificar no o funcionamento desse procedimento no sistema (Compras.GOV).

OBJETIVO:

Capacitar agentes públicos e o corpo funcional das empresas para a implantação do novo marco legal de licitação e contrato administrativo brasileiro no que diz respeito às hipóteses de contratação direta.

PÚBLICO ALVO:

Agentes públicos atuantes com licitações e contratos administrativos, Agentes de Contratação, Pregoeiro, membros de equipe de apoio ao Pregoeiro e de comissão de licitação, Gestores e Fiscais de Contratos, Analistas de Licitação, Licitantes, membros do corpo funcional de empresas que celebram contratos com a Administração Pública, Advogados, Consultores Jurídicos, Auditores e Controladores.

DOCENTES

Rafael Sérgio de Oliveira



Procurador Federal da AGU e fundador do Portal L&C. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas, Mestre em Direito e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus+ na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata. Professor e conferencista em diversos eventos nacionais de contratação pública. Coordenador e coautor do livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Fórum, 2022).



Nádia Aparecida Dall Agnoll



Pregoeira por 09 anos, especialista em Direito Administrativo e Municipal. Consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR. Professora em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico. Coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (Consultre, 2021). Professora e Mentora da UNYPÓS.

EMENTA

TÓPICO 1

NOÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- 1) Fundamentos constitucionais do dever geral de licitar
- 2) A admissão constitucional de exceções à regra da licitação: forma e limites à previsão das hipóteses de contratação direta
- 3) A excepcionalidade da contratação direta e as consequências legais da sua má aplicação
- 4) Inexigibilidade versus Dispensa de Licitação
 - A. Diferenças conceituais e seus efeitos práticos
 - B. Licitação dispensada e dispensável?
 - C. Possibilidade de duplo enquadramento: é dispensa e é inexigibilidade?
- 5) O procedimento de contratação: da fase interna à externa
 - A. Seleção do contratado
 - B. Precificação
 - C. Necessidade de parecer jurídico
 - D. Requisitos da habilitação



TÓPICO 2

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 1) Casos de inexigibilidade: hipóteses taxativas ou exemplificativas?
- 2) Inexigibilidade nos casos de fornecedor exclusivo
- 3) Inexigibilidade para contratação de profissional ou empresa de notória especialização
- 4) Inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico
- 5) O credenciamento e a inexigibilidade
- 6) A inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel
- 7) As limitações na gestão dos contratos de inexigibilidade

TÓPICO 3

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- 1) A dispensa nos casos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021
 - A. As hipóteses aplicáveis aos bens móveis
 - B. As hipóteses aplicáveis aos bens imóveis
 - C. Diferenças de procedimento

TÓPICO 4

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

- 1) Dispensa em razão do valor da contratação
 - A. Critério de aferição do limite da dispensa
 - B. Vedação ao fracionamento da contratação e dispensa indevida
 - C. Procedimento de seleção do contratado
 - D. Limites à modificação do contrato decorrente de dispensa
- 2) Contratação emergencial
 - A. Requisitos da dispensa em razão de emergência ou calamidade pública
 - B. A vigência dos contratos por dispensa emergencial
 - C. Possibilidade de alteração do contrato por dispensa emergencial
 - D. Emergência decorrente de inércia do gestor
 - E. Contratação emergencial ou prorrogação extraordinária de contrato de serviço continuado?
 - F. Contratação emergencial ou hipótese de dispensa para contratação de remanescente?
- 3) Dispensa nos casos de licitação deserta
 - A. Diferenças entre a licitação deserta e fracassada
 - B. Pressupostos da aplicação da dispensa na licitação deserta
- 4) Dispensa em razão de licitação com propostas de preços incompatíveis com o mercado
- 5) Dispensa para contratação de órgão ou entidade da Administração
- 6) Dispensa para compra de hortifrutigranjeiros e o Programa de Aquisição de Alimentos da Lei nº 10.696/2003
- 7) Dispensa para contratação de instituição sem fins lucrativos
- 8) Dispensa para contratação em razão de acordos internacionais
- 9) Dispensa para manutenção de garantia técnica
- 10) Dispensa para a contratação de fornecimento de energia elétrica ou gás natural
- 11) As dispensas para pesquisa e inovação



- 12) A adesão à ata de registro de preço é um caso de dispensa?
- 13) A contratação de remanescente é dispensa?

TÓPICO 5

PRÁTICA DA DISPENSA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV

- 1) Como cadastrar uma Dispensa Eletrônica (visão governo)
- 2) Como participar de uma Dispensa Eletrônica (visão fornecedor)
- 3) Como operar o sistema de Dispensa Eletrônica
 - A. Fase de lances
 - B. Procedimentos na fase de negociação após a fase de lances
 - C. Procedimentos para a habilitação
 - D. Adjudicação e Homologação
- 4) Peculiaridades do Sistema.
- 5) SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
 - E. Consulta situação do fornecedor;
 - F. Níveis: I- Credenciamento; II- Habilitação Jurídica; III- Regularidade Fiscal Federal; IV- Regularidade: Fiscal Estadual/Municipal; V- Qualificação Técnica VI- Qualificação Econômica-Financeira.
 - G. Consulta de ocorrências
 - H. Lançamento de ocorrências (Registro de penalidades).

INVESTIMENTO:

	Inscrições	Valor unitário	Valor total
A pagar	04	R\$ 1.290,00	R\$ 5.160,00

FORMAS DE PAGAMENTO E DADOS INSTITUCIONAIS:



A contratação e o pagamento serão realizados em nome de **PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÃO LTDA.**, empresa inscrita no **CNPJ/ME nº 38.056.454/0001-57**, com **Inscrição Estadual nº 0799631500190**.

Uma das opções de forma de pagamento é a transferência bancária do valor total do curso. Os dados bancários são os seguintes:



Banco Inter (Código 077)

Agência: 0001

Conta: 7561389-1

PIX: 38.056.454/0001-57

Há a opção de pagamento com cartão de crédito, parcelado ou não, que deverá ser feita pelo sistema do PagSeguro.

VALIDADE DA PROPOSTA:

Essa proposta é válida até o dia 28 de fevereiro de 2023.

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

O Portal L&C é credenciado e cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, do Ministério da Economia.

- Certificado de Registro Cadastral – CRC-SICAF;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao Distrito Federal;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

TERMOS E CONDIÇÕES:



- A inscrição no curso será confirmada com o envio de documento que comprove o empenho pela entidade pública contratante ou a realização do pagamento por algumas das formas admitidas;
- Será admitida a substituição de quaisquer dos participantes indicados pelo contratante até 1 (um) dia antes do início do curso;
- Eventual cancelamento de inscrição só será possível se solicitado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início do curso, hipótese em que será garantida a devolução da integralidade de eventual pagamento já realizado;
- Caso não se atinja o número de inscrições necessários para a formação da turma ou na hipótese de problemas operacionais, será é garantido ao Portal L&C o direito de adiar ou cancelar a realização do curso;

Atenciosamente,



RODRIGO OLIVEIRA

Sócio-Administrador | Portal L&C Capacitação



Santa Albertina, 03 de junho de 2022.

OFÍCIO PM/ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA-SP

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GERSON FORMIGONI JUNIOR

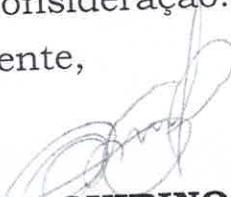
DD. PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Com cordiais cumprimentos, venho perante Vossa Excelência, solicitar o empenhamento no valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), em favor da empresa Portal L&C Cursos e Capacitação Ltda., CNPJ nº 38.056.454/0001-57, inscrição estadual 0799631500190, para realização de curso para três servidores, denominado Curso Nova Lei de Licitações, que ocorrerá na cidade de Fernandópolis, nos dias 20, 21 e 22 de junho, conforme proposta em anexo.

2. Sendo só para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GENIVALDO QUIRINO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE

*Recb
03/06/2022*


MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
C.N.P.J.: 76.995.430/0001-52
NOTA DE EMPENHO

Nº DO EMPENHO/TIPO 000703/2023 Ordinário	RECURSO Orçamentário
--	--------------------------------

ÓRGÃO 03 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 01 ADMINISTRAÇÃO
--	---

DOTAÇÃO 041220004.2.004.339039999900 OUTROS SERVIÇOS DE TE	Nº CONTA 48	COD. DESDOBR. 2180
--	-----------------------	------------------------------

CREADOR 976 PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÃO LTD	CHPJ 38.056.454/0001-57
---	-----------------------------------

ENDEREÇO Q SQS 308 BLOCO G, APTO 201 20	FONE 81994653533	CIDADE Brasília
---	----------------------------	---------------------------

LICITAÇÃO Não se Aplica	NÚMERO	CONVÊNIO	CONTRATO	EMIÇÃO 02.02.23	VENCIMENTO 02.02.23
-----------------------------------	---------------	-----------------	-----------------	---------------------------	-------------------------------

VALOR ORÇADO 750.000,00	SALDO ANTERIOR 703.610,59	VALOR DO EMPENHO 1.290,00	SALDO ATUAL 702.320,59
-----------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1		VALOR REFERENTE INSCRIÇÃO EM CURSO PRESENCIAL SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES COM PRÁTICA DA DISPENSA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV. REALIZADO NOS DIAS 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2023, EM		

FONTE DE RECURSO	TOTAL LÍQUIDO
-------------------------	----------------------

NOME DO PROJETO/ATIVIDADE	TOTAL BRUTO
----------------------------------	--------------------

EMITIDO	VISTO	AUTORIZO A DESPESA
	ANA MARIA CORTUNG PR-072160/O-4	
FUNCIONARIO	CONTADORA	

ORDEM DE PAGAMENTO PAGUE-SE AO FAVORECIDO O VALOR ACIMA ESPECIFICADO, PROVENIENTE DESTA NOTA DE EMPENHO. _____ DE _____ DE _____	RECIBO R\$ DECLARO (AMOS) PARA OS DEVIDOS FINS, QUE RECEBI (EMOS) A IMPORTÂNCIA DESTE EMPENHO, CORRESPONDENTE AO ACIMA DESCRITO E PELA QUAL DOU (AMOS) PLENA E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO. _____ DE _____ DE _____
TESOURARIA	CREDOR

BANCO Nº CHEQUE	Nº DA CONTA	ANOTAÇÕES
---------------------------	--------------------	------------------


MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
C.N.P.J.: 76.995.430/0001-52
NOTA DE EMPENHO

Nº DO EMPENHO/TIPO 000703/2023 Ordinário Orçamentário	RECURSO Orçamentário
---	--------------------------------

ÓRGÃO 03 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 01 ADMINISTRAÇÃO
--	---

DOTAÇÃO 041220004.2.004.339039999900 OUTROS SERVIÇOS DE TE	Nº CONTA 48	COD. DESDOBR. 2180
--	-----------------------	------------------------------

CREADOR 5976 PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÃO LTD	CNPJ 38.056.454/0001-57
---	--------------------------------

ENDEREÇO Q SQS 308 BLOCO G, APTO 201 20	FONE 81994653533	CIDADE Brasília
---	-------------------------	---------------------------

LICITAÇÃO Não se Aplica	NÚMERO	CONVÊNIO	CONTRATO	EMIÇÃO 02.02.23	VENCIMENTO 02.02.23
-----------------------------------	---------------	-----------------	-----------------	---------------------------	-------------------------------

VALOR ORÇADO 750.000,00	SALDO ANTERIOR 703.610,59	VALOR DO EMPENHO 1.290,00	SALDO ATUAL 702.320,59
-----------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
			FRANCISCO BELTRÃO. PARTICIPANTE: CLEVERSON ALUISIO JULIANI.	1.290,0000	1.290,0000

FONTE DE RECURSO 0 Recursos Ordinários (Livres)	TOTAL LÍQUIDO	1.290,00
---	----------------------	----------

NOME DO PROJETO/ATIVIDADE Manter as Atividades da Administração Ge	TOTAL BRUTO	1.290,0000
--	--------------------	------------

EMITIDO	VISTO	AUTORIZO A DESPESA
	ANA MARIA CORTUNG PR-072160/O-4	VILMAR SCHMOLLER
FUNCIONARIO	CONTADORA	PREFEITO

ORDEM DE PAGAMENTO PAGUE-SE AO FAVORECIDO O VALOR ACIMA ESPECIFICADO, PROVENIENTE DESTA NOTA DE EMPENHO. _____ DE _____ DE _____ TESOURARIA	RECIBO R\$ DECLARO (AMOS) PARA OS DEVIDOS FINS, QUE RECEBI (EMOS) A IMPORTÂNCIA DESTE EMPENHO, CORRESPONDENTE AO ACIMA DESCRITO E PELA QUAL DOU (AMOS) PLENA E IRREVOGÁVEL QUITACÃO. _____ DE _____ DE _____ CREDOR
---	---

BANCO Nº CHEQUE	Nº DA CONTA	ANOTAÇÕES
---------------------------	--------------------	------------------



CAMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

RUA ESPIRITO SANTO, 320
45113669/0001-28

21
NOTA DE EMPENHO

183

NOTA DE EMPENHO Nº **183** FICHA: 16 DATA: 20/05/2022 PROCESSO: PEDIDO Nº:

LICITAÇÃO: DISPENSA DOCUMENTO: OUTROS VENCIMENTO: 22/06/2022

NOME: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA 38.056.454/0001-57 CÓDIGO: 2170
ENDEREÇO: Q SQS 308 BLOCO G BRASILIA
NUMERO: AP201 BAIRRO: ASA SUL BANCO: AGÊNCIA:
OBSERVAÇÃO: C/C:

Fonte de Recurso	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
0 Recursos nao Destinados a Contr.	REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES AILTON, SÉRGIO E THALES E DO VEREADOR JOÃO PEDRO DESTE PODER LEGISLATIVO, NO CURSO SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÃO, REALIZADO NOS DIAS 20, 21 E 22 DE JUNHO, NA CIDADE FERNANDÓPOLIS.	Liquido 7.160,00 Desconto 0,00
01 TESOURO		
00 Recursos Ordinarios		
110 GERAL		
000 GERAL		

OR - Ordinario **SOMA** **7.160,00**

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
01	PODER LEGISLATIVO
01 01 01	CORPO LEGISLATIVO
3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01.031.0001.2078.0000	Manutenção da Secretaria da Câmara

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL
770.000,00	621.084,04	7.160,00	141.755,96

VALOR A SER PAGO R\$ **7.160,00**
sete mil, cento e sessenta reais *****

DESCONTOS

EMPENHO AUTORIZADO EM 20/05/2022 **TOTAL DE DESCONTOS** **0,00**

CONTABILIZADO: 20/05/2022
PRESIDENTE DA CAMARA GUSTAVO RUY PINATO CONTADOR - CRC: 1SP196018/0-1/SP MARCOS ALEXANDRE NOSSA

Fiscal do Contrato:
Nome: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

ATESTO o recebimento satisfatório dos materiais e/ou serviços discriminados no presente documento.

CLAUDIO RICARDO LEITE FERREIRA

RECIBO
RECEBI(EMOS) O VALOR CONSTANTE DESTE EMPENHO.

NOME: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA
CNPJ/CPF: 38.056.454/0001-57

PREFEITURA MUNIC. DE VITÓRIA BRASIL RUA DR. NUNES, 680 - CEP 15.713-000 01.611.210/0001-89	²² NOTA DE EMPENHO
1392	

NOTA DE EMPENHO Nº 1392	FICHA: 26	DATA: 23/05/2022	REQUISIÇÃO Nº:
--------------------------------	-----------	------------------	----------------

LICITAÇÃO: DISPENSA	DOCUMENTO: NOTA FISCAL Nº	VENCIMENTO: 07/06/2022
---------------------	---------------------------	------------------------

NOME: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA	38.056.454/0001-57	CÓDIGO: 4489
ENDEREÇO: Q SQS 308 BLOCO G	BRASILIA	

Fonte de Recurso	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
0 Recursos nao Destinados a Contrapa 01 TESOURO 00 Recursos Ordinarios 110 GERAL 000 GERAL	REFERENTE A INSCRIÇÃO EM CURSO SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÃO DO PROCURADOR JURÍDICO JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR, CONF. PEDIDO 981/22 EM ANEXO.	Liquido 1.790,00 Desconto 0,00

OR - Ordinario	SOMA	1.790,00
----------------	-------------	-----------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
02 02 02 01 3.3.90.39.99 04.122.0003.2003.0000	PODER EXECUTIVO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL
202.000,00	197.228,85	1.790,00	2.981,15

VALOR A SER PAGO R\$	1.790,00	um mil, setecentos e noventa reais ***** *****
-----------------------------	-----------------	---

DESCONTOS	
TOTAL DE DESCONTOS	
0,00	

EMPENHO AUTORIZADO EM 23/05/2022	
DATA	PAULO HENRIQUE MIOTTO Prefeito Municipal

A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO.

DATA _____ LUIZ ANTONIO ABRA
Contador

DESPESA PAGA EM: _____ DATA _____			
BANCO	CONTA	CHEQUE	VALOR
_____			Tesoureiro

RECIBO

RECEBI(EMOS) O VALOR CONSTANTE DESTE EMPENHO.

NOME:

CNPJ/CPF:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GA 04/21

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que o **PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 38.056.454/0001-57, com sede no endereço SQS 308, bloco G, Apt. 201, Asa Sul, Brasília – DF, CEP nº 70.355-070, ministrou o curso **A Nova Lei de Licitações: Planejamento e Contratos Administrativo** (20h/a na modalidade online/síncrono em turma aberta), no período de **01,02,03,06 e 07** de dezembro de 2021 ao contratante **FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.828.151/0001-45, com sede no endereço Rua Pio XI 1500, Bairro Alta da Lapa, São Paulo-SP.

Atestamos que o serviço foi executado de acordo com as especificações contratadas, conforme **Pedido de Compra/Serviços nº 108/2021**, não havendo registros que desabonem a conduta ou a responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.



Dantogés de Alcântara e Silva
Gerente Administrativo



Secretaria de Estado de Polícia Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Comissão de Gestão de Contratos e Convênios

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Portal L& C Cursos e capacitação LTDA.**, C.N.P.J nº **38.056.454/0001-57**, ministrou para o **Estado do Rio de Janeiro**, por sua Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº **32.855.236/0001-04**, conforme consta na Nota de Empenho 2021NE00374 no valor de R\$ 15.900,00 (Quinze mil e novecentos reais), o treinamento e capacitação de 12 (doze) servidores por meio do curso **A Nova Lei de Licitações - Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo** nos dias 05/07/2021 a 09/07/2021, com carga horária de 20 horas-aula, sendo o curso ministrado pelos docentes Cristina Fortini, Rafael Sérgio de Oliveira e Tatiana Camarão.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabonasse técnica ou comercialmente durante o período de execução contratual.

Rio de Janeiro, 27/10/2021.


Sonia Barioni Carlini
Delegada de Polícia
Matr.: 860.092-9
Id: 2938644-2

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

ATESTADO Nº 37/2022

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Portal L&C Cursos e Capacitações Ltda., com sede na SQS 308, bloco G, apartamento 201, Asa Sul, Brasília - DF prestou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sediado no SAF/Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, os serviços de realização de ação fechada e a distância, síncrona, com 63h de duração intitulada de Programa de Imersão na Nova Lei de Licitação para as Equipes da Justiça Eleitoral, conforme termos da Nota de Empenho nº 814/2021, nos períodos de novembro/dezembro de 2021.

Afirmamos ainda que a empresa cumpriu a contento com todas as obrigações assumidas, não havendo até o presente momento, nada que desabone sua capacidade técnica ou gerencial.

Brasília, 20 de abril de 2022.

**JOSÉ CARLOS TORRES
CHEFE DE SEÇÃO - SUBSTITUTO(A)**

Documento assinado eletronicamente em **20/04/2022, às 17:12**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

**SILVANA MARIA DO AMARAL BOBROFF
CHEFE DE SEÇÃO**

Documento assinado eletronicamente em **20/04/2022, às 17:51**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2003825&crc=E6EF2E0A,](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2003825&crc=E6EF2E0A)

informando, caso não preenchido, o código verificador **2003825** e o código CRC

E6EF2E0A.

POR QUE A CONTRATAÇÃO DO PORTAL L&C É POR INEXIGIBILIDADE?

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a contratação por inexigibilidade de licitação de notórios especialistas para prestação de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, considerado *notório especialista* aquele profissional ou aquela empresa que preencha os requisitos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Os serviços técnicos passíveis de contratação por inexigibilidade são aqueles mencionados no art. 6º, inciso XVI, e no art. 74, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais está o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (alínea *f*), como é o caso da contratação dos cursos ministrados pelo **Portal L&C**.

Portanto, para dar continuidade à contratação, resta verificar se se trata de um serviço que demande a atuação de um notório especialista e se os profissionais que ministrarão o curso são notórios especialistas.

Da necessidade de notório especialista para o serviço de capacitação:

À luz do regime da Lei nº 8.666/1993 se exigia que o serviço hábil para acarretar a inexigibilidade fosse singular. A singularidade já foi apreciada em diversos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU. Em seus julgados o TCU realçou o que diz o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, dizendo que a singularidade não diz respeito à figura do contratado, mas sim ao serviço objeto da contratação. Ou seja, o que deve ser dotado de singularidade não é o prestador do serviço, mas sim o próprio serviço. Além disso, a Corte de Contas federal ressalta que o sentido da singularidade não é o de unicidade, mas sim o de particularidade. É dizer que não se trata de um serviço único e, por isso, nunca demandado pela Administração. Trata-se na verdade de um serviço complexo a ponto de exigir a prestação por parte de um profissional dotado de uma alta capacidade técnica (Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, do TCU).

À luz da Lei nº 14.133/2021, verificamos que foi suprimida a singularidade, mas continua a necessidade de se comprovar a necessidade de contratar um notório especialista. É a demanda por um notório especialista que afasta a competição

para a seleção da proposta mais vantajosa. Ou seja, dada a impossibilidade de se alcançar meios objetivos de selecionar o notório especialista mais adequado para a prestação do serviço, resolveu a Lei nº 14.133/2021 aderir à realidade dos fatos e admitir a inviabilidade de competição sempre que a necessidade da Administração demandar a atuação de um notório especialista. Nesse caso, surge para a Administração Pública o dever de selecionar um profissional ou uma instituição dotada de notória especialização e adequada para a prestação do serviço a contento.

Em relação especificamente à capacitação, tem-se que se trata de um serviço essencialmente complexo. A produção de conteúdo e a metodologia de ensino são elementos naturalmente dotados de peculiaridades e complexidades que demandam a notória especialização de quem presta tal serviço. Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União há bastante tempo já decidia, ainda à luz do regime da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

Decisão nº 439/1998 – Plenário do TCU

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (Sessão 15/07/1998, dou 23/07/1998 - Página 3).

Nesse prumo, também é o que diz a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que tem o seguinte texto:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA

A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

O caso do **Portal L&C** se encaixa perfeitamente dentro das hipóteses consideradas no julgado e na orientação acima transcritos. Trata-se de curso voltado para a qualificação de profissionais, envolvendo diversos conhecimentos e competências que naturalmente são complexos. Vale dizer que a capacitação será ministrada a um corpo de agentes já qualificados e que buscam aperfeiçoamento, de modo que isso só comprova a necessidade de um notório especialista, pois o público a ser qualificado já é detentor de considerável conhecimento.

Notória Especialização do Portal L&C e dos Docentes (§ 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021):

Segundo o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O **Portal L&C** é uma instituição voltada para o aprimoramento do sistema de contratação pública brasileiro por meio de publicação de conteúdos relacionados a licitação e contrato, assim como pela oferta de capacitação para todos os agentes envolvidos no processo de compras governamentais. Seus fundadores são professores de renome no cenário nacional, a quem compete toda a gestão de conteúdo das publicações realizadas no Portal. Além de reunir uma série de informações relacionadas à área de contratação pública (legislação, jurisprudência, pareceres e orientações normativas da AGU), o Portal L&C ainda conta com uma produção de conteúdo autoral relevante, apresentando diversos produtos, tais como: comentários, artigos, vídeos, *lives*, *podcast* (Reverbere),

colunas, *e-books* e um informativo mensal (*newsletter*). Por todo o seu desempenho ao longo desses anos, a nossa instituição é detentora de notória especialização, nos termos da legislação em vigor, no campo das contratações públicas, sendo reconhecida como uma das principais organizações que lidam com a matéria em território nacional.

Além da notória especialização do **Portal L&C**, há de se observar que o professor que ministrará a capacitação encaixa-se também na definição contida no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

DOCENTES

Rafael Sérgio de Oliveira



Fundador do **Portal L&C** e Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Participou do Programa de Intercâmbio *Erasmus+* na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata (2017/2018). Professor, palestrante e conferencista em diversos eventos nacionais de licitação e contrato. Autor de diversos ensaios, artigos e capítulos de livros sobre contratação pública. Coordenador e coautor da obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Fórum, 2022); coautor da obra *Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto federal nº 10.024/2019* (Fórum, 2020); autor do livro eletrônico *Diálogo Competitivo Brasileiro* (Fórum, 2021).

Da Razoabilidade do Preço:

A razoabilidade dos preços nos casos de inexigibilidade de licitação não é verificada por meio de comparação do preço do contratado com a de outros operadores do mercado. No caso de inviabilidade de competição, como é a situação em tela, o que se compara é o valor do investimento apresentado pelo futuro contratado e o preço que ele cobra diante de outros contratantes, públicos ou privados.

Essa regra foi cristalizada na Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, que assim diz:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o § 4º do art. 23 trouxe regra no mesmo sentido da Orientação Normativa da AGU:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Repare-se que o dispositivo transcrito deixa claro que essa regra não é absoluta, sendo possível se utilizar outros meios capazes de comprovar que, de fato, aquele é o preço praticado pela futura contratada (a exemplo de folders, cartazes etc.).

No caso, o **Portal L&C** tem toda a documentação necessária para comprovar que o preço da sua proposta é o que ela pratica no mercado.



✉ contato@licitacaocontrato.com.br (mailto:contato@licitacaocontrato.com.br)

Quem somos

Você está aqui: [Home \(index.html\)](#) > [Quem somos](#)

O Portal L&C reúne as informações mais relevantes à temática das contratações públicas. É um portal que visa a produção de conteúdo sobre licitações e contratos, a divulgação de informação objetiva, o compartilhamento de conhecimento teórico e prático e a formação de profissionais mais capacitados no setor.

Aqui, é possível encontrar toda a legislação, jurisprudência, pareceres, decisões do TCU, do STF, do STJ e manifestações da AGU, além de conteúdo autoral multimídia e opiniões dos profissionais que influenciam na construção do pensamento do setor.

Se você é um profissional da contratação pública, seja da iniciativa privada ou do setor público, ou um pesquisador da área, ou mesmo um interessado no assunto, você está no lugar certo. Seja bem-vindo e boa leitura!

Quem faz o Portal L&C



Daniel Barral

Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Desde 2008, atua na consultoria e assessoramento de gestores federais, auxiliando-os nos seus processos de compras públicas. É mestrando em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa, especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). É membro licenciado da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal (CPLC/PGF) e da Comissão Permanente de modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (CPMLC/CGU), Professor da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU).



João Luiz Domingues

É Auditor Federal de Finanças e Controle no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). É professor na Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e na Escola de Administração Fazendária (Esaf); e é instrutor do CGU. Atua com licitações públicas há 10 anos e é especialista em Gestão Pública pela Enap e em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa (ISC), com atualização em Direito Administrativo - foco em licitação e contrato, pela PUC/MG.



Rafael Sérgio de Oliveira

É doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Atualmente participa do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de Direito da Contratação Pública na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata. É Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), órgão no qual foi Chefe da Divisão de Licitação e Contrato da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e membro da Câmara Permanente de Licitação e Contrato da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública e professor de Direito Administrativo com ênfase em Licitação e Contrato.

L&C Comenta

A revogação da IN Nº 3/2011 e a nova sistemática da fase competitiva do pregão

Autor:

Daniel Barral

Ver detalhes >



Links Rápidos

- ▶ L&C Comenta (lecComenta.html)
- ▶ Artigos (artigos.html)

- ▶ Notícias (noticias.html)
- ▶ Contato (contato.html)

Parceiro Portal L&C

A Inove Soluções em Capacitação desenvolve e conduz com grande sucesso cursos de capacitação, aperfeiçoamento e consultoria, assim como seminários, encontros e congressos.

Veja os eventos em destaque

Conheça a Inove ▶ (<http://inovecapitacao.com.br>)



Sobre

- ▶ Quem somos (quemSomos.html)
- ▶ Entre em contato (contato.html)

Newsletter L&C

Cadastre-se e receba informações atualizadas sobre Licitação e Contrato

Digite seu e-mail

Cadastrar

Entre em Contato

✉ contato@licitacaocontrato.com.br (mailto:contato@licitacaocontrato.com.br)

Copyright © 2016 Portal L&C | Desenvolvido por: Rodrigo Oliveira (mailto:rodrigosergioliveira@gmail.com)

📷 (http://www.instagram.com/portaI_lec)

📺 (http://www.youtube.com/channel/UCmE0Yv6AtITdK_5T4Hm_3MA)

f (<http://www.facebook.com/portaIlicitacaocontrato>)

Nádia Aparecida Dall Agnol

Bacharel em Direito

E-mail nadiaapdallagnol@gmail.com

Telefone 46 99911-8158



Palestrante e Professora em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico (ênfoque na operacionalização do Portal de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br (antigo COMPRASNET), e na Nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021.

Consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR.

Membro e coordenadora do Subcomitê Seleção do Fornecedor da Rede Governança Brasil – RGB.

Criadora de conteúdo digital na área de Licitações e Contratos. Mantém o perfil @nadia.dallagnol no Instagram, onde publica assuntos relacionados a Licitações e Contratos em especial o Pregão Eletrônico.

Coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).

Experiência laboral

- ◆ 2013-03 - 2021-12 **Chefe Divisão de Pregão Eletrônico**
Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão
 - Atuação no setor de Licitações e Contratos Administrativo, pregoeira, equipe de apoio e comissão permanente de licitações

Formação acadêmica

- ◆ 2005-01 - 2009-12 **Bacharel em Biologia**
Unipar - Universidade Paranaense, Francisco Beltrão
- ◆ 2018-01 - 2021-12 **Bacharel em Direito**
Unipar - Universidade Paranaense, Francisco Beltrão

Habilidades

- ◆ Planejamento Compras Públicas
- ◆ Seleção do Fornecedor
- ◆ Operacionalização Pregão Eletrônico no Compras.gov e demais plataformas
- ◆ Operacionalização Concorrência Eletrônica no Compras.gov e demais plataformas
- ◆ Operacionalização Dispensa Eletrônica no Compras.gov e demais plataformas
- ◆ Operacionalização Inexigibilidade Eletrônica no Compras.gov e demais plataformas



2021-10

**Pós-Graduação/Lato Sensu/Especialização em Direito Administrativo e Municipal -
Com tópicos especiais em Licitações, Complice e Eleitoral**

2019-09

Direito Administrativo e Administração Publica Municipal

2021-07

A Nova Lei de Licitações Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo



UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Reconhecida pela Portaria - MEC. n.º 1580, de 09/11/1993, publicada no D.O.U. de 10/11/1993
 Mantenedora: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC

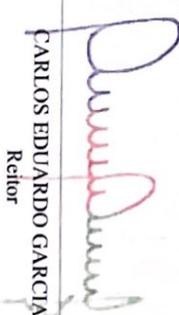
CERTIFICADO

A **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR** confere o presente Certificado a
NADIA APARECIDA DALL AGNOL

portadora do CPF n.º 060.021.899-63, pela conclusão do **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO/LATO SENSU/ESPECIALIZAÇÃO, EM DIREITO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL - COM TÓPICOS ESPECIAIS EM LICITAÇÕES COMPLIANCE E ELEITORAL - TURMA I**, realizado no período de 21 de agosto de 2020 a 16 de outubro de 2021, em conformidade com a Resolução CES/CNE n.º 1 de 06/04/2018.

Umuarama, 14 de setembro de 2022.

Titulada


CARLOS EDUARDO GARCIA
 Reitor

- HISTÓRICO ESCOLAR -
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU/ESPECIALIZAÇÃO, EM DIREITO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL - COM TÓPICOS ESPECIAIS EM LICITAÇÕES COMPLIANCE E ELEITORAL - TURMA I
ÁREA: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DISCIPLINAS	PROFESSORES	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA		NOTA OBTIDA
			TOTAL	MÉDIA FINAL	
FORMAÇÃO HISTÓRICO-INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS NO BRASIL	MARCIO DE MACEDO	MESTRADO	15	9,0	9,0
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	BRÁULIO CESCO FLEURY	MESTRADO	15	9,0	9,0
PODER DE POLÍCIA E INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA	ARLI PINTO DA SILVA	MESTRADO	15	10,0	10,0
TRIBUTAIS DE CONTAS E OS MUNICÍPIOS	FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	DOUTORADO	15	10,0	10,0
INSTRUMENTOS DE DIREITO URBANÍSTICO	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	MESTRADO	15	10,0	10,0
TUTELAS COLETIVAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	FABIO FERREIRA BUENO	MESTRADO	15	8,0	8,0
DIREITO ELEITORAL	LUCIANO FRANCO	ESPECIALIZAÇÃO	15	10,0	10,0
ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	RODRIGO RODRIGUES DIAS	MESTRADO	15	10,0	10,0
FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ARLI PINTO DA SILVA	MESTRADO	15	9,0	9,0
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	MESTRADO	15	10,0	10,0
FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E RESPONSABILIDADES	BRUNO SMOJAREK DIAS	DOUTORADO	15	8,5	8,5
RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS E ATENDIMENTO MÉDICO	FERNANDO ALCANTARA CASTELO	MESTRADO	15	10,0	10,0
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL E TÉCNICA LEGISLATIVA	MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA	ESPECIALIZAÇÃO	15	9,0	9,0
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	MESTRADO	15	10,0	10,0
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ANTONIO DA SILVA JUNIOR	MESTRADO	15	10,0	10,0
COMPLIANCE E GOVERNANÇA JURÍDICA	PHILLIP GIL FRANÇA	DOUTORADO	15	10,0	10,0
LICITAÇÕES PÚBLICAS I	MARIA CECÍLIA SANCHES SOARES VANNUCCI	MESTRADO	15	10,0	10,0
LICITAÇÕES PÚBLICAS II	MARIA CECÍLIA SANCHES SOARES VANNUCCI	MESTRADO	15	10,0	10,0
CONSORCIOS PÚBLICOS E TERCEIRIZAÇÃO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	LUCIANO FRANCO	ESPECIALIZAÇÃO	15	9,0	9,0
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	FABIO ALESSANDRO PRESSATO LESSNAU	MESTRADO	15	8,0	8,0
TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL	HELTON KRÄMER LUSTOZA	MESTRADO	15	9,0	9,0
A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	ANTONIO FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO	DOUTORADO	15	10,0	10,0
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO SERVIDOR PÚBLICO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND	DOUTORADO	15	7,0	7,0
DIREITO DO TRABALHO APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	JOSE VINÍCIUS DE SOUZA ROCHA	MESTRADO	15	9,0	9,0
PERCENTUAL DE PRESENÇA:	REALIZAÇÃO:	CARGA HORÁRIA TOTAL	MÉDIA FINAL		
99%	21 de agosto de 2020 até 16 de outubro de 2021, na UNIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO-PR	360	9,4		

EXIGÊNCIA PARA APROVAÇÃO:
 - MÍNIMO 75% DE FREQUÊNCIA;
 - NOTA OBTIDA IGUAL OU SUPERIOR A 7,0 (SETE)
 CURSO APROVADO PELO ATO EXECUTIVO DA REITORIA DE 13/12/2019
 REGISTRO nº 08003506
 LIVRO nº 756


 Vanderlei Sergio Santello
 Secretário



UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Reconhecida pela Portaria - MEC. n.º 1580, de 09/11/1993, publicada no D.O.U. de 10/11/1993

Mantenedora: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC.

CERTIFICADO

Certificamos que

NADIA APARECIDA DALL AGNOL

portador do CPF número 06002189963, participou do **CURSO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL - TURMA II**, realizado no período de 31/05/2019 a 15/06/2019, promovido pela **DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO ENSINO SUPERIOR**, com carga horária total de 32 horas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Umuarama - Paraná, 20 de Setembro de 2019.

Maria Regina Celi de Oliveira

DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO ENSINO SUPERIOR

REGISTRO:	N.º: 0012
LIVRO:	N.º: 0031
FOLHA:	N.º: 0072
INSCRIÇÃO:	N.º: 0521
FREQUÊNCIA:	100%

AUTENTICAÇÃO: 81234b454d03a6e47a3036b8007d9c57 - DOCUMENTO EXPEDIDO E ASSINADO DIGITALMENTE

A AUTENTICIDADE DESTE CERTIFICADO PODE SER VERIFICADA EM CERTIFICADOS.UNIPAR.BR

DECLARAÇÃO

Declaro, a quem interessar possa, que a professora **NADIA APARECIDA DALL AGNOL**, CPF 060.021.899-63 prestou serviços para a **ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede à Praça Nossa Senhora de Salette, inscrita no CNPJ nº 77.996.312/0001-21, nos dias 28 de outubro e 02 de dezembro de 2021.

Registro que a professora prestou serviços como palestrante nas LIVES transmitidas pelo YouTube da Escola de Gestão Pública e que estas estão disponíveis em nossa página, são elas:

- Série Nova Lei de Licitações – Novo Pregão Eletrônico – Episódio 14 (1h40);
- Licitações na Prática – Debate (1h45).

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Curitiba, 29 de julho de 2022.



EDILSON GONÇALES LIBERAL
Diretor



Rafael Sérgio Lima de Oliveira

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5061366712769137>

Última atualização do currículo em 10/03/2022

Resumo informado pelo autor

É fundador do Portal L&C (licitacaocontrato.com.br). É doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de Direito da Contratação Pública na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata. É Procurador Federal da Advocacia-Geral da União - AGU, órgão no qual foi Chefe da Divisão de Licitação e Contrato da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e membro da Câmara Permanente de Licitação e Contrato da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública e professor de Direito Administrativo com ênfase em Licitação e Contrato. Coordenador e coautor do livro: OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; FORTINI, Cristiana; CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2 Volumes. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Rafael Sérgio Lima de Oliveira

Dados pessoais

Nascimento 24/09/1980 - Recife/PE - Brasil

CPF 984.877.104-25

Formação acadêmica/titulação

- 2016** Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Lisboa, UL, Lisboa, Portugal com **período sanduíche** em Università degli Studi di Roma Tor Vergata (Orientador: Biancamaria Raganelli) Orientador: Maria João Estorninho
- 2008 - 2010** Mestrado em Direito. Centro Universitário Toledo, UNITOLEDO, Aracatuba, Brasil Título: O Reexame Necessário à Luz do Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo, Ano de obtenção: 2010 Orientador: Gilson Delgado Miranda Bolsista do(a): Escola da Advocacia-Geral da União
- 2005 - 2007** Especialização em Direito Público. Centro universitário Maurício de Nassau - Recife, UNINASSAU, Recife, Brasil Título: Controle Judicial do Ato Administrativo com base no Princípio da Eficiência Orientador: João Maurício Leitão Adeodato
- 2000 - 2005** Graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Recife, Brasil Título: A Ineficácia do Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios. Orientador: Walber de Moura Agra
- 2017 - 2017** Aperfeiçoamento em Pós-Graduação em Direito da Contratação Pública. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, FDUL, Portugal Título: GLOBALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA: A REALIDADE DO BRASIL E DE PORTUGAL

Formação complementar

- 2008 - 2008** Curso de curta duração em Treinamento SICAnet. (Carga horária: 4h). Escola da Advocacia-Geral da União, EAGU, Brasil
- 2004 - 2005** Curso de curta duração em Direito Administrativo. (Carga horária: 48h). Espaço Jurídico, ESPAÇO JURÍDICO, Brasil
- 2004 - 2005** Curso de curta duração em Direito Constitucional. (Carga horária: 48h). Espaço Jurídico, ESPAÇO JURÍDICO, Brasil
- 2005 - 2005** Curso de curta duração em Direito Penal. (Carga horária: 48h). Espaço Jurídico, ESPAÇO JURÍDICO, Brasil
- 2002 - 2003** English Upper Proficiency Level. . Wizard, WIZARD, Brasil
- 1999 - 2001** English First Proficiency Level. . Wizard, WIZARD, Brasil
- 2001 - 2001** Curso de curta duração em Metodologia da Pesquisa. (Carga horária: 12h). Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco, FCAP-UPE, Brasil
- 2000 - 2000** Curso de curta duração em Construção de Home Page. (Carga horária: 50h). Interdata Cursos de Informática, INTERDATA, Brasil
- 2000 - 2000** Curso de curta duração em Computação Gráfica. (Carga horária: 70h). Interdata Cursos de Informática, INTERDATA, Brasil
- 1996 - 1996** Curso de curta duração em Curso Básico de Informática. (Carga horária: 84h). Interdata Cursos de Informática, INTERDATA, Brasil

Atuação profissional

1. Advocacia-Geral da União - AGU

Vínculo institucional

- 2014 - 2016** Enquadramento funcional: Procurador-Chefe da PF-ENAP , Carga horária: 40, Regime: Integral
- 2012 - 2014** Enquadramento funcional: Chefe da Div. Lic. e Contratos, Regime: Parcial
- 2011 - 2012** Enquadramento funcional: Chefe de Assuntos Estratégicos-PFE/INSS 3ªR, Regime: Parcial
- 2009 - 2009** Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Procurador-Seccional do INSS em Araçatuba/SP, Regime: Parcial
- 2007 - Atual** Vínculo: Estatutário , Enquadramento funcional: Procurador Federal , Carga horária: 40, Regime: Integral

Atividades

- 11/2007 - Atual** Serviço Técnico Especializado, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região
- Especificação:*
Consultoria e Defesa Jurídica das Autarquias e das Fundações Públicas Federais

2. UDF Centro Universitário - UDF

Vínculo institucional

- 2013 - 2013** Enquadramento funcional: Professor Assistente I , Carga horária: 8, Regime: Parcial

3. Universidade Braz Cubas - UBC

Vínculo institucional

- 2011 - 2011** Vínculo: Celetista formal , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 6, Regime: Parcial

4. Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO

Vínculo institucional

- 2008 - 2010** Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Aluno - Programa de Mestrado, Regime: Parcial

5. Núcleo de Concursos Especial - NUCE

Vínculo institucional

- 2006 - 2007** Vínculo: Prestador de Serviços , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 15, Regime: Parcial

Atividades

- 08/2006 - 11/2007** Outro
- Especificação:*
Direito Administrativo
- 02/2006 - 08/2006** Outro
- Especificação:*
Direito Civil

6. DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO - DPPE

Vínculo institucional

- 2006 - 2007** Vínculo: ESTATUTÁRIO , Enquadramento funcional: DEFENSOR PÚBLICO I , Carga horária: 30, Regime: Parcial

Atividades

- 10/2006 - 11/2007** Serviço Técnico Especializado, Núcleo Metropolitano de Abreu e Lima
- Especificação:*
Assistência judiciária à população carente de Abreu e Lima - PE

7. Faculdade de Ciências Humanas Esuda - ESUDA

Vínculo institucional

- 2006 - 2007** Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 6, Regime: Parcial

Atividades

- 02/2006 - 02/2007** Graduação, Ciências Contábeis

*Disciplinas ministradas:
Instituições de Direito*

8. Assessoria de Treinamento Estágio Pesquisa e Integração - ASTEPI

Vínculo institucional

2003 - 2005 Vínculo: Estagiário , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 5, Regime: Parcial

Atividades

08/2003 - 06/2005 Estágio

*Estágio:
Estágio Profissional*

9. Ministerio Publico Federal - MPF

Vínculo institucional

2003 - 2004 Vínculo: Estagiário , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 20, Regime: Parcial

Atividades

07/2003 - 05/2004 Estágio, Procuradoria da República Em Pernambuco, 5º Ofício da Tutela Coletiva

*Estágio:
Produção de peças jurídicas em sede de procedimentos administrativos e de processo civil ligado a coletividade.*

05/2003 - 07/2003 Estágio, Procuradoria da República Em Pernambuco, 5º Ofício Criminal

*Estágio:
Produção de peças jurídicas em sede de Processo Penal.*

10. Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

Vínculo institucional

2004 - 2005 Vínculo: Bolsista , Enquadramento funcional: Monitor , Carga horária: 7, Regime: Parcial

2002 - 2003 Vínculo: Bolsista , Enquadramento funcional: Orientando do Projeto de Pesquisa , Carga horária: 20, Regime: Dedicção exclusiva

Atividades

08/2004 - 07/2005 Estágio, Centro de Ciências Sociais, Departamento de Ciências Jurídicas

*Estágio:
Monitor da Disciplina de Hermenêutica Jurídica*

10/2002 - 08/2003 Pesquisa e Desenvolvimento, Centro de Ciências Sociais, Departamento de Ciências Jurídicas

*Linhas de pesquisa:
Direito e Linguagem*

11. Faculdade de Ciências de Administração de Pernambuco - UPE-FCAP

Vínculo institucional

2001 - 2002 Vínculo: Bolsista , Enquadramento funcional: Orientando de Iniciação Científica , Carga horária: 20, Regime: Dedicção exclusiva

Atividades

10/2001 - 09/2002 Pesquisa e Desenvolvimento, Coordenação de Pesquisa, Coordenação do Programa de Bolsas de Iniciação Científica

*Linhas de pesquisa:
Ética nos Negócios.*

Linhas de pesquisa

1. Direito e Linguagem
2. Ética nos Negócios.

Produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, R. S. L. A Adesão Brasileira ao Acordo de Compras Governamentais da Organização Mundial do Comércio. <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v18i29.p120-151.2020>. , v.18, p.120 - 151, 2020.
2.  OLIVEIRA, R. S. L. A exigência de certificação voluntária nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos no Brasil e

em Portugal. Revista de Direito Administrativo - RDA. , v.4, p.60 - 67, 2018.

3.  **OLIVEIRA, R. S. L.**
Globalização e contratação pública: o nascimento de um direito internacional dos contratos públicos. Revista Direito Mackenzie. , v.11, p.228 - 248, 2017.
4. **OLIVEIRA, R. S. L.**
Controle Judicial da Eficiência Administrativa nas Relações de Consumo. Revista Jurídica FAMA. , v.5, p.62 - 81, 2009.
5.  **OLIVEIRA, R. S. L.**; CALIL, Mário Lúcio Garcez
Hermenêutica do Princípio Republicano: o caminho para compreensão da Fazenda Pública. Universitária (Faculdades Integradas Toledo de Araçatuba). , v.8, p.74 - 106, 2008.

Livros publicados

1.  **OLIVEIRA, R. S. L.**; AMORIM, V. A. J.
Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020
2.  **OLIVEIRA, R. S. L.**
O Reexame Necessário à Luz da Ruração Razoável do Processo: uma análise baseada na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Curitiba: Juruá, 2011 p.252.

Capítulos de livros publicados

1. **OLIVEIRA, R. S. L.**
Os Critérios de Aferição da Inexequibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações In: Temas Controvertidos da Nova Lei de Licitações e Contratos.1 ed.Salvador: Juspodivm, 2021, p. 73-94.
2. **OLIVEIRA, R. S. L.**
A CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA E O USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO In: Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com alterações posteriores.3 ed.Belo Horizonte: Fórum, 2020, v.Único, p. 107-124.
3. **OLIVEIRA, R. S. L.**
Da Possibilidade de Aplicação de Sanções Administrativas nos Processos de Licitação e Contrato Durante o Curso do Estado de Calamidade In: Direito em Tempos de Crise - Covid - 19.1 ed.São Paulo: Quartier Latin, 2020, v.4, p. 1-10.
4. **OLIVEIRA, R. S. L.**
O direito excepcional da contratação pública brasileira para enfrentamento à crise do Coronavírus In: Covid-19 e os Impactos no Direito: mercado, Estado, Trabalho, Família, Contratos e Cidadania.1 ed.São Paulo: Almedina Brasil, 2020, v.Único, p. 265-276.
5. **OLIVEIRA, R. S. L.**; SANTOS, Danila Alves dos.
A reforma legislativa da contratação pública brasileira, a globalização e o papel da advocacia pública na efetivação dos direitos fundamentais In: Los desafios jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos.1, 2017, p. 339-360.
6. **OLIVEIRA, R. S. L.**
As diretivas europeias da contratação pública no cenário internacional: o caso do diálogo concorrencial In: Paradigmas do Direito Constitucional Atual.1 ed.Barcelos, Portugal: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2017, p. 639-650.
7. **OLIVEIRA, R. S. L.**
Interesse Público versus Interesse Privado: uma reflexão acerca da supremacia do interesse público no estado social In: Poder Judiciário, Direitos Sociais e Racionalidade Jurídica ed.Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 85-94.
8. **OLIVEIRA, R. S. L.**
O Princípio da Duração Razoável do Processo nos Feitos de Interesse da Fazenda Pública In: Constituição e Direitos Humanos: 20 Anos da Constituição Federal e 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.1 ed.Birigüi: Boreal Editora, 2009, v.1, p. 239-264.

Livros organizados

1. **OLIVEIRA, R. S. L.**; FORTINI, C.; CAMARAO, T.
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - V. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v.1. p.642.
2. **OLIVEIRA, R. S. L.**; FORTINI, C.; CAMARAO, T.
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - V. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v.1. p.620.
3. **OLIVEIRA, R. S. L.**; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PORT, Otávio Henrique Martins
Poder Judiciário, Direitos Sociais e Racionalidade Jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011 p.341.
4. PRADO, A. M.; CALIL, Mário Lúcio Garcez; **OLIVEIRA, R. S. L.**
Constituição e Direitos Humanos: 20 Anos da Constituição Federal e 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Birigüi: Boreal Editora, 2009, v.1. p.323.

Trabalhos publicados em anais de eventos (completo)

1. **OLIVEIRA, R. S. L.**; CALIL, Mário Lúcio Garcez
A Nova Lei do Mandado de Segurança e o Desafio do Judiciário para Ultrapassar as Barreiras da Duração Razoável In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo.
Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
2. CALIL, Mário Lúcio Garcez; **OLIVEIRA, R. S. L.**
Notas Sobre a Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Sobre a Atividade Notarial e Registral: um estudo sobre as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade Número 3089 In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá.
Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. v.1.
3. CALIL, Mário Lúcio Garcez; **OLIVEIRA, R. S. L.**
Reserva do Possível, Natureza Jurídica e Mínimo Existencial: paradigmas para uma definição In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília.
Anais do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. v.1. p.3723 - 3744

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo)

1. **OLIVEIRA, R. S. L.**
O Controle Judicial dos Atos Administrativos com Base no Princípio da Eficiência In: VIII ENPEX - Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2008, Araçatuba.
Enpex, Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão. Araçatuba: Centro Universitário Toledo, 2008. v.1. p.108 - 108
2. **OLIVEIRA, R. S. L.**
Ética nos Ambientes Organizacionais In: Programa de Bolsas para Iniciação Científica - FCAP/UPE, 2002, Recife.
Programa de Iniciação Científica. Recife: Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco, 2002. v.01. p.116 - 127

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo expandido)

1. **OLIVEIRA, R. S. L.**
O Inquérito Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro In: Semana de Integração: Universidade - Sociedade, 2003, Recife.
Semana de Integração: Universidade - Sociedade. Recife: Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, 2003. v.01. p.01 - 04

2. OLIVEIRA, R. S. L.
O Inquérito Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro In: Semana de Integração Universidade-Sociedade, 2003, Recife.
Semana de Integração Universitária. , 2003.

Produção técnica

Trabalhos técnicos

1. OLIVEIRA, R. S. L.
Parecer nº 2/2015//CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, 2015
2. OLIVEIRA, R. S. L.
Parecer nº 8/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, 2014
3. OLIVEIRA, R. S. L.
Parecer nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, 2013

Demais produções técnicas

1. OLIVEIRA, R. S. L.
DIREITO COMPARADO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, 2019. (Especialização, Curso de curta duração ministrado)

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1.  RAIANE LIMA DE SOUZA. A ILEGALIDADE DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário
2.  SAMARA MATAVELI DE ARAÚJO. APLICABILIDADE DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário
3.  VICENTE EVERTHON SOUSA SANTOS. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário
4.  ELOI MENDONÇA TOLEDO FILHO. O ATIVISMO JUDICIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário
5.  RODRIGO REGIS MARQUES. O PREGÃO PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS A LUZ DO ACÓRDÃO 1214/2013 DO TCU. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário
6.  RAIMUNDO DO NASCIMENTO LIMA. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL E A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário
7.  EMERSON LUIZ DE CASTRO ASSUNÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTAS OMISSIVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2013. Curso (Direito) - UDF Centro Universitário

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 10/03/2022 às 20:33:06.

O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido cumpridas todas as exigências de ordem legal, bem como as estabelecidas por esta Universidade, confere
o grau de

BACHAREL

RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA

DIREITO

em documento de identificação nº 0689838247 SSP/BA
natural de PERNAMBUCO nascido(a) em 24 DE SETEMBRO DE 1980
nacionalidade BRASILEIRA e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife (PE), 30 de NOVEMBRO de 2005

mesmo
Diretor de Admissão e Registro

mesmo
Reitor

Rafael S. Lima de Oliveira
Diplomado(a)

Pe. Theodoro Paulo Severino Peters, S.J.

Reitor

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti

Diretora de Admissão e Registro

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Pró-reitoria de Graduação e Extensão

Diretoria de Admissão e Registro

Seção de Expedição e Registro de Diplomas

Curso reconhecido pelo (a) Decreto nº 59.141

de 25 / 08 / 1966 publicado (a) no D.O.U. de 30 / 08 / 1966

renovado pelo (a) _____ de ____ / ____ / ____

publicado (a) no D.O.U. de ____ / ____ / ____

Diploma registrado sob nº 0926 , livro CES-D-03

folha 0155 , conforme processo nº 2268-2005-SERO , de acordo com a competência fixada no art. 48, § 1º parte, da Lei 9.394, de 20/12/1996, publicado no D.O.U. de 23/12/1996, e a delegação efetivada pela Portaria nº 129 de 06/10/1998, do Magnífico Reitor da Universidade Católica de Pernambuco.

Em 07 de dezembro de 2005

Ana Cristina Maciel

Responsável pelo Registro

Aux. Adm. - Mat. 4158.5-0

Miriam de Sá Leição Barboza

Chefe da Seção de Expedição e Registro de Diplomas

Maria Teresa Barreto de Melo Peretti

Diretora de Admissão e Registro

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti

APOSTILA

O(a) diplomado(a) é portador(a) de nova Cédula de Identidade de número 6696543, expedida em 10/08/2000 pela SDS/PE. Recife, 18 de outubro de 2007.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO VISTO 22/10/2007

Maria Teresa Barreto de Melo Peretti

Diretora de Admissão e Registro

Prof. Dr. Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, S.J. Reitor

Apostila anotada nesta data, junto ao termo de registro do diploma. Recife, 22 de outubro de 2007.

Tejaza Cristina Rosa de Lima

Responsável pelo registro

Miriam de Sá Leição Barboza

Chefe da Seção de Expedição e Registro de Diplomas

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti

Diretora de Admissão e Registro



Centro Universitário Toledo
Araçatuba - São Paulo

UNIVERSITÁRIO TOLEDO

○ Reitor do Centro Universitário Toledo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Mestrado em Direito - área de concentração "Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito" em 28 de agosto de 2010, confere o título de **Mestre em Direito** a

Rafael Sérgio Lima de Oliveira

brasileiro, natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 24 de setembro de 1980, RG n.º 6696543-SPSS-PZ

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Roberto Pereira de Toledo
Roberto Pereira de Toledo
Reitor

Araçatuba, 30 de maio de 2011

Maria Valereio Nicoletti
Ana Maria Valereio Nicoletti
Secretária Geral

Sergio Tumleiro
Prof. Sergio Tumleiro
Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Diplomado

CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO
Araçatuba - São Paulo

Credenciado pela Portaria MEC n.º 4053/2004
D.O.U. de 14/12/2004

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Reconhecimento pela Portaria Ministerial n.º 679, de
15/03/2006, publicada no D.O.U. de 16/03/2006

CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO
Araçatuba - São Paulo

Diploma Registrado sob n.º 000080

Processo n.º 0011/2011 nos termos do
artigo 2º § 4º do Decreto 5766/2006, publicado no
D.O.U. de 25/05/2006.

Araçatuba 23.08.2011



Maria do Carmo Cardinalli Mala
Supervisora do Serviço de Registros Acadêmicos
e de Diplomas

Visto: 
Ana Maria Valerio Nicoletti
Secretária Geral

GLOBALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA: O NASCIMENTO DE UM DIREITO INTERNACIONAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Rafael Sérgio de Oliveira*

RECEBIDO EM:	1º.10.2017
APROVADO EM:	13.11.2017

* Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, mestre em Direito, especialista em Direito Público, procurador federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e fundador do Portal L&C. Atualmente participa do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de direito da contratação pública na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata com o apoio da Escola da Advocacia-Geral da União. E-mail: rafael@licitacaocontrato.com.br

- **RESUMO:** O artigo analisa o direito dos contratos públicos no contexto da globalização. O fenômeno da globalização tem influenciado todos os ramos do direito e em especial aqueles que se relacionam com o comércio internacional. Ante a relevância dos valores envolvidos nos mercados públicos, a contratação pública chamou a atenção das empresas transnacionais e das organizações internacionais, gerando um conjunto de normas e princípios sobre licitação e contrato em âmbito internacional. O trabalho analisa a globalização e a sua influência sobre o direito e as principais normas internacionais sobre contratação pública, especialmente o Acordo Internacional sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio. Por último, é explanada a situação do Brasil nesse quadro de internacionalização das compras governamentais.
- **PALAVRAS-CHAVE:** globalização; direito global; direito internacional; contrato público; contrato administrativo; licitação.
- **ABSTRACT:** This article analyzes the public procurement law in the context of globalization. The phenomenon of globalization has influenced all branches of Law, especially those related to international trade. Given the relevance of the values involved in the public markets, public procurement has attracted the attention of transnational companies and international organizations, generating a set of rules and principles on international public procurement. This paper analyzes globalization and its influence on the law and the main international standards on public procurement, especially the International Agreement on Government Procurement of the World Trade Organization. Finally, the situation of Brazil is explained in that context of the internationalization of government purchases.
- **KEYWORDS:** globalization; international trade; public procurement.

1. Introdução

O objeto de investigação do presente trabalho é a influência da globalização no direito dos contratos públicos. A globalização tem contribuído para a formação de um espaço jurídico global, o que tem repercutido no direito administrativo e no direito dos contratos públicos.

O intuito do presente trabalho é analisar qual tem sido o caminho que a contratação pública tem tomado no campo do direito global para identificar suas características e constatar se já é possível afirmar que existe ou se está em vias de existir um direito

internacional da contratação pública, que juntamente com as normas nacionais formam um direito global dos contratos públicos.

O fenômeno da globalização tem sido uma lente sobre a qual se tem pesquisado o mundo jurídico em razão da forte influência que esse movimento tem gerado no direito. Destaca-se que a intensificação das relações para além do território dos Estados levou a problemas de ordem internacional cujas soluções só podem ser encontradas na esfera global. Com isso, tem crescido a atuação das organizações internacionais. Ocorre, porém, que a atuação dessas entidades não será exitosa se não contar com o intuito cooperativo dos Estados. Tem sido comum que os países se abram para o globo, inclusive juridicamente, cedendo poderes para a construção de um espaço jurídico internacional que se conecta com os ordenamentos domésticos.

Investigar se esse movimento chegou e em que medida à contratação pública é fundamental para a construção do direito dos contratos públicos. Para tanto, este trabalho analisa no tópico 2 o movimento da globalização e o que ele tem acarretado no espaço jurídico. O tópico 3 se volta para a análise da globalização na contratação pública observando quais as organizações internacionais têm se inserido nesse contexto e que instrumentos elas têm utilizado para a formação da esfera global dos contratos públicos. É dado destaque ao Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), diploma que tem uma ampla abrangência territorial e uma considerável efetividade jurídica. Por fim, ainda no tópico 3, analisa-se a realidade do Brasil em termos de abertura internacional em matéria de contratação pública.

2. A globalização e o direito

2.1. Breves considerações sobre a globalização

A breve análise que ora se faz tem o intuito de situar o escopo do presente trabalho no contexto em que tem ocorrido a internacionalização do direito da contratação pública. Julga-se que tal contextualização é indispensável para se perceber que o surgimento de um ainda incipiente direito internacional dos contratos públicos se relaciona com a realidade vivenciada hodiernamente pelo globo e que repercute nos mais diversos ramos do direito. A globalização é um movimento que tem desafiado o direito e ocasionado alterações substanciais na ciência jurídica, pelo que é imprescindível tecer algumas considerações sobre esse fenômeno.

É no período pós-guerra que são criados importantes mecanismos de integração econômica e política. Nasceram nesse momento a Organização das Nações Unidas (1945), o Banco Mundial (1944), o Fundo Monetário Internacional (1945) e o Acordo

Geral de Tarifas e Comércio (1947). Ressalte-se, todavia, que a criação desses institutos visava mais ao controle das relações internacionais do que à interação das relações entre os países. Pretendia-se evitar o excesso de liberdade do comércio internacional que ocasionou a crise de 1929. A preocupação subjacente, então, era com a perpetuação da paz e com a economia internacional, preservando-se a soberania e a democracia nacionais (SILVA, 2016, p. 30-32).

Os mecanismos mencionados no parágrafo anterior funcionaram bem até a crise econômica mundial surgida na década de 1970, quando as barreiras para a circulação do capital são afrouxadas novamente no intuito de as economias nacionais atraírem investidores para aquecer os respectivos mercados. Alia-se a isso o desenvolvimento tecnológico e a queda do Muro de Berlim. A destruição do Muro de Berlim no final da década de 1980 é significativa para o processo de globalização porque representa o fim da visão bipartida de mundo. A derrocada do império soviético comunista (BECK, 1999, p. 13; SOBRAL, 2016, p. 371) ocasiona o fim da divisão alemã - e por que não dizer europeia -, o que contribui fortemente para a multipolarização¹ do globo e para o fim das barreiras de locomoção e comunicação. Pode-se dizer o mesmo do desenvolvimento tecnológico, que possibilitou nas últimas três décadas uma frenética comunicação internacional e um agudo trânsito do capital, de bens, de serviços e das pessoas entre os países.

O quadro desenhado no parágrafo anterior aponta para uma forte interação dos indivíduos e dos Estados na órbita internacional para além do campo econômico. Nessa quadra, as relações não são mais apenas comerciais e financeiras, pois abarcam aspectos sociais, políticos e culturais da vida humana, o que caracteriza a globalização (BECK, 1999, p. 32; CARDOSO, 2016, p. 134; CASSESE, 2002, p. 324). Isto é, o mundo globalizado aponta para uma intensa relação entre indivíduos de nações diferentes e entre os Estados, envolvendo aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais.

Enxerga-se, portanto, na globalização mais do que um agudo comércio internacional. Ela indica a inclusão do indivíduo na esfera global nas mais diversas facetas da vida humana, já que lhe possibilita o acesso, mesmo que remotamente, à economia, à cultura e às pessoas de outras nações. Abandona-se a ideia de *territorialidade*, já que é possível a convivência constante com a realidade de outras partes do mundo².

1 Zygmunt Bauman aponta (1999, p. 55) a existência de um tal estado global das coisas mesmo antes da queda do bloco comunista, mas ressalta que essa queda evidenciou o fim dos centros de poder mundial, que antes eram identificáveis.

2 É nesse sentido que Zygmunt Bauman (1999, p. 14) ressalta que pouca diferença faz no mundo atual estar “aqui” ou “acolá”. A noção do que é “perto” e “longe” mudou porque mudou a própria concepção de estar no mundo. A morada cada vez mais passa a ser o globo.

2.2. A formação de um direito global

Por ser um conjunto de normas e princípios destinado a regular as condutas do ser humano, o direito sofre os influxos de todas as mudanças ocorridas na sociedade. Com a globalização não é diferente, sobretudo porque com ela sólidas bases sobre as quais foi gestada a concepção de direito hoje vigente foram desafiadas. O maior exemplo é a noção de Estado nacional e sua ilimitada soberania. O fato é que, como ensina o professor Paulo Otero (2010, p. 128), a globalização acarreta problemas de ordem global cujas soluções só podem ser arranjadas na esfera internacional. Assim, surge uma ordem política global resultante da cessão de poderes estatais para instituições internacionais vocacionadas para a regulação de determinados setores no campo internacional (BECK, 1999, p. 18; CASSESE, 2002, p. 323-339; CASSESE, 2004, P. 657-678; OTERO, 2010, p. 128; ROCHA, 2008). Mencionada ordem cresceu e já é lícito se falar de uma ordem jurídica global limitadora da soberania nacional.

As lições de Sabino Cassese (2002) dão conta de que as normas de direito internacional têm crescido³ a ponto de se encontrar nelas notas próprias de um ordenamento jurídico e em escala internacional. Segundo o referido jurista, tal ordem é formada por diversas organizações de caráter geral⁴ e setorial⁵, e possui características próprias. Cassese (2002, p. 327) assevera que no sistema global não há nem uma Constituição nem um governo. O que há é uma comunidade internacional com elementos característicos de uma ordem jurídica, que seriam os seguintes: plurissubjetividade (principalmente de Estados), organização (geralmente em organizações internacionais) e normatização. Essa ordem não é concentrada em uma autoridade. No sentido oposto a isso, o funcionamento da ordem global acontece pela cooperação entre os seus membros (CASSESE, 2002, p. 328).

Sabino Cassese (2002, p. 329) aponta quais são as características do ordenamento global: 1. *é fragmentado*; 2. *é incompleto e assimétrico*; 3. *é composto por organismos internacionais, supranacionais e transnacionais*; 4. *e não conta com uma divisão clara de atribuições*.

É fragmentado, segundo Cassese (2002), pela ausência de um centro de poder (hierarquia linear) ou, até mesmo, de mais de um centro (organização policêntrica). Há nessa

3 A professora Maria Luisa Duarte (2014, p. 292) ensina que o direito internacional hodierno tem uma tendência expansiva e exaustiva. Isto é, no cenário da globalização, o desenvolvimento institucional e jurídico global é tão significativo que fica difícil dizer se há algum campo reservado aos Estados (*domínio reservado do legislador nacional*).

4 A Organização das Nações Unidas é o melhor exemplo de organismo de caráter geral.

5 São exemplos de organismos setoriais a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Codex Alimentarius, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outras.

órbita diversas organizações, umas com atribuições mais gerais e outras com competências setoriais. Com isso, eventual harmonização das atividades dessas entidades acontece em razão do intuito colaborativo delas, e não pela maneira como são estruturadas.

A incompletude e assimetria se deve ao fato de o referido regime ser bem desenvolvido em algumas áreas e regiões geográfica e pouco avançado em outras⁶.

As organizações que fazem parte da ordem global são de diversas espécies: umas resultam da união de Estados (*organizações internacionais*), permanecendo o poder de vinculação estatal com a respectiva nação, dependendo de sua aquiescência expressa (autovinculação); outras cujos poderes de vinculação dos Estados lhes são cedidos (*organizações supranacionais*); e, finalmente, organizações fruto do desdobramento de outras, o que Cassese (2002) chama de *organizações transnacionais*⁷.

A última característica se refere à inexistência de divisão clara de atribuições nesse ordenamento global. Por ser uma ordem fragmentada, é provável a ocorrência de confusão no espaço jurídico global, com a sobreposição de organizações internacionais. Mas também se percebe muitas vezes essas organizações procurando se apoiar umas nas outras, em razão do intuito cooperativo. Cassese (2002) dá o exemplo da conduta da OMC e da Codex Alimentarius Commission. Esta última é uma organização da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a Food and Agriculture Organization of United Nations (FAO), voltada para a elaboração de normas definidoras de um padrão de segurança alimentar. A Codex Alimentarius edita normas sem efetividade jurídica (*soft law*), motivo pelo qual muitas vezes ela se une à OMC para se valer da maior eficácia institucional desta última para garantir efetividade às suas orientações sobre segurança alimentar (CASSESE, 2004, p. 667). Saliente-se que essa indefinição da ordem não se restringe à temática. Mesmo dentro de um só setor, há uma diversidade de entidades com competências que se tocam sem que haja um órgão central para sanar eventuais conflitos. Há incertezas relacionadas às atividades de normatizar, julgar e executar. Cassese (2002) assevera que comumente as atribuições normativa e judicante são distribuídas para os entes internacionais. Já a atividade de executar é quase sempre da responsabilidade dos Estados (CASSESE, 2002, p. 334-335).

6 Nesse aspecto, é relevante outro trabalho do professor Cassese (2004, p. 657-678) no qual ele demonstra o quanto algumas organizações internacionais setoriais desenvolveram *standards* jurídicos que penetram na ordem interna dos Estados impondo condutas para os órgãos administrativos públicos e para o setor privado.

7 Essas são organizações não constituídas por Estados, mas sim por outras entidades, como os institutos criados pelas organizações internacionais. Os Estados só as compõem indiretamente, ou seja, na qualidade de membro da organização que a criou. Como exemplo, Cassese (2002, p. 330) indica o caso da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).

· RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à normatização, Cassese (2002, p. 335) aponta os seguintes traços delineadores da ordem global: 1. um número significativo das regras editadas tem caráter de recomendação (*soft law*); 2. horizontalidade dos seus efeitos, já que não possui um limite geográfico; 3. ausência de distribuição de competências entre os organismos com atribuição normativa global, o que abarca também conflitos entre a esfera internacional e a estatal; 4. e uma composição de normas de origem diversa, sendo as regras integrantes da ordem global provenientes de organizações internacionais, supranacionais e nacionais.

Quanto a esta última característica, Cassese (2004) realça a diferença entre o que se denomina de *direito global* e *direito internacional*. Este último é parte do primeiro. O espaço jurídico global é a união do internacional com o nacional. É a ordem que vem se formando com a globalização. Destaca-se nesse aspecto o papel das constituições na qualidade de diploma encarregado de normatizar a integração entre o direito nacional e o internacional. Trata-se de uma missão complexa, pois na atualidade existem diversos níveis de ordenamento jurídico em convivência. A ordem jurídica europeia é bem ilustrativa nesse aspecto, pois no espaço jurídico europeu há um nível de normas comunitárias com caráter supranacional que convive com o direito internacional e com o direito dos Estados-membros da União Europeia.

Nesse diapasão, o que se ressalta é o fato de o direito interno dever ser concebido como parcela do ordenamento global. Isto é, há de haver na ordem nacional um viés de abertura cooperativa (MIRANDA, 2014; HÄBERLE, 2007) e, ao mesmo tempo, de contenção para a defesa dos direitos básicos dos indivíduos. É nesse sentido que se enxerga o desenvolvimento de um direito internacional da contratação pública, o que tem levado a uma profunda influência da ordem internacional nas normas de contratação pública de alguns Estados.

3. O direito internacional da contratação pública

3.1. A internacionalização do direito da contratação pública

O quadro da globalização desenhado no tópico anterior, sobretudo pelo aspecto econômico, avançou para as raias da contratação pública. O mercado público representa um significativo valor da economia mundial, pelo que o poder aquisitivo da Administração Pública chamou a atenção dos empreendedores. A OMC estima que esses valores representam entre 10% e 15% do produto interno bruto (PIB) mundial⁸. Trata-se,

⁸ Mais informações estão disponíveis em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gproc_e.htm>. Acesso em: 15 out. 2017. Ver também Organization for Economic Co-operation and Development (2009, p. 9).

então, de um relevante mercado para a economia mundial e sobretudo para as empresas transnacionais.

Tal situação tem despertado o interesse das organizações internacionais e gerado a atuação dessas entidades na área. A rigor, a maior preocupação é econômica, mas há outras questões envolvidas, a exemplo do combate à corrupção. Em outras palavras, é possível falar também, ainda que em menor proporção, em outros pontos além da abertura econômica das fronteiras. Como fruto da globalização, tem ocorrido uma desnacionalização (ou *des-localização*) do interesse público, o que tem levado à regulamentação de diversos aspectos ao âmbito internacional, o que atinge a contratação pública (CASAVOLA, 2013, p. 15). A despeito disso, a principal ideia subjacente à internacionalização da contratação pública é a de abertura dos mercados públicos ao comércio internacional, superando a tendência ainda vigente em alguns países de que a contratação pública se volte para o mercado interno (JIANG, 2011, p. 177).

Como exemplos dessas iniciativas internacionais, pode-se citar a *Lei Modelo* da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, a United Nations Commission on International Trade Law, costumeiramente conhecida pela sua sigla inglesa Uncitral; o Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial; os Princípios para Melhoramento da Integridade da Contratação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); o regime de contratação pública da União Europeia; e o Acordo Plurilateral sobre Contratos Públicos – ACP da OMC.

A *Lei Modelo* da Uncitral tem como principal objetivo o fomento do mercado internacional, pelo que sugere uma norma padrão para a uniformização e harmonização das estruturas normativas nacionais de contratação pública (VIANA, 2008, p. 45). A ideia principal da proposta da Comissão das Nações Unidas é facilitar a participação de empresas independentemente de sua nacionalidade nos procedimentos adjudicatórios de qualquer país. Por isso, ela traz um conjunto de regras e princípios com o fito de uniformizar para permitir que as empresas possam transitar de um mercado para outro sem necessidade de adaptação às regras nacionais. A *Lei Modelo* atualmente proposta foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) na Resolução n. 66/95, de 9 de dezembro de 2011, e traz entre os seus objetivos os seguintes: 1. maximizar eficiência e economia; 2. incentivar a participação de empresas nos procedimentos adjudicatórios de contratos públicos independentemente de nacionalidade para promover o comércio internacional; 3. promover a competitividade nos procedimentos adjudicatórios; 4. assegurar o justo, igual e equitativo tratamento entre

os concorrentes; 5. promover a integridade, a imparcialidade e a confiança pública nos processos de contratação pública; 6. e assegurar a transparência nos procedimentos (UNITED NATIONS, 2014, p. 3). Percebe-se pelos princípios elencados que a preocupação é sobretudo econômica, mas sem descuidar de valores caros ao trato republicano da coisa pública, como é o caso da igualdade de tratamento, da transparência, da imparcialidade e da economia e eficiência. Nesse aspecto é importante mencionar que, embora fomente a competitividade independentemente da nacionalidade do concorrente, ela admite a utilização de uma *margem de preferência* em benefício dos operadores econômicos domésticos no critério de adjudicação dos contratos (art. 11, n. 3, alínea b). A ideia é a proteção da economia dos países menos desenvolvidos (VIANA, 2008, p. 47).

O Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial é outro importante instrumento de internacionalização da contratação pública. O Banco Mundial exige que as entidades públicas beneficiadas pelo Financiamento de Projetos de Investimento (IPF) por ele concedido sigam as regras do regulamento em comento nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos referentes às aquisições de bens, obras, serviços técnicos e serviços de consultoria. Ao contrário do modelo da Uncitral, a ideia do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial não é focada no fomento à competitividade, mas sim na cooperação (CASAVOLA, 2013, p. 20), embora se perceba nesse regulamento uma forte preocupação com o fomento à concorrência (CASAVOLA, 2013, p. 11). Os princípios básicos do modelo do Banco Mundial são: 1. o *value for money* (a melhor relação entre os custos e benefícios na contratação); 2. a economicidade; 3. a integridade; 4. a adequação à finalidade; 5. a eficiência; 6. a transparência; 7. e a equidade (Seção I, item 1.3) (WORLD BANK, 2016, p. 1). O que se realiza no procedimento do Banco Mundial é a preocupação com a qualidade da contratação, considerando nesse aspecto a relação entre os custos e os benefícios da contratação. Nesse sentido, percebe-se na licitação desenhada no regulamento uma maior flexibilidade normativa (CASAVOLA, 2013, p. 12), sem, porém, desconsiderar princípios como a equidade, a transparência e a integridade (moralidade).

Outro relevante instrumento de internacionalização do direito dos contratos públicos são os Princípios da OCDE para a Promoção da Integridade na Contratação Pública. Nas diretrizes da OCDE se reconhece que a contratação pública é a principal fonte de contato entre o setor público e o privado e que, por isso, é necessária uma aproximação colaborativa que prestigie o *value for money* (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2009, p. 19). O que se percebe no documento é

uma forte preocupação com a moralidade da atividade contratual da Administração Pública. O documento da OCDE estabelece quatro pilares-chave de suas orientações: 1. a transparência; 2. o bom gerenciamento dos recursos e do procedimento de contratação; 3. a prevenção contra às más condutas, *compliance* e monitoramento; 4. e mecanismos efetivos de controle (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2009, p. 18-19).

Ainda que não tenha um cunho global, uma vez que tem aplicação restrita ao continente europeu, cabe aqui fazer menção ao regime de contratação pública da União Europeia. Trata-se de parte de um sistema regional de formação do mercado único europeu que, reconhecendo a força do mercado público, busca a harmonização e a uniformização das normas sobre contratação pública dos Estados-membros da União (ESTORNINHO, 2014, p. 61)⁹. É o exemplo de internacionalização da contratação pública dotado de maior efetividade jurídica. As normas desse regime estão nas diretivas 2014/23/UE¹⁰, 2014/24/UE¹¹ e 2014/25/UE¹². Segundo o art. 18º, nº 1, da Diretiva nº 2014/24/UE, os princípios da contratação pública europeia são a igualdade de tratamento e não discriminação, a transparência e a proporcionalidade. Sobre o regime europeu, é importante mencionar que ele se preocupa bastante com a competitividade. As lições de Cláudia Viana (2007) apontam para a igualdade como fundamento do regime de contratação pública europeu, mas que a concorrência, por sua vez, é concretização da igualdade¹³.

Por último, menciona-se o ACP da OMC, o Government Procurement Agreement (GPA), que, pela sua relevância, será mais bem estudado no item seguinte deste tópico. Desde já se assevera que o mencionado acordo tem como ideia base o fomento à competitividade dos mercados públicos em âmbito internacional pela facilitação da participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de contratação pública (VIANA, 2008, p. 30). Como princípios gerais do desenho do ACP estão o da igualdade de tratamento entre as empresas nacionais e estrangeiras oriundas de Estados signatários do acordo, a transparência e a imparcialidade.

9 É sabido que um dos princípios básicos da União Europeia é o da *integração* (QUADROS, 2015, p. 116), o que abrange uma integração econômica voltada para um mercado interno europeu. Ante a relevância do mercado da contratação pública, há a intenção de uniformizar para possibilitar que as empresas atuem em toda a Europa (RODRIGUES, 2013, p. 193 et seq.).

10 Relativas aos contratos de concessão.

11 Relativas aos contratos de aquisição de bens, serviços e obras (setores clássicos).

12 Relativa aos contratos das entidades dos setores de água, energia, transporte e serviços postais (setores especiais).

13 De acordo com Viana (2007, p. 172): “A concorrência é, em sede de contratação pública, um resultado, que se obtém através da concretização dos princípios da igualdade e das liberdades comunitárias, enquanto regras que vinculam os Estados-membros na sua relação com os particulares”.

Todo esse desenvolvimento internacional de princípios e normas da contratação pública leva vários autores a se referir a um direito internacional da contratação pública (VIANA, 2008), bem como a um direito global da contratação pública (CASAVOLA, 2013, p. 19, et seq.; RODRÍGUEZ-ARANA, 2016, p. 53). Este último se refere ao sentido mencionado no tópico anterior (item 2.2), pois já se observa uma significativa integração entre as normas internacionais, supranacionais e nacionais de contratação pública em vários países, com destaque para os países da União Europeia (RODRÍGUEZ-ARANA, 2016, p. 53; VIANA, 2008, p. 24).

É no sentido indicado no parágrafo anterior que Hilde Caroli Casavola (2013, p. 19) aponta para algumas características convergentes das normas internacionais de contratação pública e para o desenho de um direito global da contratação pública. Primeiramente, conforme mencionado no item 2.2 deste trabalho, já se percebe no campo dos contratos públicos uma limitação do poder normativo do Estado nacional em razão das imposições resultantes da globalização e da formação de um incipiente direito internacional dos contratos públicos. É relevante notar, entretanto, que, fora o caso da União Europeia, essas normas limitadoras decorrem de uma autovinculação dos Estados que pactuam com outros a adoção das normas internacionais (CASAVOLA, 2013).

Uma outra característica apontada pela professora Casavola (2013, p. 20) é que esse regime de contratação é formado por uma série de normas dotadas de objetivos diferentes, envolvendo aspectos como: comércio internacional, cooperação internacional e combate à corrupção (integridade). Porém, desse conjunto de objetivos extraem-se princípios semelhantes, pelo que é possível asseverar que no campo global há princípios da contratação pública, quais sejam: igualdade, transparência, imparcialidade, competitividade e garantia do devido processo (CASAVOLA, 2013).

A última característica é a de que esse regime global de contratação pública toca na vida das pessoas e das entidades públicas e privadas dos Estados, pois traz em si regras de cunho procedimental e substancial que determinam a conduta dos operadores econômicos (CASAVOLA, 2013, p. 20).

Assim como se disse no item 2.2, no direito global da contratação pública se percebe uma fragmentação e uma incompletude, pelo que as normas que o formam diferenciam-se em efetividade jurídica, na sua proveniência e no seu campo de aplicação (CASAVOLA, 2013, p. 21).

É importante realçar, ainda, que esse movimento globalizante da contratação pública é vivenciado com uma influência mútua entre os regimes domésticos e o internacional. Muitos são os casos em que as normas internacionais adotam experiências

vividas no direito interno de um dado Estado, assim como costumeiramente tem ocorrido de os Estados mudarem suas normas para se adequarem aos padrões internacionais. Nesse sentido, é de fundamental importância o ACP da OMC, diploma que é considerado por muitos como o principal candidato para a consagração de um regime global de contratação pública (CASAVOLA, 2013, p. 8). Sua relevância se deve ao seu caráter global e à efetividade jurídica das suas normas em relação àqueles que a ele se vinculam.

3.2. O Acordo sobre Contratos Públicos da OMC

3.2.1. Considerações gerais acerca do Acordo sobre Contratos Públicos

A OMC é uma entidade internacional voltada para a liberalização do comércio internacional. A ideia da OMC é eliminar, ou ao menos reduzir consideravelmente, as barreiras ao mercado global, facilitando o acesso das empresas à economia dos países independentemente da nacionalidade da companhia. Para tanto, a OMC possui acordos multilaterais que vinculam todos os Estados que a integram. Destacam-se o General Agreement on Tariffs and Trade (Gatt) - acordo sobre comércio - e o General Agreement on Trade in Services (Gats) - acordo sobre serviço. Para além dos documentos de natureza multilateral, a OMC se vale de outros de caráter plurilateral para tratar de temas mais setoriais. Os acordos plurilaterais se diferenciam dos multilaterais porque naquele tipo de ajuste só há a vinculação dos membros da organização internacional em comento que os assinam.

O tema da contratação pública tem sido tratado no âmbito da OMC fora dos acordos multilaterais (JIANG, 2011, p. 178). O primeiro desses acordos plurilaterais sobre contratos públicos foi anterior à criação da própria OMC, organização cujo nascimento oficial ocorreu em 1995. Ainda sob a égide do Gatt de 1947, sistema que originariamente regulou multilateralmente o comércio internacional, foi concebido o Acordo sobre Aquisições Públicas, assinado em 1979 para entrar em vigor em 1981¹⁴. Esse acordo foi concebido basicamente pelo reconhecimento da necessidade de eliminar a postura protecionista dos Estados em matéria de contratação pública e de promover significativos ganhos com os recursos públicos pela competitividade em nível internacional¹⁵. Acontece, entretanto, que o Acordo de Aquisições Públicas tinha uma cobertura bem limitada, pois só se aplicava aos contratos de fornecimento de bens que superassem um determinado valor fixado no diploma.

¹⁴ O Acordo de Aquisições Públicas ainda sofreu uma revisão em 1987.

¹⁵ Para mais detalhes sobre o tema, ver Viana (2008, p. 26).

O movimento globalizante ocorrido na década de 1980 impulsionou o mercado internacional e chamou a atenção para a necessidade de incluir nesse contexto as compras governamentais por meio de um diploma dotado de maior abrangência e efetividade jurídica. No contexto de criação oficial da OMC, foi assinado, em 15 de abril de 1994, o *Government Procurement Agreement (GPA)*, ou o ACP, como o Anexo 4 do Acordo OMC. Trata-se de um acordo plurilateral cujo principal objetivo é a abertura dos procedimentos de contratação pública para o mercado internacional pela facilitação do acesso dos empreendedores estrangeiros ao mercado público nacional (CASAVOLA, 2013, p. 5; JIANG, 2011, p. 181; VIANA, 2008, p. 30). Esse acordo foi revisado em 2012, sendo o texto aprovado em 30 de março do mencionado ano, o que atualmente se encontra em vigor. A revisão do ACP em 2012 teve como objetivo incluir no ajuste demandas essenciais para o bom trato da coisa pública, pelo que se percebe no texto revisado a preocupação com a transparência, a imparcialidade (evitar conflitos de interesses) e com o melhoramento da integridade dos contratos públicos como um requisito da gestão eficiente dos recursos públicos (art. IV, n. 4) (CASAVOLA, 2013, p. 6).

Atualmente o ACP conta com 19 partes, cobrindo assim 47 Estados-membros da OMC, já que uma das partes é a União Europeia, que carrega consigo 28 Estados. Considerando que a OMC conta com 164 membros, é lícito dizer que a adesão ao ACP é baixa. Ainda resistem em aderir ao ajuste os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos, pois temem que suas empresas não consigam concorrer igualmente com as das grandes potências mundiais. Para se ter uma ideia, países como Brasil, Rússia, Índia, China, Austrália e África do Sul não são signatários do ACP. Deve-se registrar que desde a sua concepção (VIANA, 2008, p. 31) até o atual texto de 2012 o ACP admite ressalvas para ajustar a concorrência às economias dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos (art. V do ACP).

Apesar da baixa adesão, segundo o portal da internet da OMC¹⁶, o ACP tem sob sua égide um valor estimado de 1,7 trilhão de dólares, o que é uma considerável cifra. Além disso, percebe-se o interesse de alguns países pela política de contratação pública da OMC. Além dos signatários do acordo, já integram na qualidade de observadores o Comitê de Contratação Pública da OMC, órgão responsável pelo acompanhamento da execução do ACP, 31 membros da organização, o que lhes confere o direito de participar das reuniões do comitê. Ademais, registre-se, dez desses observadores já se encontram em processo de negociação para adesão ao ACP, dos quais se destacam Rússia, China e Austrália¹⁷.

16 Mais informações estão disponíveis em: <<https://e-gpa.wto.org/>>.

17 Mais informações estão disponíveis em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/memobs_e.htm>.

A verdade é que a OMC tem se preocupado em fazer o movimento ao qual se fez menção acerca do espaço jurídico global, que é o de recíproca influência entre as ordens domésticas e a internacional (item 2.2 supra). Percebe-se inclusive na reforma de 2012 que o ACP procurou se adaptar aos anseios internos da contratação pública, compatibilizando-os aos objetivos do comércio internacional. Via-se no ACP de 1994 uma diferença entre os objetivos da OMC e os das nações (JIANG, 2011, p. 181). O ACP de 2012, por sua vez, traz em si a preocupação com a abertura dos mercados públicos à competitividade internacional, mas sem descuidar de pontos caros à ordem interna e a outras organizações internacionais, a exemplo dos princípios da integridade e da imparcialidade (art. IV, n. 4) e da admissão da função horizontal da contratação pública (art. X, n. 9 - requisitos ambientais).

O ACP é estruturado e organizado basicamente em duas partes: o acordo propriamente dito, no qual constam os princípios e as regras gerais voltados para a padronização internacional dos procedimentos de contratação pública; e os apêndices, que se dividem em quatro e dizem respeito à definição das regras específicas para cada um dos Estados-partes (bens, serviços e obras e os entes e órgãos subnacionais abrangidos pelo ACP), aos meios de publicação eletrônica ou física das normas e jurisprudência nacionais em âmbito internacional, à divulgação dos anúncios de concursos sujeitos às normas do ACP e aos dados relativos aos contratos públicos dos países signatários. A fim de ilustrar melhor o ACP, passa-se a analisar alguns pontos da parte principal do acordo.

3.2.2. Âmbito de aplicação e princípios do ACP

Um dos grandes avanços do ACP em relação ao Acordo sobre Aquisições Públicas de 1979 foi a ampliação do campo de aplicação do ACP. Sob o aspecto objetivo, da abrangência restrita às compras passou-se a abarcar também os serviços e as obras (denominadas no acordo como *serviços de construção*). O art. II do ACP estabelece a sua aplicação a essas modalidades de contrato, deixando claro que o ajuste deve incidir independentemente do meio contratual eleito para a realização do negócio jurídico. Assim, o diploma se aplica às aquisições realizadas por meio de compra, de locação financeira, de arrendamento e outras (n. 2, alínea b, art. II). Ainda do ponto de vista objetivo, o acordo só será aplicável se o valor estimado da contratação atingir um determinado patamar. Ressalta-se que esse limiar pode variar a depender do Estado que promova a contratação, pois é possível a negociação nesse aspecto (art. II, n. 2, alínea c).

No que toca ao âmbito de aplicação subjetivo, a ideia do ACP é a de maior abrangência possível. Por isso, tende a abarcar tanto os órgãos da administração central como

os da subcentral. Esse ponto é sempre objeto de negociações que constam do Anexo 1 do Apêndice I do ACP (art. II, n. 4).

Os princípios gerais do ACP estão previstos no art. IV e dizem respeito principalmente às questões relativas à não discriminação, à utilização de meios eletrônicos, à condução do procedimento, à origem dos bens e serviços e às contrapartidas.

Na linha do que foi dito no item anterior, assevera-se que o princípio-chave do ACP é a ampliação da concorrência ao campo internacional nos concursos de adjudicação dos contratos públicos. Por isso, a ideia de não discriminação, calcada na igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, é o valor central do ACP. Garante-se igualdade de tratamento entre empresas nacionais e estrangeiras dos Estados que são parte no Acordo e entre as empresas nacionais que forneçam bens ou serviços de origem nacional ou estrangeiras advindos de companhias de outras partes (art. IV, n. 1). Há a previsão ainda do *tratamento da nação mais favorecida*, cujo sentido é o de garantir às empresas originárias das partes do ACP qualquer tratamento mais benéfico atribuído a empresas estrangeiras por meio de outros acordos internacionais (art. IV, n. 1, b).

Ainda sobre a igualdade de tratamento, enxerga-se em diversos pontos do ACP a preocupação com esse cânone. A própria previsão do uso de recursos eletrônicos é voltada para a igualação dos nacionais e estrangeiros por meio da facilitação do acesso à competição nos procedimentos adjudicatórios (art. IV, n. 3). No mesmo sentido é a disposição contida no art. X referente às especificações técnicas. O acordo as direciona para a utilização de padrões internacionais exatamente com o objetivo de garantir igualdade de tratamento entre os concorrentes independentemente da pátria de cada um. O mesmo se pode dizer das regras de origem, na qual há o intento de garantir igualdade de tratamento (art. X, n. 5)¹⁸.

Registre-se, entretanto, que há a ressalva expressa às especificidades dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, admitindo o art. V negociações que estabeleçam tratamento diferenciado a esses países de acordo com a evolução, as necessidades financeiras e comerciais e as circunstâncias desses Estados.

Por último, o ACP traz princípios ligados à integridade da contratação pública, prevendo a transparência e a imparcialidade como um dos requisitos da condução do procedimento adjudicatório (art. IV, n. 4). Há uma preocupação com eventuais conflitos de interesses das autoridades e com a prática de corrupção, o que vem ao encontro

18 Também se ligam com a não discriminação as regras relativas aos anúncios dos concursos (art. VII), às condições de participação (art. VIII) e à qualificação dos fornecedores (art. IX).

da efetiva concorrência, mas que também se liga a outros propósitos da contratação pública, como o bom e moral trato da coisa pública.

3.2.3. Procedimentos e critérios de adjudicação do ACP

Ainda no intuito de oferecer uma visão geral do acordo, expõem-se aqui os procedimentos nele previstos e os critérios de adjudicação admitidos pelo diploma. São basicamente dois procedimentos concorrenciais previstos no ACP: o *concurso aberto* e o *concurso seletivo*.

O concurso aberto está definido no art. I, alínea *m*, do ACP, como “um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta”. Nesse tipo de procedimento, basta a habilitação legal para o fornecimento do bem, prestação do serviço ou realização da obra para que a empresa venha a competir no concurso. Já o concurso seletivo, consoante o art. I, alínea *q*, é “um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta”. Nessa espécie de procedimento seletivo, além da habilitação legal, exige-se dos interessados na concorrência um determinado grau de qualificação, razão pela qual os candidatos passam por uma etapa anterior ao julgamento das propostas na qual comprovam que possuem as competências exigidas pela entidade adjudicante. Só os que comprovam as habilidades requeridas é que são convidados a participar da etapa de apresentação das propostas.

Há ainda no diploma internacional a referência a um procedimento adjudicatório não concorrencial, o concurso limitado. O art. I, alínea *h*, da norma em comento, define o referido procedimento: “um método de adjudicação de contratos pelo qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha”. Trata-se de uma contratação direta, isto é, a realização do negócio público ocorre sem a sua submissão a concorrência. O ACP limita as possibilidades em que isso pode acontecer, fazendo prevalecer a regra geral da competitividade (art. XIII).

A esses métodos de adjudicação de contratos se somam outros mecanismos que podem ser utilizados com ele, como é o caso da negociação (art. XII), da lista de utilizações múltiplas (art. I, alínea *j*, c/c o art. IX, n. 7) e o leilão eletrônico (art. I, alínea *f*, c/c o art. XIV). Sempre que a autoridade adjudicante desejar recorrer a um desses mecanismos deverá assim anunciar, prevendo as respectivas regras.

Por último o ACP estabelece que as propostas devem ser julgadas sempre tendo em conta meios que garantam a equidade e a imparcialidade, bem com a sua confidencialidade (art. XV, n. 1). Nesse sentido, o n. 5 do art. XV determina que as propostas devem

· RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA

ser julgadas exclusivamente com base nos critérios previstos no anúncio e que tenham como critério a maior vantajosidade ou o preço mais baixo. Há no ACP uma preocupação com o *value for money*, pelo que considera que outros critérios além do preço devem ser postos em concorrência.

3.3. A realidade da contratação pública brasileira no cenário da globalização

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a igualdade de tratamento entre as empresas estrangeiras e as brasileiras nas licitações (art. 3º, § 1º, inciso II). Porém, não há um compromisso brasileiro em âmbito internacional de garantir essa igualdade, de modo que uma lei brasileira pode criar exceções a essa regra de isonomia. Além disso, os compromissos assumidos nas normas de caráter internacional não se restringem à igualdade formal entre nacionais e estrangeiros. Há uma preocupação com a igualdade material, ou seja, com a criação de condições fáticas que facilitem a participação de empresas estrangeiras nas licitações. Por isso, principalmente no âmbito da OMC, há uma preocupação com o uso da contratação eletrônica e um cuidado com a língua na qual são escritos os documentos e com os meios de publicação do certame. Na verdade, a ideia é de harmonização do sistema de contratação pública global em termos legais e operacionais, e é nesse aspecto que o Brasil ainda não se abriu internacionalmente para as compras governamentais.

Além disso, o principal diploma sobre contratação pública brasileiro, a Lei n. 8.666/93, já conta com mais de 20 anos. Após a sua promulgação, foram editadas outras normas sobre licitação e contrato com o intuito de modificar topicamente a própria Lei n. 8.666/93 ou para criar institutos novos em leis paralelas. Esse quadro demanda alterações pelos seguintes motivos: 1. a legislação principal já completou mais de 20 anos sem sofrer alterações significativas para a sua modernização; 2. a legislação sobre contratos públicos brasileira é bastante complexa, inclusive porque está espalhada por diversas leis, merecendo ser compilada em uma única norma para garantir coerência e organização a todo o sistema¹⁹.

¹⁹ Foi com base nessa visão que o Senado Federal brasileiro criou em 2013 a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Ato do Presidente do Senado Federal n. 19/2013), de cujo trabalho resultou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 559/2013. O PLS n. 559/2013 foi aprovado no Senado Federal em 13 de dezembro de 2016 e já foi encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados do Brasil, onde recebeu a numeração de Projeto de Lei n. 6.814/2017. Se aprovado, deverá seguir para sanção ou veto do presidente da República (art. 66, da Constituição de 1988).

Essa situação demonstra que o Brasil não está de acordo com muitos dos parâmetros globais de contratação pública. É fato que os princípios básicos da contratação pública internacional são seguidos pelo Brasil, como a igualdade, a competitividade, a transparência, a imparcialidade na condução dos procedimentos e outros. Porém, o desenho brasileiro ainda carece de alterações para se harmonizar com os padrões procedimentais globais.

O Brasil não é signatário do ACP, tendo passado a integrar o Comitê de Contratos Públicos da OMC em 18 de outubro de 2017 na qualidade de observador. A norma internacional sobre contratação pública à qual o Brasil se vincula é o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul (Decreto n. 23/2006), do qual fazem parte apenas, além do Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. Registre-se que esse pacto internacional ainda não foi ratificado pelo Estado brasileiro, não tendo entrado em vigor e está atualmente em processo de revisão. Ressalta-se também que têm aplicação em solo brasileiro as normas das organizações financeiras internacionais que imponham a obediência às suas regras de contratação estatal para a concessão de financiamentos, como é o caso do Banco Mundial (§ 5º do art. 42 da Lei n. 8.666/93).

Há no Brasil quem defenda a adesão do país ao ACP, sobretudo porque os escândalos de corrupção atualmente vivenciados dão conta de que as grandes empresas de obra dividem o mercado público entre si, minando os benefícios da concorrência para a Administração Pública. Há a ideia de que a abertura do mercado interno iria promover a concorrência e impedir condutas corruptivas de conluíus dessa natureza (MARRARA, 2017).

Entende-se que o Brasil ainda está descolado do direito internacional dos contratos públicos e que precisa adequar sua legislação, abrindo-se para o sistema internacional. Há o receio de que tal liberalização seja prejudicial ao mercado interno, mas é possível que o Brasil, que é um país em desenvolvimento, valha-se das regras de diferenciação já anunciadas (subitem 3.2.2), buscando as devidas adequações para a promoção do mercado doméstico.

4. Conclusão

Como se viu ao longo da exposição aqui feita, a globalização tem influenciado sobremaneira o direito e já chegou às raias do direito do contrato público. Já se enxerga um espaço jurídico global e uma pequena parcela desse espaço é ocupada pelo direito da contratação pública.

· RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA

Assim como ocorre no direito global, no âmbito dos contratos públicos há um espaço jurídico fragmentado e incompleto, formado por normas originárias de órgãos internacionais, supranacionais e nacionais, e que não conta com uma divisão muito clara de atribuições. É de se notar que as normas internacionais provêm de órgãos diversos e cada um tem um foco específico. Porém, devido ao intento colaborativo desses órgãos e dos Estados, há uma recíproca influência e uma tendência de convergência. Nessa linha, já é possível identificar nas diversas normas de direito dos contratos públicos internacional um conjunto comum de princípios que informam a atuação contratual do Estado, dos quais se destacam a igualdade de tratamento, a não discriminação, a transparência, a integridade, a eficiência e a competitividade.

Das normas de direito internacional sobre contratos da Administração Pública se ressalta o ACP da OMC. O referido diploma ainda não conta com significativa adesão dos membros da OMC, mas já está sob sua égide um significativo valor da contratação estatal mundial. Pela sua abrangência territorial e pela efetividade jurídica do sistema da OMC, ele é apontado como o principal regime global de contratação pública vigente. Apesar de ser focado na liberalização do mercado internacional, por meio do rompimento da tendência dos Estados de voltar sua contratação ao mercado doméstico, o acordo da OMC já tem absorvido algumas preocupações dos países e de outras organizações internacionais, integrando à competitividade a promoção de outros valores caros à contratação pública.

O fato de o ACP contar com adesão baixa demonstra o quanto o processo de internacionalização das compras governamentais ainda necessita avançar. Há países que vão à frente nessa tendência, dos quais o melhor exemplo são os membros da União Europeia. Noutro sentido, está o Brasil, que tem como eixo central do direito dos contratos públicos uma norma que conta com mais de 20 anos e cuja integração internacional em matéria de contratos públicos é tímida.

GLOBALIZATION AND PUBLIC PROCUREMENT: THE BIRTH OF AN INTERNATIONAL PUBLIC CONTRACT LAW

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. São Paulo: Zahar, 1999.

BECK, U. *O que é globalização?* Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CARDIM, P. Foi a expansão portuguesa precursora da atual globalização? In: CURTO, D. R. (Org.). *Estudos sobre a globalização*. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 449-464.

CARDOSO, J. L. Globalização: modo de ser e de usar. In: CURTO, D. R. (Org.). *Estudos sobre a globalização*. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 127-141.

CASAVOLA, H. C. Public procurement and globalization. *Ius Publicum Network Review*, n. 3-4, Dec. 2013. Disponível em: <http://www.ius-publicum.com/repository/uploads/04_06_2014_13_02_Public-procurement-and-globalization_defENG.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

CASSESE, S. Lo spazio giuridico globale. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, n. 2, p. 323-339, 2002.

CASSESE, S. Gamberetti, tartarughe e procedure. *Standards globali per i diritti amministrativi*. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, n. 3, p. 657-678, 2004.

DUARTE, M. L. *Direito internacional público e ordem jurídica global do século XXI*. Coimbra: Coimbra, 2014.

ESTORNINHO, M. J. *Curso de direito dos contratos públicos: por uma contratação pública sustentável*. Coimbra: Almedina, 2014.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0023&from=EN>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=PT>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0025&from=PT>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

HÄBERLE, P. *Estado constitucional cooperativo*. Tradução Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JIANG, L. Regulating public procurement in international trade. In: ARROWSMITH, S. (Coord.). *Public procurement regulation: an introduction*. Nottingham: University of Nottingham, 2011. p. 177-204. Disponível em: <<https://www.nottingham.ac.uk/pprg/documentsarchive/asialinkmaterials/publicprocurementregulationintroduction.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MARRARA, T. Corrupção em licitações: chegou a hora de aderir ao tratado da OMC sobre contratações públicas? Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/thiago-marrara/corruptao-em-licitacoes-chegou-a-hora-de-aderir-ao-tratado-da-omc-sobre-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MIRANDA, J. O Estado constitucional cooperativo e o jus-universalismo da Constituição portuguesa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, v. LV, n. 1-2, p. 91-106, 2014.

· RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *OECD Principles for Integrity in Public Procurement*. Paris: OECD, 2009. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/ethics/48994520.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

OTERO, P. *Direito constitucional português*. Coimbra: Almedina, 2010. v. I.

QUADROS, F. de. *Direito da União Europeia*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2015.

ROCHA, L. A. G. S. Estado, democracia e globalização. *Prismas: Direito, Política Pública e Mundialização*, Brasília, v. 5, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/652/489>>. Acesso em: 10 set. 2017.

RODRIGUES, N. C. *A contratação pública como instrumento de política econômica*. Coimbra: Almedina, 2013.

RODRÍGUEZ-ARANA, J. Los principios del derecho global de la contratación pública. *Revista de Derecho-UCU*, año 12, n. 13, p. 29-54, jul. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/issue/view/148>>. Acesso em: 30 set. 2017.

SILVA, Á. F. da. A globalização econômica, história e atualidade. In: CURTO, D. R. (Org.). *Estudos sobre a globalização*. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 23-39.

SOBRAL, J. M. Globalização alimentar, identidades e culinária. CURTO, D. R. (Org.). *Estudos sobre a globalização*. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 371-395.

UNITED NATIONS. United Nations Commission on International Trade Law - Uncitral. *Model Law on public procurement*. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/procurem/ml-procurement-2011/2011-Model-Law-on-Public-Procurement-e.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

VIANA, C. *Os princípios comunitários na contratação pública*. Coimbra: Coimbra, 2007.

VIANA, C. A globalização da contratação pública e o quadro jurídico internacional. GONÇALVES, P. C. (Org.). *Estudos de contratação pública*. Coimbra: Coimbra, 2008. v. I, p. 23-49.

WORLD BANK. *Regulamento de aquisições para mutuários de operações de financiamento de projetos de investimento*. Washington: World Bank, 2016. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/813421487104372186/Procurement-Regulations-for-IPF-Borrowers-portuguese.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

LEI Nº
14.133
2021

Conteúdo
atualizado
com a **nova**
Lei de Licitações

CONTEÚDO
GRATUITO

O DIÁLOGO COMPETITIVO BRASILEIRO

Rafael Sérgio Lima de Oliveira



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

OL48d	Oliveira, Rafael Sérgio Lima de
	O diálogo competitivo brasileiro/ Rafael Sérgio Lima de Oliveira.- Belo Horizonte : Fórum, 2021.
	62 p. E-book.
	Material gratuito distribuído pelo portal Observatório da Nova Lei de Licitações - ONLL, organizado pela Editora Fórum.
	ISBN: 978-65-5518-211-8
	1. Diálogo competitivo. 2. Diálogo concorrencial. 3. Licitação. 4. Procedimento adjudicatório. 5. Contrato público. 6. Contrato administrativo. I. Título.
	CDD 341.3 CDU 342.9

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book. ISBN 978-65-5518-211-8.

Autor

Rafael Sérgio Lima de Oliveira

O diálogo competitivo brasileiro

(...) Há alguns anos que se reclama uma atualização na legislação brasileira, tendo em vista que de 1993 até os dias atuais muitas foram as mudanças ocorridas na Administração Pública e no mercado de que ela necessita. Alteraram-se os serviços, os bens, as formas de fornecimento, o regime de execução dos serviços, a maneira de garantir os contratos e outros pontos mais.

*Esse material é protegido por direitos autorais sendo vedada a reprodução não autorizada, gratuita ou onerosamente, sob pena de ressarcimento, em caso de infração aos direitos autorais.

É permitido citar os excertos em petições, pareceres e demais trabalhos, desde que seja informada a fonte, garantidos os créditos dos autores dos artigos, do órgão emanador da decisão ou informação e da publicação específica, conforme a licença legal prevista no artigo 46, III da Lei nº 9.610/1998.

O diálogo competitivo brasileiro

Rafael Sérgio Lima de Oliveira

Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito e Especialista em Direito Público. Procurador Federal da AGU. Fundador do Portal L&C.

Palavras-chave: Diálogo competitivo. Diálogo concorrencial. Licitação. Procedimento adjudicatório. Contrato público. Contrato administrativo.

Sumário: Introdução – **1** Notas históricas sobre o diálogo competitivo – **2** O diálogo competitivo na Diretiva 2014/24/UE – **3** O diálogo competitivo da Lei nº 14.133, de 2021 – Considerações finais – Referências

Introdução

A principal lei brasileira relativa à matéria de licitação e contrato até o início de 2021 foi a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Trata-se de lei federal cujo objeto é a instituição de normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública brasileira em todos os níveis da federação. Há alguns anos que se reclama uma atualização na legislação brasileira, tendo em vista que de 1993 até os dias atuais muitas foram as mudanças ocorridas na Administração Pública e no mercado de que ela necessita. Alteraram-se os serviços, os bens, as formas de fornecimento, o regime de execução dos serviços, a maneira de garantir os contratos e outros pontos mais.

Em 2013, começou a tramitar no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, voltado para a modernização do regime jurídico brasileiro de contratação pública. O PLS nº 559/2013 foi aprovado no Plenário do Senado Federal no final de 2016. O texto foi enviado para a Câmara dos Deputados, onde recebeu substanciais alterações para ser definitivamente aprovado por esta última casa em 2019 e remetido de volta ao Senado. No final de 2020, a proposta da Câmara dos Deputados foi referendada pelo plenário do Senado Federal com o tombo de Projeto de Lei nº 4.253, de 2020. Alguns pontos constantes do projeto gestado na Câmara foram refutados pelo Senado, mas, de um modo geral, seria possível dizer que prevaleceu o texto da Câmara.

O intuito da nova legislação é, precipuamente, a modernização das leis brasileiras relativas à formação, formalização e execução dos contratos públicos. Para tanto, socorreu-se o parlamento brasileiro de experiências vividas em todo o mundo, incluindo aí o Direito Europeu. Em relação a este, o que se destaca é o instituto do diálogo competitivo.

O diálogo competitivo veio ao Direito Europeu com a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004. O art. 29º da referida Diretiva trouxe o instituto para as normas de regência da formação dos contratos públicos como uma solução

para as contratações consideradas pela Administração Pública como complexas. Ou seja, a ideia do diálogo competitivo é possibilitar que o Poder Público conte com a colaboração dos operadores econômicos para a definição do objeto do qual o Estado necessita e, em razão da sua complexidade, não tem condições de definir sozinho o objeto da contratação.

O instituto em estudo foi mantido na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (art. 30º), que revogou a Diretiva 2004/18/CE.

O presente trabalho é uma atualização de outro artigo já publicado no Portal L&C em 2017,¹ ainda quando se tinha apenas o texto do Projeto de Lei do Senado. Agora, dando continuidade ao estudo, busca-se analisar o diálogo competitivo brasileiro, previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em conexão com o instituto europeu, positivado na Diretiva 2014/24/UE. Com tal análise, busca-se compreender essa modalidade de licitação para além da sua positivação legal. É preciso reconhecer que o Brasil importou esse procedimento adjudicatório e que, por isso, é necessário beber na sua fonte europeia, a fim de se bem compreender essa figura.

O diálogo vive experiências diferentes nos países da Europa, já que cada um dos Estados componentes da comunidade europeia tem costumes e tradições jurídicas e administrativas díspares. Para a transposição de um instituto do direito alienígena ao direito interno de um país, é recomendável a análise da sua prática no Estado que já o implantou para saber se a experiência vivida é exitosa e se o cenário no qual se deu o êxito é semelhante ao do Estado importador. Tal análise é importante também para que se façam as adequações necessárias ao ordenamento jurídico e aos costumes do país de destino. O presente estudo, por questões que o limitam, não irá

1 OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro. Disponível em: <http://licitacaocontrato.com.br/exibeArtigo.html?assunto=oDialogoCompetitivoProjetoLeiLicitacaoEContratoBrasileiro>.

investigar se o procedimento é aplicado nos países da Europa.² A análise feita neste artigo se restringe ao campo normativo.

Tem-se por hipótese que o diálogo competitivo tenha recebido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) brasileira tratamento similar ao que possui em sua origem no Direito Europeu. Essa pesquisa é fundamental porque a importação de um instituto de direito estrangeiro para o ordenamento de um dado Estado requer respeito às suas características principais com as adaptações necessárias, pois, se desnaturado o objeto da importação, perde-se toda a experiência vivida no Estado que o exportou.

Para percorrer o caminho da investigação proposta, será analisado, no primeiro tópico, o histórico do diálogo competitivo, especialmente o contexto prévio à Diretiva de 2004, a fim de perceber qual a ideia (intuito) que levou à criação do instituto. Posteriormente (ponto dois), será estudada a regulamentação do diálogo na Diretiva de 2014. Por fim, o ponto três deste trabalho traz uma análise comparativa da regulamentação do diálogo na Lei nº 14.133, de 2021. O trabalho encerra com as considerações finais, em que se analisam os resultados da investigação, tendo em conta a hipótese acima apontada.

Entende-se que estudos como o que ora se realiza são de suma importância para que o diálogo venha a ter uma aplicação de sucesso no Brasil. Fato é que a importação de um instituto jurídico de um ordenamento para outro carece de uma análise crítica de direito comparado, a fim de que essa transposição não ocorra sem as adaptações necessárias ou, por outro lado, sofra tantas adaptações a ponto de perder contato com suas origens.

2 Sobre a utilização do diálogo competitivo na Europa, vale mencionar trabalho de autoria própria: OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. As diretivas europeias da contratação pública no cenário internacional: o caso do diálogo concorrencial. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; PORTELA, Irene Maria; VEIGA, Fábio da Silva. Paradigmas do direito constitucional atual. Barcelos: IPCA, 2017, p. 639-649. Ainda nessa perspectiva da aplicação do diálogo: ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. Competitive Dialogue in EU Procurement. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

1 Notas históricas sobre o diálogo competitivo

O diálogo competitivo é um instituto do Direito dos Contratos Públicos cuja origem se encontra no Direito Europeu. Ele foi incluído inicialmente no art. 29º da Diretiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.³ Essa Diretiva é “relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços”.⁴

De maneira sumária, é possível dizer que o instituto foi uma modalidade licitatória voltada para a adjudicação de contratos em relação aos quais a Administração Pública tem a necessidade do objeto contratual, mas não sabe como a suprir. Ou seja, o uso do diálogo competitivo é possível quando o objeto do contrato é dotado de uma complexidade tal que a entidade adjudicante não consegue definir por si só qual a solução apta para atender à necessidade pública.

A Diretiva 2004/18/CE resultou de um longo processo de revisão das Diretivas europeias sobre contratação pública. O início de tal processo ocorreu em 1996 com a publicação do *Green Paper, Public Procurement in the European Union: Exploring the Way Forward*.⁵

-
- 3 A referida Diretiva já não se encontra em vigor, pois foi revogada pela Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. É de relevo ainda anotar que, juntamente com a Diretiva 2004/18/CE, foi editada a 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, os chamados setores especiais. Esta última foi revogada em razão da revisão empreendida em 2014 que culminou com a Diretiva 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
 - 4 Importante dizer que o instituto recebeu a denominação no português de Portugal de *diálogo concorrencial*.
 - 5 EUROP. Commission of the European Communities. *Green Paper, Public Procurement in the European Union: Exploring the Way Forward*, COM (96) 583 final. Disponível em: http://aei.pitt.edu/1219/1/procurement_gp_COM_96_583.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

Na análise de Sue Arrowsmith e de Steen Treumer, o *Green Paper* de 1996 não trouxe grandes inovações para o sistema europeu, servindo mesmo para conferir certa estabilidade jurídica nas contratações públicas europeias.⁶

A chamada de atenção para a construção de novos procedimentos veio em 1998 com a publicação, resultado do mesmo processo de revisão, da Comunicação da Comissão COM (1998) 143 Final.⁷ Esse documento aponta a necessidade de flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos de modo a admitir o diálogo entre a Administração Pública e os seus fornecedores – de serviços e de produtos – para a construção de soluções para as demandas do Poder Público.⁸ O foco era os chamados contratos complexos, aqueles ligados a áreas nas quais sempre há mudanças, sendo mencionados como exemplo os contratos da área de tecnologia. Relata a Comissão Europeia ter recebido naquela época uma série de contribuições, indicando que, em muitas ocasiões, as soluções para as demandas da Administração são complexas a ponto de os gestores públicos não saberem qual a solução adequada, apesar de terem consciência da necessidade do Estado. Para esses casos, as contribuições recebidas pela Comissão sugeriam a previsão de um procedimento no qual fosse possível o diálogo com a iniciativa privada, a fim de que esta pudesse contribuir, no âmbito do processo de formação do contrato,

-
- 6 ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. *Competitive Dialogue in EU Procurement*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 25-26.
 - 7 EUROP. Commission of the European Communities. *Public Procurement in The European Union*, COM (98) 143 final. Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/green-papers/com-98-143_en.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.
 - 8 Cláudia VIANA relata, em linhas gerais, a ideia contida na Comunicação de 1998: “Em 1998, a Comissão, na Comunicação apresentada sobre os contratos públicos, analisa os resultados da consulta pública e propõe-se simplificar e clarificar o quadro actual e flexibilizar algumas das regras aplicáveis. Assim, e para além da elaboração de comunicações interpretativas, a Comissão reconhece a necessidade de proceder a uma alteração do quadro jurídico actual, e, por isso, anuncia a intenção de apresentar um ‘pacote legislativo’, de modo a dotar as entidades adjudicantes e os operadores económicos de regras jurídicas mais claras e flexíveis, incluindo a utilização de tecnologias e de informação e de comunicação” (*O Princípio Comunitário na Contratação Pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 340).

com a construção da solução.⁹

Assim, ainda na Comunicação de 1998, a Comissão Europeia já informa que irá propor emendas nas Diretivas então existentes, a fim de incluir um novo procedimento, chamado de *diálogo competitivo*,¹⁰ no qual o diálogo entre a Administração Pública e os operadores econômicos para a construção da solução adequada para o Poder Público seria possível.¹¹

Em bom rigor, a previsão do diálogo competitivo veio para legitimar uma postura já adotada por alguns países membros da União Europeia no bojo de outra modalidade de licitação usual no velho mundo, o *procedimento por negociação*. Esse é o caso, segundo Sue Arrowsmith e Steen Treumer, do Reino Unido e da Alemanha, que vinham utilizando o procedimento por negociação para projetos complexos, o que não era adequado.¹² O fato é que o procedimento por negociação é aplicável aos casos em que há dificuldade em se definir o critério de julgamento das propostas.¹³ O instituto em estudo,

9 EUROP. Commission of the European Communities. *Public Procurement in The European Union*, COM (98) 143 final. Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/green-papers/com-98-143_en.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

10 A Lei nº 14.133, de 2021, não adota a nomenclatura do português de Portugal e se vale da tradução literal da expressão utilizada em inglês pela Comissão: *competitive dialogue*. Na versão em língua portuguesa das Diretivas de 2004 (art. 29º) e de 2014 (art. 30º) e na legislação portuguesa o instituto recebe o nome de *diálogo concorrencial* (art. 16º, item 1, alínea e, do Código de Contratos Públicos Portugueses).

11 Pelo seu valor histórico, julga-se conveniente transcrever o texto da Comissão: *“The Commission will therefore propose amendments to the existing texts of the Directives with a view to making procedures more flexible and allowing dialogue in the course of such procedures and not just in exceptional circumstances. It will propose a new standard procedure, the competitive dialogue, which would operate alongside open and restricted procedures and would replace the existing negotiated procedure with prior publication of a notice”* (EUROP. Commission of the European Communities. *Public Procurement in The European Union*, COM (98) 143 final. Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/green-papers/com-98-143_en.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017).

12 ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. *Op. cit.*, p. 22-23.

13 A esse propósito, é elucidativa a lição de Mark KIRKBY, O Diálogo Concorrencial
In: GONÇALVES, Pedro (Org.). *Estudos de contratação pública – I*. Coimbra: Coimbra

entretanto, veio para solucionar os casos nos quais a dificuldade da Administração é a de encontrar a solução para a sua demanda. Uma vez encontrada a solução, o procedimento passa a ser o mesmo dos procedimentos tradicionais, sem possibilidade de diálogo e com parâmetros rígidos de julgamento das propostas.

Ainda sobre o período antecedente à Diretiva 2004/18/CE, é importante mencionar que autores indicam semelhanças entre o diálogo competitivo e o instituto do *appel d'offres sur performances*¹⁴ presente no Código de 2001 da França (Decreto 2001-210, de 07 de março de 2001),¹⁵ que é um dos países com maior histórico de utilização do diálogo competitivo.

Importante notar que está na base de concepção do diálogo a ideia de cooperação do setor privado com os empreendimentos públicos. Por isso, alguns autores indicam que o procedimento em estudo veio ao ordenamento europeu como um mecanismo de viabilizar a política europeia de incentivo às parcerias público-privadas (PPPs).¹⁶ A complexidade técnica, jurídica e financeira quase que inerente aos contratos de PPP seria suprida com o procedimento

Editora: 2008, p. 286-287: "No procedimento por negociação a entidade adjudicante consegue definir os contornos essenciais da prestação característica que visa adquirir. Num termo corrente, diríamos que neste caso a Administração 'sabe o que quer', isto é, tem uma necessidade a prover e sabe como a prover. Sente, no entanto, dificuldades em definir critérios que lhe permitam diferenciar qualitativamente propostas no contexto de uma avaliação comparativa, ou, no limite, em fechar completamente o contrato sem uma negociação definitiva com os concorrentes, que lhe permita chegar a uma solução integrada num cenário em que os aspectos submetidos à concorrência são inúmeros e, por vezes, definidos de forma muito aberta, como sucede frequentemente nos projectos a realizar através de PPPs com *project finance*".

14 O que pode ser traduzido como *concurso por desempenho*.

15 Cf. RAGANELLI, Biancamaria. Il Dialogo Competitivo dalla Direttiva 2004/18/CE al Codice dei Contratti: verso una maggiore flessibilità dei rapporti tra pubblico e privato. *Rivista Italiana de Diritto Pubblico Comunitario*, Roma, n. 1, 2009, p. 136. No mesmo sentido: ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. *Op. cit.*, p. 29.

16 Cf. KIRKBY, Mark. *Op. cit.*, p. 281. No mesmo sentido: BURNETT, Michael. *Using Competitive Dialogue in EU Public Procurement: early trends and future developments*. Disponível em: www.eipa.eu. Acesso em: 20 jan. 2017.

do diálogo, na medida em que os possíveis parceiros contribuiriam com a construção da solução.

Vistos esses antecedentes, verifica-se que o diálogo chega à Diretiva 2004/18/CE com o foco de conferir às entidades adjudicantes maior flexibilidade nos procedimentos de contratação, a fim de colher melhores resultados na formação dos contratos considerados complexos. O Considerando nº 31¹⁷ da referida Diretiva menciona expressamente a necessidade de flexibilização dos procedimentos com o objetivo de possibilitar o debate com os operadores econômicos acerca da solução contratual, já que tal conduta não seria cabível pela via das modalidades tradicionais. O Considerando nº 31 chega a citar como exemplo o caso dos contratos de grandes redes de transporte, de redes integradas de informática e aqueles que envolvam financiamentos complexos, o que demonstra certa preocupação com a concretização das políticas de integração europeia.¹⁸

Atualmente a Diretiva 2004/18/CE encontra-se revogada pela Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que é relativa a contratos públicos. Essa nova Diretiva manteve o diálogo concorrencial basicamente com a

17 Vale a pena a transcrição do mencionado Considerando nº 31: “As entidades adjudicantes que realizam projectos particularmente complexos podem, sem que tal seja imputável a carências da sua parte, estar na impossibilidade objectiva de especificar os meios aptos a satisfazer as suas necessidades ou de avaliar o que o mercado pode oferecer em termos de soluções técnicas e/ou soluções financeiras/jurídicas. Tal pode, nomeadamente, verificar-se no caso da realização de projectos de infraestruturas de transportes integrados em larga escala, grandes redes informáticas ou projectos que obriguem a financiamentos complexos e estruturados, cuja montagem financeira e jurídica não possa ser determinada antecipadamente. Na medida em que o recurso a concursos públicos ou limitados não permitiria a atribuição de tais contratos, convém prever um processo flexível que salvaguarde simultaneamente a concorrência entre operadores económicos e a necessidade de as entidades adjudicantes debaterem com cada um dos candidatos todos os aspectos do contrato. Todavia, este processo não deve ser utilizado de uma forma que limite ou distorça a concorrência, designadamente através de alterações de elementos fundamentais das propostas ou impondo novos elementos substanciais ao proponente seleccionado, ou ainda envolvendo qualquer outro proponente diverso daquele que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa”.

18 Cf. BURNETT, Michael. *Op. cit.*

mesma configuração prevista na Diretiva revogada, a 2004/18/CE. Nas próximas linhas será estudada a regulamentação do diálogo na Diretiva 2014/24/UE.

2 O diálogo competitivo na Diretiva 2014/24/UE

2.1 Pressupostos de aplicação do diálogo competitivo

Inicialmente, é importante dizer que o instituto recebeu a denominação no português de Portugal de *diálogo concorrencial*, razão pela qual, na versão oficial em português da Diretiva 2014/24/UE, o instituto em estudo é tratado com essa nomenclatura (art. 26º, item 4).

O diálogo foi previsto na Diretiva de 2014¹⁹ com mais força que na de 2004, o que é possível perceber na forma como foi regulamentado.²⁰ É perceptível que o instituto ganha força porque foi previsto agora como um procedimento cuja adoção pelos Estados-Membros é obrigatória. O art. 26º, item 4, da Diretiva 2014/24/UE, fala que os Estados da União Europeia *devem* prever a possibilidade de as

19 É de relevo ainda anotar que, assim como ocorreu em 2004, em 2014 foi publicada juntamente com a Diretiva 2014/24/UE a 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais. A União Europeia manteve a proposta de revisar em conjunto a contratação dos setores clássicos (Diretiva 2014/24/UE) e a dos setores especiais (Diretiva 2014/25/UE).

20 Sobre esse ponto, é elucidativa a lição de Nuno Cunha Rodrigues no sentido de que a Diretiva de 2014 manteve o propósito de simplificação e flexibilização dos procedimentos ligados à contratação pública: “As novas diretivas de 2014 visam essencialmente a simplificação e flexibilização das regras existentes em matéria de contratos públicos; criar incentivos à contratação pública transfronteiriça e à participação de pequenas e médias empresas e, por fim, estimular o desenvolvimento de políticas secundárias, horizontais ou públicas mediante a contratação pública” (O princípio da concorrência nas novas diretivas sobre contratação pública. In: ESTORNINHO, Maria João (Coord.). *A transposição das Diretivas Europeias de 2014 e o Código de Contratos Públicos*. Lisboa: ICJP, 2016, p. 59).

autoridades adjudicantes utilizarem o diálogo.²¹ Ou seja, o instituto deixa de ser de adoção facultativa, como era na Diretiva de 2004,²² e passa a ser de previsão obrigatória. Com isso, os Estados-Membros estão obrigados a prever o diálogo competitivo em sua legislação interna com obediência à maneira como ele foi regulamentado no Direito Europeu.

O diálogo é previsto na Diretiva de 2014 como uma modalidade de licitação ao lado das duas espécies de concurso, o aberto e o limitado, das parcerias para inovação e do procedimento concorrencial com negociação (art. 26º). A Diretiva mantém a regra da preferência pelo concurso (aberto ou limitado), na medida em que autoriza sua utilização sem especificar as hipóteses de aplicação, mas prevê a possibilidade de uso dos demais procedimentos pelas autoridades adjudicatórias quando presentes as situações específicas descritas no diploma europeu.

As hipóteses de cabimento do diálogo competitivo estão fixadas no item 4 do art. 26º da Diretiva 2014/24/UE. Nesse ponto é preciso observar que o legislador europeu descreveu, sem fazer qualquer distinção de maneira expressa, as situações nas quais são aplicáveis o diálogo competitivo e o procedimento concorrencial com negociação. Cabe ao intérprete da norma fazer essa distinção, valendo-se para tanto da adequabilidade dos referidos procedimentos à situação descrita.

De acordo com o que já foi dito em linhas atrás, o procedimento concorrencial com negociação é dotado de flexibilidade na análise das propostas, o que não ocorre no diálogo. O fato é que, no procedimento concorrencial com negociação, a Administração tem a solução para a sua necessidade, mas não tem um critério objetivo para análise

21 Diz o art. 26º: “4. Os Estados-Membros *devem* prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes utilizarem um procedimento concorrencial com negociação ou um diálogo concorrencial nas seguintes situações: [...]” (grifos do autor).

22 Cf. VIANA, Cláudia. O diálogo concorrencial. *Revista de Contratos Públicos*, Lisboa, n. 1, jan./abr. 2011, p. 112.

das propostas dos concorrentes. Por isso, a fase de julgamento das propostas precisa ser de negociação baseada em critérios mínimos de adjudicação previamente fixados pela autoridade adjudicatória. Já no diálogo, a dificuldade da Administração Pública está na fixação do que irá contratar, pois, dada a complexidade – técnica, jurídica ou financeira – da solução apta a atender a sua necessidade, o Estado precisa da colaboração dos operadores econômicos na definição do objeto contratual. A flexibilidade do diálogo, então, está na fase que antecede o julgamento das propostas, isto é, na fase de definição da solução da qual o Poder Público carece.²³

Outro critério a ser utilizado para distinguir as hipóteses de aplicação do diálogo e do procedimento com negociação na forma descrita no item 4 do art. 26º da Diretiva 2014/24/UE é a análise da Diretiva 2004/18/CE. Nesta última norma, o legislador europeu cuidou de especificar expressamente as situações às quais o procedimento com negociação era aplicável (art. 30º).

Seguindo essas orientações, conclui-se que das situações descritas no art. 26º, item 4, da Diretiva de 2014, cabe o diálogo nos casos previstos nas quatro primeiras subalíneas da alínea *a*, que são os seguintes:

- (i) as necessidades da autoridade adjudicante não podem ser satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis,
- (ii) os produtos ou serviços incluem a conceção ou soluções inovadoras,
- (iii) o contrato não pode ser adjudicado sem negociações prévias devido a circunstâncias específicas relacionadas com a natureza, a complexidade ou a montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a elas associadas,
- (iv) as especificações técnicas não podem ser definidas com precisão suficiente pela autoridade adjudicante por

23 Sobre a distinção entre o diálogo e o procedimento com negociação: KIRKBY, Mark. *Op. cit.*, p. 286-287.

referência a uma norma, homologação técnica europeia, especificações técnicas comuns ou referência técnica, na aceção dos pontos 2 a 5 do Anexo VII;

As situações presentes na alínea *b* do item 4 do art. 26º da Diretiva de 2014 aproximam-se bastante do procedimento com negociação. Isso porque se trata de casos em que a dificuldade não está na determinação da solução necessária para o Poder Público, mas sim na definição dos critérios de julgamento das propostas. Ainda assim, na esteira do que ensina Pedro Fernández Sánchez, em linhas gerais, seria possível dizer que, no Direito europeu, a escolha entre o procedimento com negociação e o diálogo competitivo vai depender do grau do déficit de informação da Administração Pública nas situações previstas no art. 26º, nº 4, da Diretiva 2014/24/UE. O mesmo autor aponta ainda que o diálogo em estudo seria o mais apropriado para os casos em que a ausência de informação por parte do Poder Público fosse tão aguda a ponto de impedir a elaboração do caderno de encargos²⁴ (projeto básico ou termo de referência, no Direito brasileiro).

É importante realçar a alteração presente na Diretiva de 2014 na forma de determinação do cabimento da aplicação do diálogo concorrencial quando em comparação com a Diretiva 2004/18/CE. Nesta norma, o legislador europeu deixou expresso que o recurso ao diálogo competitivo só seria possível nos casos de *contratos particularmente complexos* e quando, por meio do concurso, público ou limitado, não fosse possível a adjudicação do contrato (art. 29º). Ou seja, em 2004 ficou explícito que o diálogo só seria utilizado pela exclusão das espécies de concurso. Na norma de 2014 não há essa expressa menção ao caráter subsidiário do diálogo concorrencial. O fato é que a Diretiva 2014/24/UE optou por descrever os casos em que são cabíveis o diálogo, ao invés de prever sua aplicação pela regra da

24 SÁNCHEZ, Pedro Fernandez. *Direito da contratação pública*. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 489-491.

exclusão do concurso. Porém, como dito em linhas atrás, no sistema da Diretiva de 2014, também é lícito dizer que a regra é o concurso. Os demais procedimentos, entre eles o diálogo, são aplicáveis apenas aos casos especificados na norma, sendo patente que a tais casos não são aplicáveis ambas as espécies de concurso pela mais absoluta falta de adequação entre o objeto e o procedimento.

Da análise das subalíneas *i*, *ii*, *iii* e *iv* da alínea *a* do item 4 do art. 26º da Diretiva de 2014, verifica-se que o diálogo foi pensado para situações em que a solução necessária para cobrir a demanda da Administração Pública é bastante complexa em uma – ou mesmo em mais de uma – das seguintes dimensões: técnica, jurídica e financeira.

A complexidade técnica pode ser observada nas subalíneas *i*, *ii*, *iii* e *iv*, pois nesses casos o Poder Público enfrenta problemas como os seguintes: a) dificuldade em definir a solução porque as existentes no mercado só atendem sua carência se adaptadas (hipótese da subalínea *i*); b) a solução inexistente no mercado, de modo que o suprimento da necessidade da Administração requer produtos ou serviços que incluem concepção ou solução inovadora (situação da subalínea *ii*); c) a natureza ou a complexidade do objeto do contrato não permite a sua adjudicação sem prévia negociação (situação da subalínea *iii*); e d) as especificações técnicas não podem ser definidas com precisão pela Administração (situação da subalínea *iv*).

As complexidades jurídica e financeira estão presentes na subalínea *iii* da alínea *a* do item 4 do art. 26º da Diretiva de 2014, na medida em que a norma menciona a situação em que a adjudicação do contrato não é possível sem que haja prévia negociação em relação à sua montagem jurídica e financeira. Sobre esses aspectos da complexidade, é preciso lembrar que um dos fatores que mais inspiraram a criação do diálogo foi a complexidade jurídica e/ou financeira presente nos contratos relacionados com as PPPs.²⁵

25 Cf. SAVIDES, Demetris. The Effectiveness of the Competitive Dialogue Procedure under the EU Consolidated Public Procurement Directive (2004/18/EC) as an Award

Nesse ponto, é elucidativa a lição de Mark Kirkby, que menciona a adequação do diálogo nos casos em que a entidade adjudicante tem “défices de informação”²⁶ em relação ao que há no mercado para satisfazer a sua demanda. O caso das PPPs é bem ilustrativo das situações que justificam o recurso ao diálogo, pois, nas parcerias entre o público e o privado, o Estado quer uma solução, mas a quer com a colaboração do privado, que irá empreender assumindo parcela considerável dos riscos. Com isso, não será difícil a ocasião em que a autoridade adjudicante não terá conhecimento das soluções que o mercado tem para oferecer.

Imagine-se, a título de exemplo, uma situação em que o Poder Público necessita resolver um problema relacionado a abastecimento de água em determinado município. É bem possível que, dada a particularidade do local, a solução seja revestida de complexidade que impossibilite o Estado de saber qual a alternativa adequada que o mercado tem para suprir a carência de água da localidade (poços artesianos, cisternas, construção de canal para escoar água de um reservatório próximo, etc.). Nesse caso, o recurso ao diálogo competitivo é acertado, pois a dificuldade encontra-se na definição da solução do problema a ser resolvido pela Administração.

2.2 Procedimento do diálogo competitivo

O art. 30º da Diretiva de 2014 traz regras sobre a tramitação do diálogo competitivo, definindo três fases para o procedimento: a) a qualificação; b) o diálogo; c) e a apresentação e julgamento das propostas (fase competitiva). Retirada a etapa de diálogo, o instituto em estudo assemelha-se substancialmente às modalidades tradicionais.

Procedure for Public Private Partnerships. *European Public Private Partnership Law Review – EPPPL*, Berlin, n. 1, 2011, p. 24.

26 KIRKBY, Mark. *Op. cit.*, p. 291.

Consoante já foi asseverado, os obstáculos identificados para a adjudicação do contrato que justificam o uso do diálogo competitivo dizem respeito à eleição da solução adequada para a necessidade da Administração, e não ao critério de julgamento das propostas. Esse aspecto é de fundamental importância para a compreensão do instituto, pois, se comparado com o procedimento regra da Diretiva de 2014 (o concurso, principalmente na modalidade limitada),²⁷ ver-se-á que a flexibilidade e o déficit de transparência presentes no diálogo competitivo só ocorrem na fase dialógica do procedimento (a segunda fase), que é exatamente a etapa na qual é eleita a solução para a necessidade da Administração.

A primeira fase, referente à qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo, e a última, a de julgamento das propostas, são rígidas e transparentes (desde o momento em que ocorrem), uma vez que nessas etapas as decisões tomadas pela Administração acontecem com base em critérios objetivos previamente fixados nos instrumentos de publicidade e sem o manto do sigilo. Como se verá mais adiante, é só na segunda fase do procedimento em estudo que os candidatos admitidos na primeira etapa (a qualificação) são chamados a dialogar exclusivamente com a Administração e com as seguintes flexibilidades: a) desnecessidade de esse diálogo ser publicizado de imediato (torna-se público na fase competitiva); b) possibilidade de alteração de sua proposta inicial em razão do debate com a autoridade adjudicatória; c) e considerável grau de discricionariedade da Administração em decidir pela solução adequada.

Como é natural dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos, é possível dizer que o diálogo tem uma fase interna, na qual o gestor público planeja e prepara todo o curso do procedimento. A etapa externa do procedimento, a que interessa a

27 Sobre o assunto, diz Mark KIRKBY. *Op. cit.*, p. 289: “Em síntese, o procedimento segue de perto a tramitação do concurso limitado por prévia qualificação, a que acresce a importante fase do diálogo sobre as soluções apresentadas”.

este trabalho, inicia-se com a publicação do anúncio da licitação. Nos termos dos itens 1 e 2 do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE, a autoridade adjudicante deve indicar no anúncio do certame, ou em uma memória descritiva (ou mesmo em ambos), as necessidades que pretende suprir, os seus requisitos, o critério de adjudicação e um calendário indicativo do procedimento. Também no anúncio, a autoridade deve fixar um prazo, nunca inferior a trinta dias, para que os interessados em participar do diálogo apresentem suas candidaturas (item 1 do art. 30º da Diretiva de 2014).

2.2.1 A fase de qualificação

A fase da qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação, o que deve acontecer dentro do prazo fixado no anúncio. Neste momento, o candidato já deve demonstrar que preenche os requisitos determinados para a qualificação. A qualificação é feita com base nos *motivos de exclusão* (art. 57º) e nos *critérios de seleção* (art. 58º). Os primeiros dizem respeito à condição do candidato que impossibilita a sua participação no procedimento, por exemplo, envolvimento em organização criminosa, corrupção, trabalho infantil (art. 57º, item 1, alíneas *a*, *b* e *f*).

Os critérios de seleção, ao contrário dos de exclusão, têm uma perspectiva positiva, na medida em que, se presentes em certa medida mínima, eles autorizam a participação do candidato no concurso. Segundo o art. 58º, item 1, da Diretiva 2014/24/UE, são critérios de seleção: a) a habilitação para o exercício de atividade profissional; b) a capacidade econômica e financeira; c) e a capacidade técnica profissional. A Administração deve fixar, no instrumento de divulgação do diálogo, quais os requisitos mínimos de qualificação a serem atendidos para a participação no certame, sempre tendo em conta a proporcionalidade em relação ao objeto do contrato (art. 58º, item 1). Em regra, os candidatos que preenchem os requisitos podem participar do certame, seguindo para a segunda fase, que é a do

diálogo.

Existe ainda a possibilidade de a autoridade adjudicante estabelecer um número máximo de candidatos a serem admitidos para a etapa do diálogo. A Diretiva de 2014 autoriza a fixação desse número máximo de candidatos, determinando que nunca poderá ser inferior a três (art. 30º, item 1, combinado com o art. 65º, item 2). Neste caso, deve ser estabelecida de forma objetiva uma gradação de cada um dos critérios de seleção previstos pela autoridade, de modo a se estabelecer uma pontuação para a formação da lista de classificação. O que deve ser notado quanto a essa possibilidade de limitação do número de participantes é que um número grande de candidatos pode inviabilizar o diálogo, uma vez que se trata de um procedimento complexo e trabalhoso, sobretudo na segunda etapa. A possibilidade de fixação de número máximo de candidatos a seguirem para a próxima fase encontra limites na Diretiva de 2014, que são os seguintes: a) os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo (art. 65º, item 2); b) o número máximo de candidatos deve ser fixado de modo a garantir uma quantidade de operadores econômicos suficiente para uma concorrência real (art. 65º, item 2); c) e o número máximo de candidatos a serem convidados nunca poderá ser inferior a três, ou seja, a Diretiva exige um número mínimo de três candidatos na fase do diálogo (art. 65º, item 2).

Nesse aspecto, é preciso se atentar que modalidades licitatórias como o diálogo competitivo são baseadas em uma competitividade limitada a uma prévia qualificação. Isso porque, primeiro, só é capaz de apresentar uma boa solução aquele que detém certo padrão de competência; segundo, porque a concorrência irrestrita – baseada no quanto mais melhor – pode inviabilizar o andamento do certame. Por isso, há de se conceber aqui a vertente econômica do princípio da concorrência, e não apenas enxergar esse cânone pelo prisma da isonomia. Além disso, vale aqui a ideia de que em certas situações mais é menos. A competição não pode ser ampla porque é imprescindível certo nível de qualificação.

2.2.2 A fase do diálogo

Feita a qualificação, a autoridade adjudicante convida os candidatos que não apresentam qualquer dos motivos de exclusão e os que preenchem os requisitos mínimos de qualificação para participarem da segunda etapa, a do diálogo. No caso de a entidade adjudicatória fixar um número máximo de candidatos a serem convidados para a etapa seguinte, serão convidados os classificados dentro do número determinado que não tenham contra si qualquer dos motivos de exclusão. Importante mencionar que a Diretiva diz ser possível a continuação da marcha do procedimento mesmo se o número mínimo²⁸ de candidatos não for atingido na qualificação (art. 65º, item 2, da Diretiva 2014/24/UE).

Os qualificados são convidados a participar da etapa do diálogo, momento no qual vão travar com a Administração um debate a fim de apresentarem uma solução para a necessidade da entidade adjudicatória. Frise-se, esta é a fase flexível do procedimento. Nela, segundo o art. 30º, item 3, da Diretiva de 2014, a Administração pode debater com os selecionados todos os aspectos do concurso.²⁹ É aqui que ocorre o diálogo propriamente dito, pois, nessa etapa, os candidatos apresentam ao Estado a solução que propõem para o caso com a garantia de que sua solução será mantida sobre sigilo. Ou seja, o debate que ocorre é entre a Administração e os candidatos individualmente, não sendo, em regra, permitido aos demais candidatos saber o que a Administração trata com seus concorrentes.

28 Segundo a regra do art. 65º, item 2, da Diretiva 2014/24/UE o número mínimo é de três candidatos.

29 Julga-se relevante transcrever o mencionado dispositivo: “Art. 30º [...] 3. As autoridades adjudicantes iniciam, com os participantes selecionados nos termos das disposições pertinentes dos artigos 56º a 66º, um diálogo que terá por objetivo identificar e definir os meios que melhor possam satisfazer as suas necessidades. Nesse contexto, podem debater com os participantes selecionados todos os aspetos do concurso”.

A Diretiva de 2014 garante aos concorrentes o sigilo das soluções apresentadas, o que faz concluir que o procedimento de negociação é exclusivamente entre a Administração e o proponente da solução.³⁰ Assim é para que candidatos não se sintam inibidos em apresentar soluções interessantes para a Administração, pois se o sigilo não fosse garantido, os candidatos se retrairiam em apresentar as melhores soluções com o receio de perder a exclusividade do quanto construíram.³¹ Ou seja, o sigilo é uma proteção ao interesse do concorrente com vistas a garantir a efetividade do procedimento de formação do contrato. Em outras palavras, trata-se de um incentivo aos licitantes para que eles se sintam seguros e se dediquem à construção de soluções qualificadas para a Administração Pública. Por se tratar da proteção de um interesse do candidato, a Diretiva 2014/24/UE admite que o operador econômico que sugeriu dada solução autorize a entidade adjudicante a revelar certos pontos de sua solução para os demais participantes.³² Tal autorização não pode ser concedida de modo genérica, mas apenas de forma específica, relacionada a certo aspecto da proposta.³³

Se por um lado a segunda etapa do certame é de fato individualizada, isso não indica que a Administração possa travar diálogos individuais tratando os participantes de maneira diferente.

30 Cf. Art. 30º, item 3, da Diretiva 2014/24/UE.

31 A doutrina menciona que essa obrigação de sigilo é fundamental para evitar o *cherry-picking*, que seria o fato de um candidato se valer de boas ideias apresentadas por um concorrente. Sobre esse ponto: SAVIDES, Demetris. *Op. cit.*, p. 36. KIRKBY, Mark. *Op. cit.*, p. 320.

32 Cf. Art. 30º, item 3, da Diretiva 2014/24/UE: “Em conformidade com o artigo 21º, as autoridades adjudicantes não podem revelar aos outros participantes as soluções propostas nem outras informações confidenciais comunicadas por um candidato ou proponente que participe no diálogo sem o consentimento deste último. Esse consentimento não pode ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à projetada comunicação de informações específicas.”.

33 Pelo que se observa na doutrina, a questão do sigilo das soluções é bastante problemática, havendo quem defenda que se adotem mecanismos de publicização mediante compensação por ser a publicidade garantidora do interesse público: SAVIDES, Demetris. *Op. cit.*, p. 35.

Conforme já afirmado em linhas anteriores, a flexibilização necessária para a adjudicação de contratos considerados complexos não foi consagrada no Direito europeu com o abandono de princípios históricos dos procedimentos de formação dos contratos públicos, como é o caso do cânone da igualdade. O item 3 do art. 30º da Diretiva de 2014 expressa que a autoridade deve prezar pela igualdade de tratamento entre os candidatos no momento do diálogo. Então, a negociação deve ocorrer nas mesmas bases informacionais para todos os licitantes. Não pode a Administração, no diálogo, conceder a um dos licitantes uma informação relevante que não é do conhecimento dos demais.

Um ponto interessante da etapa do diálogo é a possibilidade de ela se desenrolar em subfases sucessivas com eliminação de candidatos entre uma subfase e outra.³⁴ A Diretiva autoriza que a autoridade adjudicante preveja já no instrumento de anúncio do concurso ou na memória descritiva se fará a fase do diálogo dividida em diversas etapas.

Se optar por essa alternativa, a Administração promotora do certame deverá já prever quais os critérios de adjudicação que levará em conta para eliminar as soluções. É salutar recorrer à Diretiva 2004/18/CE, diploma que já autorizava a tramitação do diálogo em fases sucessivas, para compreender a divisão do diálogo em subfases. O Considerando nº 41 da mencionada norma trata da necessidade de flexibilidade do procedimento e chama a atenção ainda para “os custos demasiado elevados associados a esses métodos de adjudicação”. A eliminação de soluções de forma gradativa é um recurso dado ao gestor público que possibilita uma melhor avaliação das soluções que de fato interessam ao Estado. Como já dito, o

34 Sobre esse ponto, diz o texto do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE: “4. Os diálogos concorrenciais podem desenrolar-se em fases sucessivas, de modo a reduzir o número de soluções a debater durante a fase de diálogo, aplicando os critérios de adjudicação definidos no anúncio de concurso ou na memória descritiva. A autoridade adjudicante deve indicar, no anúncio de concurso ou na memória descritiva, se irá utilizar esta opção”.

diálogo é um procedimento flexível, mas complexo, o que requer, na medida do possível, que o gestor use de estratégias para simplificar o procedimento e, assim, alcançar o resultado de colher a melhor solução para a Administração.

O diálogo segue até a autoridade adjudicante encontrar a solução ou, como diz o próprio texto da norma,³⁵ as soluções aptas a satisfazer a necessidade pública. Significa dizer que, pela Diretiva de 2014, é possível a eleição de mais de uma solução na fase do diálogo, restando para a etapa de julgamento das propostas – a fase na qual há competição pelo contrato – a escolha da solução adotada pela definição da melhor proposta com a aplicação do critério de adjudicação.

Acerca da escolha da solução, não resta claro se a solução pode ser resultado da mescla de mais de uma das apresentadas pelos candidatos. A Diretiva de 2014, assim como a de 2004, não é clara acerca do assunto. Mark Kirkby enxerga que essa seria uma possibilidade e até diz ter mudado de opinião quanto a esse ponto por entender que a mescla é uma das grandes vantagens do procedimento do diálogo, no qual a ideia é a construção dialogada de uma solução com base na oferta de seus diversos participantes.³⁶ Essa, com certeza, é uma vantagem que pode ser retirada do procedimento, mas resta saber como o mercado responderia a essa postura. Além disso, a conjunção de elementos de diferentes soluções apresentadas pelos candidatos dependeria da autorização de cada um deles em revelar o sigilo dos pontos da sua solução, conforme o art. 30º, item 3, da Diretiva 2014/24/UE.

35 Diz o texto do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE: “5. A autoridade adjudicante prossegue o diálogo até estar em condições de identificar a solução ou soluções suscetíveis de satisfazer as suas necessidades”.

36 KIRKBY, Mark. *Op. cit.*, p. 324-325.

2.2.3 A fase de apresentação e julgamento das propostas (etapa competitiva)

Escolhida a solução, a Administração convoca os candidatos para apresentarem as respectivas propostas, que serão julgadas para a adjudicação do contrato com base no critério de julgamento previsto no instrumento de anúncio do concurso. Cabe dizer que essa etapa competitiva é restrita àqueles licitantes admitidos na primeira fase do certame, que é a de qualificação. Isto é, aqui o procedimento não se abre à competição ampla. Só quem pode participar desta fase são os licitantes que se qualificaram na primeira etapa da modalidade em estudo. É importante dizer que essa é uma característica intrínseca ao diálogo competitivo. Assim é porque dificilmente as empresas pré-selecionadas na fase de qualificação se sentiriam motivadas a propor soluções no caso de outras empresas não qualificadas poderem concorrer ao contrato na fase competitiva.

Perceba-se que o diálogo competitivo foi desenvolvido com o objetivo de conferir incentivos ao mercado, a fim de que este se sinta estimulado a apresentar boas soluções para a Administração Pública. Aplica-se aqui a *teoria do desenho de mercados*, que se preocupa em forjar procedimentos competitivos que incentivem os competidores.³⁷

Tal é a relevância desse tipo de estímulo que, no Direito português, há uma distinção entre “solução admitida”³⁸ e “solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante”.³⁹ Aquela primeira é a solução proposta e admitida como possível de ser selecionada,⁴⁰ a depender do que ocorrer na etapa

37 NÓBREGA, Marcos. Novos marcos teóricos em licitação no Brasil: olhar para além do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 47-72, 2013.

38 Art. 212º do Código dos Contratos Públicos Português.

39 Art. 215º do Código dos Contratos Públicos Português.

40 O art. 212º do Código português inadmite soluções que, por exemplo: forem apresentadas fora do prazo; revelem-se manifestamente desadequadas à satisfação das necessidades ou das exigências feitas pela Administração Pública.

do diálogo. A admissão da solução, então, é resultante de um juízo preliminar, nos termos do art. 212º do Código dos Contratos Públicos Português. Já a “solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante” é aquela que figura entre as selecionadas ao final do diálogo. Pois bem, em Portugal, os licitantes responsáveis pela elaboração das soluções inadmitidas não são convocados para a etapa competitiva. Isso implica dizer que a inadmissão da solução acarreta a exclusão do concorrente do certame.

Esse regramento lusitano faz saltar aos olhos que a modalidade em estudo foi concebida como um procedimento concorrencial voltado para a provocação dos concorrentes, a fim de que esses apresentem boas soluções para a Administração. Em Portugal, então, se um licitante é qualificado na primeira etapa e não se digna a apresentar uma solução ou se vem a apresentar uma proposta que é inadmitida, ele será excluído do certame.

Dito isso, resta claro que a etapa competitiva dessa modalidade é de concorrência restrita àqueles licitantes previamente selecionados na fase de qualificação – ressaltado aqui o caso lusitano que ainda condiciona o convite à etapa competitiva a uma efetiva participação na oportunidade do diálogo.⁴¹

Aqui é relevante notar que o comando do art. 30º, item 1, da Diretiva de 2014, é que “Os contratos são adjudicados *exclusivamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa*, tendo em conta a melhor relação qualidade/preço, nos termos do art. 67º, nº 2” (grifos do autor). Não há flexibilidade na fase de julgamento das propostas. A Diretiva 2014/24/UE já fixa qual o critério de julgamento, que conta com regulamentação no art. 67º da própria Diretiva.

Pode-se argumentar pela existência de certa flexibilidade porque o item 7 do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE diz que, desde que

41 GONÇALVES, Pedro Costa. *Direito dos contratos públicos*. 3. ed. v. 1. Coimbra: Almedina, 2018, p. 567; SÁNCHEZ, Pedro Fernandez. *Op. cit.*, p. 723.

a autoridade adjudicante solicite, “podem ser conduzidas negociações com o proponente identificado como tendo apresentado a proposta com a melhor relação qualidade/preço nos termos do art. 67º, para confirmar os compromissos financeiros ou outros termos nela constantes”. Entretanto, é preciso observar que essa negociação não ocorre para se alcançar a proposta com a melhor relação qualidade/preço. Como diz o texto normativo, essa negociação só pode se instalar depois de identificado o autor da melhor proposta. Trata-se de um momento destinado à confirmação do quanto proposto pelo candidato mais bem classificado, conforme os critérios de julgamento fixados no instrumento de convocação, bem como de uma ocasião dada ao gestor público de tentar algum melhoramento na proposta a bem do interesse público. É importante grifar que a própria diretiva diz que desta negociação não pode resultar alteração material dos aspectos essenciais da proposta ou do contrato.⁴²

Existe, ainda, a possibilidade de a Administração, já na fase de julgamento das propostas, solicitar ao candidato que esclareça, precise ou otimize sua proposta. Porém, mais uma vez, é preciso asseverar que essa também não é uma postura da entidade adjudicante voltada para julgar a melhor proposta. O intuito dessa postura do gestor é o de esclarecer a proposta. Também, quando do uso dessa prerrogativa, a Diretiva veda a possibilidade de haver alteração dos elementos fundamentais da proposta ou do certame.⁴³

É possível que o vencedor do procedimento, aquele a quem o contrato for adjudicado, não seja o autor da solução adotada pela Administração. É de se imaginar que essa situação é bastante

42 Item 7 do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE.

43 Diz o texto da Diretiva de 2014, no art. 30º, item 6: “A pedido das autoridades adjudicantes, essas propostas podem ser clarificadas, precisadas e otimizadas. Todavia, estas especificações, clarificações, ajustamentos ou informações complementares não podem alterar elementos fundamentais da proposta ou do concurso público, incluindo as necessidades e os requisitos estabelecidos no anúncio de concurso ou na memória descritiva, quando as variações relativamente a estes aspetos, necessidades e requisitos sejam suscetíveis de distorcer a concorrência ou de ter um efeito discriminatório”.

desestimulante para os concorrentes. Imaginar que irão trabalhar para construir uma solução e não se beneficiarem do seu labor é um fator desestimulante para o operador econômico. Pensando nisso, a diretiva abre a possibilidade de minimizar o risco do autor da solução, admitindo que a autoridade administrativa preveja prêmio ou pagamento para aqueles que participarem do diálogo.⁴⁴

3 O diálogo competitivo da Lei nº 14.133, de 2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira trouxe o diálogo competitivo como uma nova modalidade de licitação. Adotou-se no Brasil nomenclatura diferente da do Direito português europeu, que designou o diálogo nas versões oficiais da União Europeia das Diretivas de 2004 e de 2014 em língua portuguesa, bem como no Código dos Contratos Públicos de Portugal, como *diálogo concorrencial*. O Brasil optou por transpor para o seu ordenamento jurídico o instituto com a tradução mais equivalente do termo em inglês, o *competitive dialogue*.⁴⁵ Por isso, é importante observar que os termos são sinônimos.

A Lei nº 14.133, de 2021, insere o diálogo no ordenamento jurídico brasileiro ao lado das seguintes modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão e pregão. À exceção da concorrência,

44 Item 8 do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE.

45 Esse foi termo adotado pela legislação de muitos dos países da Europa:

No Reino Unido recebeu o nome de “competitive dialogue” em *Regulation 30 do Public Contracts Regulations 2015* (UNITED KINGDOM. *Public Contracts Regulations 2015*. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukSI/2006/5/pdfs/ukSI_20060005_en.pdf. Acesso em: 28 fev. 2017).

Na Itália de “diálogo competitivo”, conforme Artigo 64 do Codice dei Contratti Pubblici (ITALIA. *Decreto Legislativo 18 aprile 2016, n. 50*. Disponível em: http://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2016-04-19&atto.codiceRedazionale=16G00062. Acesso em: 1º mar. 2017).

Na Espanha de “diálogo competitivo”, de acordo com a *Sección 5ª da Ley de Contratos del Sector Público* (ESPAÑA. *Ley de Contratos del Sector Público*. Disponível em: <http://www.boe.es>. Acesso em: 1º mar. 2017).

esses procedimentos são previstos praticamente com a mesma marcha que já têm no regime atualmente vigente. Na concorrência, entre alguns outros detalhes, o que muda com maior força é a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, pelo que no regime da nova lei esta etapa passa a ser antes da habilitação (art. 17). A rigor, a concorrência recebe muitas características do pregão (apregoamento da concorrência),⁴⁶ mas ela assemelha-se mesmo é ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Ou seja, em relação aos procedimentos de formação dos contratos atualmente existentes no Brasil, poucas são as novidades em termos de flexibilização.

A novidade da Lei nº 14.133, de 2021, em termos de procedimento adjudicatório, é mesmo o diálogo competitivo, que vem definido no texto legal no art. 6º, inciso XLII, como “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

Os pressupostos de aplicação e o procedimento do diálogo estão previstos no art. 32 da nova lei e serão analisados nos subitens seguintes.

3.1 Pressupostos de aplicação do diálogo competitivo brasileiro

O escopo do diálogo veio previsto nos incisos do art. 32 da nova LLCA. É de se notar as palavras usadas pelo legislador antes de

46 OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Os 10 tópicos mais relevantes do Projeto da Nova Lei de Licitação e Contrato*. Disponível em: <http://www.licitacaocontrato.com.br/lecComenta/10-topicos-mais-relevantes-projeto-nova-lei-licitacao-contrato-14122020.html>.

elencar as situações nas quais o diálogo seria aplicável. Diz a cabeça do art. 32: “A modalidade diálogo competitivo é *restrita* a contratações em que a Administração: [...]” (grifos do autor). Repare-se que, ainda que para efeitos retóricos, ao utilizar o termo *restrito*, restou claro que o diálogo competitivo só cabe nas hipóteses descritas nos incisos que se seguem ao *caput* do dispositivo. Para efeito do diploma legal em estudo, o diálogo é uma modalidade cuja aplicação é definida em estreitos termos na legislação, não havendo espaço para se recorrer a ela fora dos casos previstos no art. 32.

Antes de analisar cada uma das hipóteses ali previstas, é importante resgatar aqui o conceito legal previsto no art. 6º, inciso XLII, do novo diploma, para dizer que o diálogo é cabível nos casos de contratação de bens (compras), serviços e obras.

Os casos em que o diálogo é cabível estão previstos em dois incisos do art. 32. Como será visto, a Lei nº 14.133, de 2021, contemplou as situações presentes na Diretiva de 2014/24/UE. As hipóteses previstas nos incisos são as seguintes:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

As situações descritas nos incisos I e II se assemelham aos casos previstos na Diretiva 2014/24/UE, art. 26º, item 4, alínea *a*, subalíneas *i*, *ii*, *iii* e *iv*. São os casos de aplicação do diálogo por excelência, pois se referem a aspectos técnicos, jurídicos e financeiros relacionados ao objeto da contratação. As hipóteses definidas nos incisos I e II acima transcritos não diferem muito das contidas na alínea *a* do item 4 do art. 26º da Diretiva 2014/24/UE. Tanto na diretiva como no diploma nacional em estudo (hipóteses dos incisos I e II do art. 32), os casos relacionam-se: a) com a definição da solução da qual a Administração necessita, sendo porque ainda se trata de uma solução a construir (inexistente no mercado) ou porque há dúvidas em relação a qual das soluções existentes é mais adequada (a melhor) para a necessidade do Estado; b) com a metodologia de execução da solução existente ou com os requisitos técnicos da mesma; c) com a restrição de aspectos da solução no mercado; d) e com as questões jurídicas e financeiras do contrato.

O inciso I, alínea *a*, do art. 32 trata de caso em que a demanda da Administração envolve uma inovação tecnológica ou técnica. Trata-se de situação em que o Estado deseja que o mercado desenvolva, no bojo do procedimento licitatório, aspectos tecnológicos ou técnicos de um bem, serviço ou obra de que a Administração Pública necessita. Esse é o caso em que não há no mercado solução disponível para a necessidade da Administração.

Já a alínea *b* do inciso I do mesmo art. 32 do novel diploma traz uma hipótese em que a Administração encontra soluções disponíveis no mercado, mas essas não suprem a sua necessidade sem uma adaptação. Imagine-se um caso no qual o Poder Público precise de um *software* e observe que no mercado há diversos que têm a função de realizar o que deseja a Administração, mas, para tanto, necessitam de certo nível de adaptação.

O art. 32, inciso I, alínea *c*, versa sobre a situação em que o Poder Público observa que há opções no mercado, mas ele não

consegue ter a precisão necessária para definir o bem, o serviço ou a obra no termo de referência ou no projeto básico. Aqui vale a lição de Pedro Fernández Sánchez, que, comentando dispositivo semelhante da Diretiva 2014/24/UE, chama a atenção para os cuidados necessários na especificação técnica do objeto da licitação. Segundo o autor lusitano, o uso de uma etapa dialógica em situações como essa pode ampliar a competitividade, evitando que a Administração traga no certame definições discriminatórias.⁴⁷ É fato que o diálogo com o mercado nesses casos pode ampliar os horizontes da Administração, facilitando uma melhor definição de questões relativas à marca, metodologia, parâmetros técnicos, etc.

Essa situação da alínea *c* do inciso I do art. 32, em alguma medida, coincide bastante com as descritas no inciso II do mesmo art. 32. Os casos do inciso II são típicos de déficit de informação por parte da Administração Pública em relação ao que existe no mercado. Veja-se que o texto do inciso em comento já aponta que as hipóteses previstas em suas alíneas têm lugar quando a Administração “verifique a necessidade de definir e identificar os meios e alternativas que possam satisfazer suas necessidades”. Ou seja, aqui o diálogo é usado porque a Administração reconhece que as informações que possui não são suficientes para montar um termo de referência ou um projeto básico e até mesmo um contrato.

A alínea *a* desse inciso II, então, já indica que a Administração sabe da existência de soluções no mercado, mas opta por uma etapa dialógica no certame, a fim de identificar qual seria a solução técnica – ou as soluções – mais adequada. Na alínea *b* do inciso II, a Administração já definiu a solução, mas ela ainda precisa do diálogo para delimitar alguns aspectos técnicos. Veja que essas duas primeiras alíneas relacionam-se com o objeto a ser contratado. Suas questões dizem respeito ao prisma técnico do objeto contratual. Já a alínea *c* do inciso em questão diz respeito às questões jurídicas e financeiras que

47 SÁNCHEZ, Pedro Fernandez. *Op. cit.*, p. 491.

estruturam o contrato a ser assinado após o certame.

Os casos dos incisos I e II são adequados ao diálogo competitivo, pois dizem respeito à complexidade do contrato em relação à definição da solução nos aspectos técnicos, jurídicos e financeiros. Isto é, para as situações definidas nos referidos incisos, é adequado um procedimento que conte com uma fase dialógica na qual a Administração tenha flexibilidade para definir certos termos relacionados ao próprio objeto do contrato.

O projeto de lei do qual resultou a Lei nº 14.133, de 2021, previa uma hipótese de aplicação do diálogo no inciso III do art. 32, mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.⁴⁸ A situação inicialmente prevista no inciso III não encontra coerência com a história do instituto. O caso do inciso III relacionava-se com a dificuldade de julgamento das propostas. Os modos de disputa aberto e fechado a que se referia o dispositivo em comento dizem respeito aos modos pelos quais as propostas serão apresentadas, conforme definido no art. 56 da nova lei. Quando a disputa for aberta, “os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes”; quando ela for fechada, “as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação”.⁴⁹

Verifica-se nessa situação uma dificuldade em julgar a proposta pelo seu modo de apresentação. O obstáculo aqui, segundo o texto advindo do Poder Legislativo, não é a definição do critério de julgamento da proposta. O parâmetro de julgamento pode até ter alguma influência, pois o modo como foi definido pode ocasionar dificuldade de comparação entre as propostas, se apresentadas na forma aberta ou fechada. De qualquer forma, o problema no caso do inciso vetado não é definir qual a solução a ser contratada, mas sim

48 O dispositivo vetado tinha a seguinte redação: “III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas”.

49 Art. 56, inciso I e II, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

julgar as propostas. Ou seja, o problema estaria relacionado à fase competitiva do certame (apresentação e julgamento das propostas para a definição do contratado). Essa etapa, como já se viu, ocorre após o diálogo.

A modalidade em estudo não presta para transpor obstáculos relacionados ao julgamento das propostas. Conforme já se disse, na esteira da lição de Mark Kirkby, o diálogo é um procedimento voltado para solucionar problemas ligados à definição do que contratar.⁵⁰ Não se trata de procedimento adequado para enfrentar dificuldade com o julgamento da proposta. Quanto a este último caso, o que é adequado, entre os procedimentos do Direito europeu, é o procedimento concorrencial com negociação, previsto no art. 29º da Diretiva 2014/24/UE, e não o diálogo competitivo.

A transposição de um instituto de direito alienígena para o ordenamento jurídico de um dado país deve passar pelas devidas adaptações, a fim de que consiga cumprir sua missão. Porém, não se julga saudável importar um instituto e desfigurá-lo a ponto de ele perder características básicas, pois, se assim for feito, também será perdida, para a sua aplicação no país que o importou, toda a cultura e experiência já vivida em solo estrangeiro. Por essa razão, entende-se que o veto do Poder Executivo corrigiu uma impropriedade do diálogo competitivo da Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual seria adequada a sua manutenção pelo parlamento brasileiro.

Ainda sobre os pressupostos de aplicação do diálogo competitivo, verifica-se que, após sua passagem pela Câmara dos Deputados, o texto legal corrigiu um problema de aplicação do diálogo. A proposta nascida no Senado não alterava a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para admitir o diálogo competitivo nas PPPs. Em face da alteração ocorrida na Câmara, o art. 180 da nova lei traz a modificação do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004, para admitir o uso da modalidade em foco nas contratações de PPPs. Vale salientar que

50 KIRKBY, Mark. *Op. cit.*, p. 286.

andou bem o legislador porque também passou a admitir o diálogo para as licitações voltadas para os contratos de concessão (art. 179 da nova lei).

3.2 Procedimento do diálogo competitivo brasileiro

O procedimento do diálogo competitivo está previsto no §1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.⁵¹ Os incisos do referido parágrafo

51 Diz o art. 32:

Art. 32. [...]

§1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

estabelecem a marcha da modalidade de licitação em questão com contornos bem parecidos com os da Diretiva 2014/24/UE.

Primeiramente, o inciso XI do §1º do art. 32 determina quem irá conduzir o procedimento do diálogo, colocando-o sob a responsabilidade de uma comissão de contratação, composta por, pelo menos, três agentes públicos que possuam vínculo decorrente de cargos ou empregos públicos efetivos. Além disso, o mesmo inciso diz que a Administração pode contratar profissionais para assessorar tecnicamente a comissão condutora do certame.

Antes de seguir na análise do §1º do art. 32, é necessário recorrer novamente à definição do diálogo contida no art. 6º, inciso XLII, da nova lei, pois nesse texto existem elementos fundamentais para a compreensão do rito do instituto: “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

Da definição já se verifica a marcha do procedimento. Repare-se que aqui o diálogo tem o mesmo desenho europeu. Ele conta com as mesmas três fases: a) uma pré-seleção (equivalente à fase de qualificação europeia); b) a etapa do diálogo propriamente dito; c) e a fase competitiva (apresentação e julgamento das propostas).

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;
XII - (VETADO).

3.2.1 A pré-seleção dos licitantes/habilitação (art. 32, §1º, incisos I e II)

Como já se expôs no tópico relativo ao diálogo competitivo europeu, deve haver nessa modalidade uma seleção prévia dos candidatos que irão participar do certame. Essa é uma condição indispensável para o sucesso da licitação nesse modelo. Só licitantes que atendam determinados requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão contribuir com a Administração na construção da solução. Tal seleção prévia é equivalente à etapa da qualificação do procedimento do diálogo previsto na Diretiva 2014/24/UE.

Para efetivar essa seleção, a Administração deve publicar um edital no qual especifique suas necessidades e as exigências eventualmente já definidas, bem como os critérios que utilizará para a pré-seleção dos candidatos que participarão do certame (§1º, incisos I e II, do art. 32). Esse edital deve ser publicado “em sítio eletrônico oficial” (§1º, incisos I, do art. 32), no caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),⁵² que é o “sítio eletrônico oficial” (art.

52 Ocorre, entretanto, que o PNCP ainda não está implementado, mas a nova lei já

está em vigor (art. 194) e ela oferece ao gestor público a possibilidade de aplicá-la de imediato (art. 191), conforme critérios de oportunidade e conveniência. Sendo assim, há de se implementar um meio pelo qual a publicidade ocorra dentro dos novos parâmetros legais, que podem ser verificados no art. 6º, LII, da Lei nº 14.133, de 2021. Esse dispositivo traz o conceito de “sítio eletrônico oficial”, que é “sítio da internet, *certificado digitalmente por autoridade certificadora*, no qual o *ente federativo divulga de forma centralizada as informações* e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades” (grifos do autor). Nota-se que o novo regime de contratação pública nacional preza por uma verdadeira virtualização do processo de contratação pública (art. 12, VI, da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse ponto, a nova lei substitui a “imprensa oficial”, do art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo de “sítio eletrônico oficial” (art. 6º, LII, do novo diploma). Este último, nos termos de sua definição, preza por: a) publicidade das informações (dos atos) por meio digital na internet; b) certificação digital do sítio por autoridade certificadora; c) centralização das informações do ente federativo em um único sítio. A rigor, o PNCP atende todos esses fundamentos, sendo que conta com uma maior centralização da publicidade dos atos, já que em sua plataforma são publicados os atos de todos os entes da federação. Na verdade, muitos dos diários oficiais eletrônicos, principalmente os

174, *caput*) eleito pela nova lei como meio de “divulgação centralizada e obrigatória” dos atos cuja publicação é exigida pela Lei nº 14.133, de 2021 (art. 174, inciso I).

Importante ressaltar que esse instrumento convocatório inaugural deve conceder o prazo mínimo de vinte dias úteis para que os interessados manifestem seu interesse em participar do certame.

Entende-se que essa “manifestação de interesse na participação da licitação”, a que se refere a parte final do inciso I do §1º do art. 32, já é o pedido de participação, acompanhado da respectiva documentação que comprova o preenchimento dos requisitos para a seleção. Faz-se esse alerta porque, em face do texto utilizado pelo legislador, é possível que se questione acerca da natureza dessa manifestação. Por isso, registra-se desde já que essa manifestação é o próprio requerimento para ingressar no certame. Assim deve ser, inclusive, porque esse prazo brasileiro é bastante generoso, sendo superior até ao conferido pela Diretiva 2014/24/UE, que nessa etapa

dos estados, atendem a esse requisito legal, razão pela qual, entende-se que a solução transitória, até que seja implementado o PNCP, é que cada ente da federação publique em um sítio eletrônico oficial os atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, indicando o link onde podem ser baixados o inteiro teor do edital e de seus anexos e dos demais documentos (art. 64 da nova lei). Sendo assim, o único elemento contido no PNCP que não seria atendido seria a concentração nacional da publicidade dos atos relativos à contratação pública do novo sistema. Ainda assim, não se vê, dada a situação transitória, agressão à lei. É sabido que a hermenêutica dos textos legais não pode prescindir da realidade fática. No caso, a ausência do PNCP com a possibilidade de aplicação imediata da lei pode ser resolvida com a publicidade dos atos em padrões equivalentes ao do PNCP, que, no caso, é o inciso LII, do art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021. Ressalte-se que, no caso dos estados e municípios, ainda há uma questão de respeito às suas autonomias federativas. É sabido que a implementação do PNCP é de responsabilidade da União, ente federativo que o criou no art. 174 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sendo assim, não é possível, dentro dos parâmetros federativos, condicionar à opção dos estados e municípios assegurada no art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, a uma ação da União. Vale aqui atuação subsidiária dos demais entes da federação até que a União implemente a condição necessária para a concentração nacional da publicidade dos atos relativos à execução da nova lei em formato digital. Cabe aqui a ressalva contida no parágrafo único do art. 176 em relação aos municípios com até vinte mil habitantes. Segundo esse dispositivo da nova lei, esses entes da federação podem fazer suas publicações em diário oficial, e não em sítio eletrônico oficial, o que autoriza a adoção da nova lei mesmo com a publicação em instrumento impresso.

prevê um lapso de trinta dias corridos (art. 30, nº 1).

Esse edital que inaugura o diálogo competitivo deve trazer: a) a necessidade da Administração (§1º, I, do art. 32); b) as exigências já definidas para a solução (§1º, I, do art. 32); e c) os critérios empregados para a pré-seleção dos licitantes (§1º, II, do art. 32).

O diálogo é uma modalidade de licitação em que se licita por solução, e não por especificação. Esta última surge com o desenvolvimento da solução, resultante da etapa de diálogo propriamente dito. Assim, no momento da abertura do certame, a Administração não tem o seu termo de referência ou projeto básico. Sabe-se apenas da necessidade e de alguns elementos que compõem os requisitos da solução a ser construída na negociação. Com isso, o edital inaugural traz apenas a necessidade do Poder Público e as exigências mínimas eventualmente eleitas pela Administração para a futura solução. Desse modo, nesse momento de abertura do procedimento, o contratante terá, no máximo, um anteprojeto, que é uma peça na qual constam elementos minimamente necessários para a elaboração de um projeto (art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133, de 2021). Isso significa dizer que, dificilmente, a entidade contratante parte do zero. É comum que haja elementos mínimos que serão exigidos dos licitantes na elaboração dos respectivos projetos.

Sobre a pré-seleção dos candidatos aptos a participar do certame, a lei não traz detalhes quanto aos critérios a serem utilizados para esse escrutínio. Valendo-se aqui do modelo do velho mundo, propõe-se que se adotem nessa etapa os critérios de habilitação relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, previstos, respectivamente, nos arts. 67 e 69 da nova LLCA. A rigor, o que se propõe é que a etapa de pré-seleção seja a própria etapa de habilitação. Explica-se.

No Direito europeu, fala-se dos critérios de seleção, que são aqueles previstos no art. 58º da Diretiva 2014/24/UE. Esses critérios dizem respeito a aspectos relacionados a: a) habilitação para atividade profissional; b) capacidade técnica e profissional; e c) capacidade

econômico-financeira.⁵³ Esses são os elementos que devem ser considerados no diálogo competitivo do velho mundo para admitir a participação de licitantes.

No caso do Brasil, enxerga-se que os elementos equivalentes aos critérios de seleção do Direito europeu (art. 58 da Diretiva 2014/24/UE) são os requisitos de habilitação técnica (art. 67 da nova lei) e econômico-financeira (art. 69 da nova lei). Então, a rigor, o diálogo competitivo é uma modalidade na qual a fase de habilitação ocorre primeiro que a de apresentação das propostas e que a de julgamento, nos termos do art. 17, §1º da Lei nº 14.133, de 2021. Não vale aqui a regra geral do *caput* do art. 17 do novel diploma. No regime nacional, os critérios de qualificação do licitante fazem parte do requisito de habilitação. Ou seja, aqueles elementos qualitativos minimamente necessários para a execução do contrato são colocados no rol da habilitação, conforme art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

A pré-seleção baseia-se exatamente nesse raciocínio. No diálogo competitivo brasileiro, a pré-seleção não é uma etapa na qual há competição, em que a Administração julga quem tem os melhores requisitos. Trata-se de uma etapa de nivelamento, em que o edital prevê os parâmetros minimamente aceitáveis para que o licitante possa contribuir na formação da solução e, se vier a vencer a fase competitiva, tenha condições técnicas e econômico-financeiras de executar o contrato. Por isso, entende-se que o mais razoável no modelo pátrio é que a seleção prévia paute-se pelos requisitos da habilitação técnica e econômico-financeira.

É seguindo essa linha que se defende, para a manutenção da coerência com o regime da nova lei, a antecipação da habilitação no diálogo competitivo, nos termos do §1º do art. 17, o que torna a pré-seleção a própria habilitação. Neste momento, exige-se

53 Uma maior densificação do Direito europeu pode ser vista no Código dos Contratos Públicos de Portugal. O art. 165º da lei portuguesa é que traz maiores detalhes sobre esses requisitos mínimos de qualificação nessa fase de admissão no certame.

dos interessados em participar do certame a documentação comprobatória dos elementos de habilitação jurídica (art. 66), técnica (art. 67) e econômico-financeira (art. 69) para fins de seleção prévia dos licitantes (art. 32, §1º, incisos I e II).

Em relação à habilitação fiscal, social e trabalhista, essas seriam cobradas apenas do licitante mais bem classificado, após o julgamento das propostas na etapa competitiva. Aplica-se aqui o inciso III do art. 63 da nova lei. Segundo esse dispositivo, em qualquer hipótese, os documentos relacionados à regularidade fiscal serão exigidos “somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado” (art. 63, III). É fato que a lei refere-se apenas aos “documentos relativos à regularidade fiscal”, silenciando em relação às regularidades social e trabalhista. Porém, enxerga-se que se apresentam nesta situação os mesmos motivos para postergar essas regularidades habilitatórias.

A ideia contida no art. 63, III, da Lei nº 14.133, de 2021, é fazer com que se antecipe a habilitação apenas em relação aos requisitos que afirmam a capacidade dos concorrentes para, de fato, competir e contribuir no certame (no caso específico do diálogo competitivo) e bem executar o contrato. As regularidades previstas no art. 62, III, da nova lei não têm esse propósito de averiguação de aptidões. Elas se referem à função instrumental da contratação pública, meio pelo qual o Estado vale-se do seu poder de compra para forçar o mercado a implementar outras políticas públicas relevantes, porém não relacionadas diretamente com o objeto da contratação. No caso do art. 62, inciso III, as regularidades fiscal, trabalhista e social, definidas no art. 68 do novel diploma, buscam forçar o mercado a se manter quite com obrigações de cunho fiscal e social, que, se inobservadas, não impactariam na participação do operador econômico no certame ou na execução do contrato. Por isso, advoga-se a extensão da postergação da comprovação da regularidade fiscal, prevista no art.

63, III, às regularidades trabalhista e social.⁵⁴

Outra questão a ser levantada diz respeito à possibilidade de a Administração limitar o número máximo de candidatos a serem admitidos com a pré-seleção. A Lei nº 14.133, de 2021, silenciou sobre esse ponto, mas ele merece atenção em razão do fato de o diálogo competitivo ser um procedimento bastante trabalhoso e custoso para a Administração, o que seria minimizado com a redução do número de candidatos nas fases de diálogo e de apresentação e julgamento das propostas. Seria importante que a nova lei trouxesse essa opção de admissão de número máximo de candidatos. Relembre-se que, conforme exposto no item 2.2.1 deste estudo, a Diretiva 2014/24/UE traz regras sobre esse ponto, no que não foi acompanhada pela lei brasileira. Não se tem dúvida que essa limitação, por restringir o direito dos interessados em participar do certame, demanda uma previsão legal. Por isso, no diálogo competitivo brasileiro, não será possível limitar a pré-seleção a um número máximo de licitantes.

3.2.2 A fase de diálogo (art. 32, §1º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII)

Feita a seleção prévia, a Administração passa a realizar o diálogo com os licitantes selecionados. No diálogo, os candidatos devem ser tratados isonomicamente, de modo que não podem ser divulgadas informações de forma discriminatória que implique vantagem ou desvantagem para algum dos candidatos (§1º, inciso III, do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021). Aqui, é importante lembrar que o intuito de flexibilização que ocasionou a criação do diálogo no Direito europeu não significou o abandono a valores históricos da contratação pública, como o tratamento isonômico de todos os participantes do

54 Vale ainda argumentar que o legislador, topograficamente, colocou os requisitos habilitatórios de cunho fiscal, trabalhista e social no mesmo plano. As três são tratadas em conjunto no art. 62, III, e no art. 68 da nova lei.

certame. Tanto é assim que constou em ambas as Diretivas, a de 2004 e a de 2014, a regra que agora consta do inciso III do §1º do art. 32, no sentido de ser garantido o tratamento igualitário aos candidatos.

A princípio, o inciso III do §1º em comento pode causar espécie aos intérpretes da norma, já que ele anuncia um comando cristalinamente implícito ao princípio da igualdade, já cravado no art. 5º da nova LLCA. Entretanto, é preciso lembrar que o diálogo é uma modalidade de licitação na qual a comunicação entre a Administração e os licitantes não ocorre apenas de forma escrita e dentro das marcações legais previstas no procedimento. Essa é uma modalidade em que há negociação, inclusive oralmente. Então, o inciso III em foco busca deixar claro que essa fase comercial deve ocorrer nas mesmas bases informacionais para todos os concorrentes. Na negociação, não pode a Administração abrir para um licitante uma informação relevante para a seleção das propostas sem conceder aos demais competidores a mesma informação.

Esse mesmo comando contido no inciso III do §1º do art. 32 está previsto no art. 30º, nº 3, da Diretiva 2014/24/UE, que diz:

Art. 30º

Diálogo concorrencial

3. [...]

Durante o diálogo, as autoridades adjudicantes garantem a igualdade de tratamento de todos os participantes. Para tal, não facultam de forma discriminatória informações que possam conferir vantagens a determinados participantes relativamente aos outros. (grifos do autor)

Note-se que a norma europeia é mais explícita ao evidenciar que essa disposição se refere à fase de diálogo, ou seja, à negociação.

Nessa mesma linha de proteção dos interesses dos candidatos, a Lei nº 14.133, de 2021, também acompanhou a Diretiva de 2014

para proibir a Administração de divulgar informações concedidas por um candidato acerca da solução por ele proposta para os demais participantes do certame sem a devida autorização (§1º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021). O motivo desse sigilo é incentivar os licitantes a entregarem o que eles têm de melhor em suas soluções. Só com a garantia do sigilo os concorrentes sentir-se-ão à vontade para propor à Administração bons projetos. Se soubessem que o Poder Público poderia entregar ao mercado as suas propostas de solução, os competidores não se sentiriam suficientemente confortáveis a abrir suas melhores ideias para o Estado contratante. Como esse sigilo é uma garantia do licitante (com um intuito estimulante), é possível que o próprio concorrente, que apresentou a proposta ou a informação, autorize a Administração a divulgá-la para os demais competidores (art. 32, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Dado o fato de as propostas de solução serem sigilosas, constata-se de pronto que todo o processo de negociação desenvolve-se entre a Administração e cada um dos candidatos reservadamente. Isto é, não se trata de uma construção coletiva da solução. Cada licitante, de forma isolada, conversa com a Administração no intuito de propor/construir uma solução. As reuniões de negociação são desenvolvidas de forma reservada.

Não se imagine que não haja controle nisso. O inciso VI do §1º do art. 32 determina que “as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo”. Encerrado o diálogo, a lei ainda manda que se juntem “aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo” (art. 32, §1º, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021). Com isso, resta resguardada a transparência e, ao mesmo tempo, o devido incentivo à competitividade dos licitantes, a fim de que tragam à Administração a melhor solução, com a segurança de que os demais competidores não se beneficiarão daquela informação.

Cabe ressaltar que a lei não conserva o sigilo do registro e das gravações da fase de negociação, razão pela qual esses dados

passam a ser públicos no momento em que são juntados aos autos, nos termos do art. 32, inciso VIII do §1º da Lei nº 14.133, de 2021. Essa é a regra do Direito português, inclusive, pois o Código dos Contratos Públicos lusitano, expressamente, só garante o sigilo durante a fase de negociação (art. 120, nº 5, c/c o nº 4 do art. 214, ambos do Código português).

A lei brasileira também segue a linha da Diretiva de 2014, ao prever a possibilidade de a Administração já estabelecer no instrumento de convocação que a fase do diálogo será desenvolvida com subfases entre as quais serão eliminadas soluções ou propostas (§1º, inciso VII, do art. 32). Como já foi afirmado no item 2.2.2 deste estudo, entende-se que essa possibilidade é pertinente em razão de o procedimento do diálogo ser trabalhoso e merecer, em algumas situações, um afinilamento para a sua simplificação, a fim de que se enxerguem a melhor ou as melhores soluções para o interesse público.

Na regra do art. 32, inciso V, do §1º da Lei nº 14.133, de 2021, assim como na definição desta modalidade contida no art. 6º, XLII, é expressamente admitida a possibilidade de a Administração eleger mais de uma solução. Destaca-se que não há limite de número de soluções a serem adotadas. A Administração pode até acatar as soluções de todos os participantes do certame.

Essa segunda fase do certame encerra-se com a eleição da solução ou das soluções, devendo a Administração trazer aos autos os registros e gravações realizados durante a negociação e, ato contínuo, divulgar o edital de convocação de todos os licitantes previamente selecionados para a fase competitiva.

3.2.3 A fase competitiva (art. 32, §1º, incisos VIII, IX e X)

Eleita a solução, ou as soluções, inicia-se a etapa competitiva, na qual ocorrem a apresentação e o julgamento das propostas para posterior adjudicação do contrato. Esta última fase é aberta com a divulgação de um edital no qual contenha as especificações das soluções eleitas e o critério de julgamento das propostas, oferecendo-se aos licitantes selecionados na primeira etapa do certame o prazo de sessenta dias úteis para apresentarem suas propostas (art. 32, §1º, inciso VIII). Quanto ao critério de julgamento do certame, ele será analisado em tópico apartado.

Em relação à divulgação do edital, ela deve ocorrer nos mesmos moldes da publicação do instrumento convocatório que abre o certame. Ou seja, aplica-se aqui o art. 54 c/c o art. 174, I, da nova LLCA, de modo que o edital de convocação para a fase competitiva deve ser publicado no PNCP, ressalvada a hipótese de publicação no sítio eletrônico oficial do ente federado enquanto o PNCP não for implantado (art. 6º, LII, da Lei nº 14.133, de 2021).

O que cabe dizer aqui, inicialmente, é que a lei brasileira referiu-se à inauguração da etapa competitiva com a publicação de um edital, o que poderia dar a entender que essa fase seria de concorrência ampla, e não restrita aos previamente selecionados. Todavia, como já explanado quando da abordagem do diálogo competitivo europeu, é da natureza desse procedimento uma competição restrita a uma prévia qualificação. Reitera-se que a restrição à participação na fase competitiva daqueles que estiverem presentes no diálogo é um estímulo aos competidores na etapa de construção da solução. Se fosse possível participar da competição para a adjudicação contratual sem se fazer presente na etapa dialógica, não haveria estímulo ao mercado para participar da etapa do diálogo e, assim, propor boas soluções à Administração.

Ademais, o próprio inciso VIII do §1º do art. 32 é claro ao dizer que o edital vem para “abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II

deste parágrafo apresentarem suas propostas”. Resta claro aqui que a competição será restrita àqueles previamente admitidos na fase de seleção prévia, que, conforme já se advogou no item 3.2.1, é a etapa que corresponde à habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira (art. 17, §1º, do novo diploma).

Ressalta-se que a legislação brasileira não tratou da exclusão do certame daqueles licitantes previamente admitidos, mas que não apresentaram solução minimamente aceitável. A despeito dessa ausência, advoga-se a previsão regulamentar e/ou editalícia de tal hipótese. Como já dito, é da natureza do diálogo a restrição da competição pelo contrato àqueles que efetivamente participarem da etapa de construção da solução. A modalidade em estudo preza por um estímulo ao mercado para que sejam propostas boas opções para o Estado. A garantia de participação na fase competitiva advinda apenas da pré-seleção poderá ocasionar um desinteresse do licitante pré-selecionado na formulação de soluções. Por isso, é possível dizer que na própria previsão do diálogo já está implícita a imposição da participação efetiva no momento da negociação, sob pena de exclusão do certame.

Nesse prumo, é juridicamente adequado que o instrumento convocatório que chama os interessados para a pré-seleção (art. 32, §1º, I, da nova lei) traga os requisitos mínimos da solução aceitável. Tais elementos deverão ser hábeis para identificar uma eventual postura de desídia com o propósito de fraudar o certame. É dizer, a ausência de um nível mínimo de dedicação na construção da solução configura uma conduta fraudulenta apta a excluir o competidor da licitação, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Assim, o edital deve impor para o licitante o seu compromisso de contribuir na elaboração das alternativas viáveis para a satisfação da necessidade pública. É interessante colher do candidato uma declaração com tal compromisso, indicando que condutas que destoam desse propósito caracterizarão práticas fraudulentas e anticompetitivas.

Ressalta-se que o critério deve ter a exclusão como exceção.

É preciso que se configure mesmo uma situação de desídia. É preciso que se separe o que seria uma solução que não atende as expectativas da Administração daquela que foi desenvolvida sem o nível de dedicação exigido pelo edital. Esta última deve ocasionar a exclusão do seu autor da competição, mas aquela outra não. Também poderão ser motivo de exclusão posturas de desrespeito às regras do procedimento, como a entrega da solução ou de exigências outras fora do prazo definido pela Administração. Enfim, é preciso que a participação do concorrente na etapa competitiva do certame esteja condicionada normativamente à sua efetiva dedicação no estágio de diálogo.⁵⁵

Em relação às especificações do objeto (da solução), é fato que o edital de abertura da fase de competição deverá trazer alguns elementos, mas quem deve trazer essas informações é o termo de referência ou o projeto básico, que será um anexo ao edital (art. 25, §3º). É possível, inclusive, que a Administração seja obrigada a trazer mais de um termo de referência ou projeto básico, pois é de se imaginar que para cada solução seja necessário um desses instrumentos.

O inciso IX do §1º do art. 32 do novo diploma diz que a Administração pode solicitar esclarecimentos ou ajustes em relação às propostas apresentadas, sempre tendo o cuidado para que tal postura não prejudique ou implique tratamento favorável a qualquer licitante. Vale ressaltar que é possível solicitar esses esclarecimentos ou ajustes a todos os licitantes. Pela redação do inciso, ele é claro ao se referir ao momento em que as propostas ainda estão em julgamento, já que fala em “esclarecimentos ou ajustes às *propostas apresentadas*” (grifos do autor). Como se refere a mais de uma proposta, entende-se que essa postura pode ocorrer no momento que antecede a eleição da melhor proposta.

55 Vale dizer que o art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, traz infrações que são facilmente enquadradas como uma dessas hipóteses retratadas, como é o caso da ausência de apresentação de documentação exigida no certame (IV) e fraudar a licitação (IX).

O nº 7 do art. 30º da Diretiva 2014/24/UE admite que no modelo europeu haja uma negociação em busca de maior vantajosidade para o Poder Público após a definição do primeiro colocado. Seria bom que o legislador brasileiro acompanhasse o europeu e fosse expresso no sentido de admitir a negociação da proposta mesmo após eleito aquele que, provisoriamente, seria o adjudicatário do contrato. Mas, embora não tenha admitido essa possibilidade de forma tópica no regramento do diálogo, enxerga-se aqui a nítida aplicação do art. 61 da nova LLCA, admitindo-se que a comissão de contratação provoque o primeiro colocado para uma negociação em busca da proposta mais vantajosa.

Decidida a melhor proposta com base nos critérios definidos no edital que inaugura a etapa competitiva, cabe à comissão de contratação encaminhar os autos para a autoridade competente, a fim de que ela adjudique e homologue a licitação, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, registra-se que o projeto de lei advindo do Congresso Nacional continha no art. 32, §1º, inciso XII,⁵⁶ disposição no sentido de que, findo o diálogo competitivo, a Administração deveria parar a contratação por até quarenta dias úteis, a fim de que o respectivo órgão de controle externo opinasse sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação. Em um ajuste para a constitucionalidade da lei, o Presidente da República vetou este dispositivo porque um comando como esse fere de morte o arranjo institucional constitucionalmente desenhado.⁵⁷

56 O dispositivo tinha a seguinte redação: “XII - órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da licitação, antes da celebração do contrato.”

57 Na Mensagem nº 118, de 1º de abril de 2021, a Presidência da República apresentou a seguinte justificativa para o veto: “[...] em que pese o mérito da propositura, a medida, ao atribuir aos Tribunais de Contas o controle da legalidade sobre atos internos da Administração dos três poderes da República, extrapola as competências a eles conferidas pelo constituinte, por intermédio do art. 71 da Carta Magna, e também viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constitui-

3.3 O critério de julgamento no diálogo competitivo brasileiro

A Lei nº 14.133, de 2021, não acompanha o legislador europeu para dizer que o critério de julgamento das propostas no diálogo competitivo será necessariamente o da melhor relação qualidade e preço.⁵⁸ Na verdade, o novo marco legal nacional não previu precisamente um dos critérios de julgamento admitidos pelo seu art. 33 para a modalidade em estudo. Os incisos VIII e X do §1º do art. 32 da nova LLCA referem-se, respectivamente, à “seleção da proposta mais vantajosa” e à “contratação mais vantajosa como resultado”.

Não se pode dizer que essas menções impõem o uso de critérios que não se pautem exclusivamente pelo preço. Os critérios de julgamento que consideram apenas o aspecto pecuniário (menor preço e maior desconto) da proposta não prescindem da vantajosidade. A questão é que, na aplicação destes critérios, dada a padronização do objeto licitado no mercado, é possível se alcançar a vantajosidade desejável exclusivamente pelo preço.

Em relação ao diálogo competitivo da Lei nº 14.133, de 2021, em termos literais, as propostas nele oferecidas poderiam ser julgadas com base em quaisquer dos critérios previstos no seu art. 33,⁵⁹ o que seria definido no edital de convocação dos licitantes para apresentar suas propostas para a execução do contrato (art. 32, §1º, incisos VIII).

Entretanto, à luz de tudo que foi exposto nas linhas anteriores, percebe-se claramente que não é adequado para o julgamento do diálogo competitivo o uso de critérios de julgamento das propostas que se baseiem apenas no aspecto financeiro. Lembre-se que a Administração pode eleger diversas soluções na etapa de negociação.

ção Federal.”

58 Item 1 do art. 29º da Diretiva de 2014/24/UE.

59 O art. 33 do PL elenca como critérios de julgamento das propostas os seguintes: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance, no caso de leilão; f) e maior retorno econômico.

Além disso, ainda que se escolha uma única solução, o objeto do diálogo competitivo tende a ser complexo e, por isso, não contar com uma padronização de execução no mercado. Cada uma dessas variações terá características diferentes, de modo que o julgamento baseado exclusivamente no lado financeiro da proposta não acabará cumprindo o mandamento legal de “seleção da proposta mais vantajosa” (art. 32, §1º, VIII e X).

A rigor, o inciso V, §1º, do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, assevera que, em situações como as do diálogo competitivo, é adequado o uso do critério de julgamento de técnica e preço (art. 33, IV). Salienta-se que esse é o critério que, entre os adotados pela nova lei, mais se aproxima ao de melhor relação qualidade e preço europeu (art. 30º, nº 1, da Diretiva 2014/24/UE). Os casos nos quais se admite o uso de técnica e preço estão no art. 36, §1º, do novel diploma, que diz:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§1º O critério de julgamento de que trata o caput deste art. será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - *objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas*

e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. (grifos do autor)

Repare-se que o dispositivo em destaque traz uma situação que retrata exatamente as características do objeto da modalidade dialógica, que são a variabilidade das soluções e das alternativas de execução. Realça-se o inciso V acima transcrito porque ele traz exatamente o caso do objeto do diálogo, mas, nas demais hipóteses em que se admite o uso de técnica e preço, também se enxergam situações nas quais a modalidade em foco é plenamente aplicável.

Diante disso, advoga-se neste trabalho que o julgamento das propostas no diálogo competitivo é completamente incompatível com o critério de menor preço ou maior desconto, sendo adequado para a definição da proposta mais vantajosa nessa modalidade o uso de técnica e preço, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em relação aos demais critérios previstos no art. 33, não se concebe também, ao menos de partida, a adequação da melhor técnica ou conteúdo artístico para o diálogo competitivo, já que neste critério a competição pelo contrato (remuneração) ocorre já na eleição do melhor projeto ou de trabalho de natureza técnica, científica ou artística (art. 35 da Lei nº 14.133, de 2021). Isto é, a competição pelo contrato futuro não requer uma definição de solução previamente. A definição da solução é a própria competição, de modo que quem ganha essa concorrência já tem o contrato, assegurada a remuneração ou o prêmio definido no edital (art. 35 da nova lei). Já o critério de maior lance é legalmente específico para o caso de leilão, além disso, inadequado para o diálogo (art. 33, V).

Vislumbra-se a possibilidade de aplicação do critério de maior retorno econômico no caso em que a pretensão contratual da Administração for a assinatura de um contrato de eficiência, segundo o art. 6º, inciso LIII, da nova lei. Nesse modelo de contrato,

a remuneração do contratado é determinada com base na economia gerada pela prestação do serviço contratado. Imagina-se ser possível a elaboração de uma ou mais soluções para posterior julgamento das propostas com base no maior retorno econômico (art. 33, VI, c/c o art. 39, ambos da nova lei).

3.4 A forma de realização do diálogo competitivo brasileiro

Já se disse que a Lei nº 14.133, de 2021, consagrou, de forma espraiada pelo seu texto, o princípio da virtualização dos procedimentos licitatórios.⁶⁰ Especificamente em relação à realização da licitação, o §2º do art. 17 comanda a preferência pela forma eletrônica.

A forma presencial é possível, mas desde que a Administração licitante fundamente essa opção, “devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo” (§2º do art. 17). O §2º do art. 17 da nova lei não exige que a fundamentação baseie-se em um motivo específico. Isto é, não se exige uma fundamentação qualificada legalmente em determinado motivo. A razão para escolha da forma presencial pode ser de qualquer ordem (técnica, econômica, etc.). Isso, no entanto, não significa dizer que essa opção é totalmente discricionária. O motivo indicado para a realização do certame na forma presencial deve guardar coerência com alguma razão de interesse público, especialmente se ligado ao sucesso da licitação. Se assim não for, a quebra da preferência legal pela forma eletrônica será indevida.

Registre-se que a virtualização do procedimento toca em todos os seus pontos, de modo que a lei traz mesmo uma regra de

60 Cf. OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Os 10 tópicos mais relevantes do Projeto da Nova Lei de Licitação e Contrato*. Disponível em: <http://www.licitacaocontrato.com.br/lecComenta/10-topicos-mais-relevantes-projeto-nova-lei-licitacao-contrato-14122020.html>.

preferência pela realização dos atos na forma digital (art. 12, VI, da Lei nº 14.133, de 2021). Com isso, os licitantes e a Administração devem praticar os atos já na plataforma de tramitação da licitação, salvo uma situação ou outra, não sendo adequada a digitalização de atos fisicamente realizados.

De modo geral, todo esse regramento vale na integralidade para o diálogo competitivo. Não se enxerga, a princípio, a inviabilidade do procedimento na forma eletrônica. Com certeza, em uma licitação ou outra, será necessária a forma presencial, devidamente justificada. Ou até mesmo imagina-se ser possível a realização física de um ato ou outro dentro de um procedimento do diálogo competitivo processado virtualmente.

Desse modo, vale para o diálogo competitivo a preferência legal prevista no §2º do art. 17 da nova LLCA, já que não se vislumbra um empecilho para o seu processamento eletrônico ante as tecnologias atualmente existentes.

3.5 As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos no diálogo competitivo brasileiro

No que se refere a esses pontos da epígrafe deste tópico, é preciso fazer algumas poucas observações em razão de algumas peculiaridades da modalidade dialógica. Primeiramente, diga-se que, por óbvio, todos esses atos estão presentes na modalidade em estudo, pelo que é possível, dentro dos padrões legais, impugnar e pedir esclarecimentos dos editais do diálogo competitivo, bem como é garantida a interposição de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

As impugnações e os pedidos de esclarecimentos aos editais podem ser feitos para os dois instrumentos convocatórios previstos no certame: a) o que inaugura a modalidade, convocando os interessados para a etapa de pré-seleção/habilitação; e b) o que convoca os

licitantes habilitados a apresentarem suas propostas para a etapa competitiva. Esses dois editais trazem regras que devem obedecer a todo o ordenamento jurídico. Por isso, apesar de o texto do art. 164 da nova LLCA falar na impugnação do edital “por irregularidade na aplicação desta Lei”, não é só a inobservância da Lei nº 14.133, de 2021, que enseja a impugnação do edital.

Ressalta-se que a lei não trouxe um prazo específico para a decadência dos direitos de impugnação e de pedidos de esclarecimento aos instrumentos convocatórios do diálogo competitivo. Nesse ponto, parece haver aí um desatendimento à proporcionalidade. O fato é que o prazo é de três dias úteis anteriores à data da abertura do certame, sendo dados à Administração para resposta esses três dias úteis restantes para a abertura do certame (parágrafo único, art. 164, da nova lei).

Entretanto, no diálogo competitivo, o prazo de resposta aos editais de abertura do certame e de convocação para fase competitiva é, respectivamente, de, no mínimo: a) vinte cinco dias úteis (art. 32, §1º, I, da Lei nº 14.133, de 2021); e b) sessenta dias úteis (art. 32, §1º, VIII, da nova lei). Ora, esses prazos são significativamente elásticos em razão da complexidade do procedimento e do objeto da licitação, o que exige um maior prazo para a apresentação do pedido de participação e da proposta na etapa competitiva. No caso do prazo de resposta da Administração, não seria diferente. O quão mais complexo for o objeto da impugnação ou do pedido de esclarecimento gera para a Administração uma necessidade de maior tempo para resposta. Todavia, o grau de dificuldade para a Administração responder a essas provocações no diálogo competitivo não foi contemplado, o que merece uma revisão por parte do legislador, a fim de não gerar adiamentos da abertura do certame.

Quanto ao recurso, dadas as hipóteses de interposição previstas no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, no diálogo competitivo, ele será cabível quando interposto contra o ato de habilitação ou inabilitação e contra o julgamento das propostas, conforme previsto,

respectivamente, nas alíneas *c* e *b* do inciso I do art. 165 da nova lei. Obviamente que as hipóteses recursais previstas na alínea *d* do inciso I do art. 165 também se aplicam ao diálogo, sendo possível a interposição de recurso de decisão que anule ou revogue a licitação.

O que não é contemplado na lei é o recurso à decisão que admite ou inadmite uma solução. No caso, seria cabível apenas o pedido de reconsideração, previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, quem apreciaria o inconformismo seria a própria comissão de contratação, e não a autoridade competente. De toda forma, entende-se que essa é uma opção razoável. A eleição da solução deve se basear em critérios objetivos, mas não chega a ser como o julgamento da proposta na fase competitiva. É preciso haver parâmetros para a eleição da solução, mas há sempre uma margem de discricionariedade técnica da comissão de contratação. Por esse lado, é razoável que caiba apenas um pedido de reconsideração.

Porém, há de se observar ainda se essa comissão deveria tomar uma decisão técnica e a submeter à autoridade do órgão ou entidade com competência administrativa para a gestão e, assim, para a escolha da melhor solução, obviamente que respeitados os parâmetros previamente definidos. O Direito pátrio não previu esse trâmite, mas não se enxerga óbice para que isso venha por regulamento e/ou edital. Ressalta-se que no Direito europeu essa prática é admitida, tanto que ela está prevista no Código de Contratos Públicos português (art. 215º).

Considerações finais

Como se asseverou anteriormente, a adoção de um instituto do direito alienígena por uma dada nação é salutar porque o Estado receptor vale-se de toda a experiência vivida pelo país de onde a regra é importada. Atente-se que, para isso ocorrer, é preciso que o processo de importação: a) verifique se o instituto é adequado para resolver os problemas a serem enfrentados no novo ordenamento

jurídico; b) e respeite o instituto em suas características básicas, mas sofra as adaptações necessárias à cultura do povo que o acolhe.

É indene de dúvidas que o diálogo competitivo é apto a contribuir com os procedimentos de formação dos contratos públicos brasileiros, pois o Brasil enfrenta problemas parecidos com os vividos na Europa e que levaram à criação e à aplicação da modalidade do diálogo. O Brasil enfrenta problemas cuja solução envolve grandes investimentos nas áreas de saúde, transporte, comunicação, educação, estabelecimento prisional, abastecimento de água, moradia popular, etc. O Estado, sobretudo no momento atual de crise que enfrenta, não é capaz de fazer esses investimentos sozinho. A parceria com a iniciativa privada é fundamental, razão pela qual as PPPs e as concessões são estratégicas para o Estado brasileiro.

Se, pelos aspectos afirmados no parágrafo anterior, é possível dizer que o diálogo é adequado ao Brasil, por outros, ele poderá enfrentar problemas. O fato é que se por um lado a flexibilidade dos procedimentos de formação dos contratos é adequada para solucionar problemas enfrentados pelo Brasil, por outro ela é inadequada devido a aspectos ligados à cultura da Administração Pública brasileira.

Primeiramente, a corrupção. O Brasil atualmente passa por um momento no qual várias autoridades públicas, que ocupam ou ocupavam há pouco tempo postos chave na Administração do país, estão presas por envolvimento em corrupção associada a contratos públicos. Com isso, o Brasil sofre o risco de o instituto não colher os benefícios que ele é capaz de gerar.

Por outro lado, nesse ponto, entende-se que a Lei nº 14.133, de 2021, procurou fazer as adaptações necessárias, impondo, por exemplo, a condução do procedimento por uma comissão formada por três agentes públicos dotados de vínculo permanente com o Estado. Essa postura não elimina os riscos de corrupção, mas pode gerar algum impacto no combate a práticas corruptas.

Segundo ponto, o gestor público brasileiro, principalmente

aquele que trabalha com contratação pública, não é acostumado com um elevado grau de discricionariedade nos procedimentos adjudicatórios. Na verdade, eles praticamente não têm campo para fazer esse tipo de gestão, já que a lei tradicionalmente desce a um nível de detalhe que sobra pouco espaço para discricionariedade. Sem contar a forte presença dos órgãos de controle e da consultoria jurídica na fixação da interpretação das normas, o que reduz mais ainda a governança do gestor da área de contratação pública.

Com isso, é possível que no Brasil aconteça com o diálogo competitivo o que ocorreu em alguns Estados da União Europeia, em que o diálogo foi transposto para o ordenamento jurídico, mas não foi aplicado. Procedimentos dotados de flexibilidade tendem a ter mais aplicação e sucesso em ambientes nos quais os gestores públicos estão acostumados a lidar com a discricionariedade, como é o caso da Inglaterra.⁶¹ Enxerga-se que a eficácia do diálogo no Brasil dependerá de um empenho do Estado brasileiro na qualificação dos agentes públicos que lidam com a área de licitação e contrato, pois a flexibilidade requer capacidade de administração.

61 Sobre a utilização do diálogo competitivo na Europa, vale mencionar trabalho de autoria própria: OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. As diretivas europeias da contratação pública no cenário internacional: o caso do diálogo concorrencial. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; PORTELA, Irene Maria; VEIGA, Fábio da Silva. *Paradigmas do direito constitucional atual*. Barcelos: IPCA, 2017, p. 639-649. Ainda nessa perspectiva da aplicação do diálogo: ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. *Competitive Dialogue in EU Procurement*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

Referências

ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Sten. *Competitive Dialogue in EU Procurement*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BURNETT, Michael. *Using Competitive Dialogue in EU Public Procurement: early trends and future developments*. Disponível em: www.eipa.eu. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

EUROPA. Commission of the European Communities. *Green Paper, Public Procurement in the European Union: Exploring the Way Forward*, COM (96) 583 final. Disponível em: http://aei.pitt.edu/1219/1/procurement_gp_COM_96_583.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

EUROPA. Commission of the European Communities. *Public Procurement in The European Union*, COM (98) 143 final. Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/green-papers/com-98-143_en.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

GONÇALVES, Pedro Costa. *Direito dos contratos públicos*. 3. ed. v. 1. Coimbra: Almedina, 2018.

KIRKBY, Mark. O diálogo concorrencial. In: GONÇALVES, Pedro (Org.). *Estudos de contratação pública – I*. Coimbra: Coimbra Editora: 2008. p. 275-326.

NÓBREGA, Marcos. Novos marcos teóricos em licitação no Brasil: olhar para além do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 47-72, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. As diretivas europeias da contratação pública no cenário internacional: o caso do diálogo concorrencial. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; PORTELA, Irene Maria; VEIGA, Fábio da Silva. *Paradigmas do direito constitucional atual*. Barcelos: IPCA, 2017, p. 639-649.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *Os 10 tópicos mais relevantes do Projeto da Nova Lei de Licitação e Contrato*. Disponível em: <http://www.licitacaocontrato.com.br/lecComenta/10-topicos-mais-relevantes-projeto-nova-lei-licitacao-contrato-14122020.html>.

RAGANELLI, Biancamaria. Il Dialogo Competitivo dalla Direttiva 2004/18/CE al Codice dei Contratti: verso una maggiore flessibilità dei rapporti tra pubblico e privato. *Rivista Italiana de Diritto Pubblico Comunitario*, Roma, n. 1, p. 129-170, 2009.

RODRIGUES, Nuno Cunha. O princípio da concorrência nas novas diretivas sobre contratação pública. *In: ESTORNINHO, Maria João (Coord.). A Transposição das Diretivas Europeias de 2014 e o Código de Contratos Públicos*. Lisboa: ICJP, 2016, p. 57-64.

SÁNCHEZ, Pedro Fernandez. *Direito da contratação pública*. Lisboa: AAFDL, 2020.

SAVIDES, Demetris. The Effectiveness of the Competitive Dialogue Procedure under the EU Consolidated Public Procurement Directive (2004/18/EC) as an Award Procedure for Public Private Partnerships. *European Public Private Partnership Law Review – EPPPL*, Berlin, n. 1, p. 23-37, 2011.

VIANA, Cláudia. O diálogo concorrencial. *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra, n. 1, p. 105-124, jan./abr. 2011.

VIANA, Cláudia. *O princípio comunitário na contratação pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

QUER RECEBER MAIS CONTEÚDOS COMO ESTE?



Inscreva-se na newsletter do **Observatório da Nova Lei de Licitações - ONLL** e receba semanalmente artigos e matérias atualizados abordando o novo marco legal da contratação.

RECEBER MAIS CONTEÚDOS

FINAL CERTIFICATE OF STAY
ERASMUS+ MOBILITY FOR STUDY 2017/2018

Student: LIMA DE OLIVEIRA RAFAEL SERGIO

(name, family name)

Home University: P LISBOA02

Erasmus code: I ROMA02

Receiving Institution : UNIVERSITY OF TOR VERGATA.

Country : ITALY

The undersigned hereby declares that the above student has completed his/her study period as "Erasmus student" in the receiving Institution.

From: (day)01/ (month)10/ (year)2017

To: (day)30/ (month)09/ (year)2018

Signature Institutional Stamp



The stamp is circular with the text "Università degli Studi di Roma" around the top and "Tor Vergata" around the bottom. In the center, there is a shield-shaped logo with the number "10" below it.

Function *Erasmus+ Officer*

Place and Date *Rome, 01 OTT. 2018*

PREGÃO ELETRÔNICO
COMENTÁRIOS AO DECRETO FEDERAL
Nº 10.024/2019



RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA
VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM

Prefácio
Fabrício Macedo Motta

PREGÃO ELETRÔNICO
COMENTÁRIOS AO DECRETO FEDERAL
Nº 10.024/2019

Belo Horizonte
FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO
2020

© 2020 Editora Fórum Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Floriano de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virginia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Carmen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovis Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Musetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (<i>in memoriam</i>)	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabrizio Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra

FÓRUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do *e-mail* editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

OL48p Oliveira, Rafael Sérgio Lima de

Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019 / Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Victor Aguiar Jardim de Amorim.– Belo Horizonte : Fórum, 2020.

263 p.; 14,5x21,5cm
ISBN: 978-85-450-0764-7

1. Direito Administrativo. 2. Contratação Pública. 3. Compras Públicas. I. Amorim, Victor Aguiar Jardim de. II. Título.

CDD 341.3
CDU 342.9

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 263 p. ISBN 978-85-450-0764-7.

Ao Henrique e à Aurora.



ABREVIATURAS E SIGLAS

- AGU – Advocacia-Geral da União
ARP – Ata de Registro de Preços
CF – Constituição Federal
DOU – Diário Oficial da União
EPP – Empresa de Pequeno Porte
IN – Instrução Normativa
LC – Lei Complementar
LGL – Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993)
ME – Microempresa
RCE – Regime de Contratações das Estatais
RDC – Regime Diferenciado de Contratação
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério da Economia
SGD – Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia
SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
SISG – Sistema de Serviços Gerais
SRP – Sistema de Registro de Preços
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCU – Tribunal de Contas da União



SUMÁRIO

COMENTÁRIOS AO DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	23
---	----

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação (art. 1º)	23
1.1 Considerações sobre a modalidade pregão	24
1.1.1 Breves notas históricas sobre a figura do pregão	24
1.1.2 Conceito e características do pregão	27
1.1.3 Formas de processamento do pregão: a presencial e a eletrônica	29
1.1.4 Regulamentação do pregão eletrônico diante da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.....	32
1.2 Abrangência do Decreto nº 10.024/2019	34
1.2.1 Não vinculação obrigatória do Decreto nº 10.024/2019 aos demais Poderes estranhos ao Poder Executivo federal	36
1.2.2 Aplicação do Decreto nº 10.024/2019 às empresas estatais	38
1.2.3 A vinculação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal ao Decreto nº 10.024/2019	39
1.3 Objeto do pregão	42
1.3.1 O uso do pregão para serviços de engenharia	47
1.4 Obrigatoriedade do uso do pregão	50
1.4.1 Obrigatoriedade do pregão eletrônico	51
1.4.2 Obrigatoriedade do pregão eletrônico para Estados, Distrito Federal e Municípios.....	53
1.4.3 Obrigatoriedade do Sistema de Dispensa Eletrônica	53
Princípios (ART. 2º)	55
1.5 Princípios do pregão	55
1.5.1 Princípio da legalidade	57
1.5.2 Princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.....	59
1.5.3 Princípio da igualdade.....	61
1.5.3.1 A questão da licitação exclusiva para empresas sediadas em determinado local ou região	62
1.5.4 Princípios da publicidade e da competitividade	64
1.5.5 Princípio da eficiência	67
1.5.6 Princípio do desenvolvimento sustentável	67
1.5.7 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório	69
1.5.8 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade	70

1.5.9	Princípio da segurança jurídica	70
	Definições (art. 3º)	71
1.6	Definições	74
	Vedações (art. 4º)	75
1.7	Casos aos quais não se aplica o pregão.....	75
1.7.1	Obra ou serviço de engenharia?	75
1.7.2	Bens e serviços especiais	77
1.7.3	Locações imobiliárias e alienações	78
1.7.4	Possibilidade de uso do pregão para licitar concessão remunerada de uso de bem público	78

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS

	Forma de realização (art. 5º)	81
2.1	O pregão eletrônico e o Sistema de Compras do Governo Federal	81
2.2	Adoção do <i>Comprasnet</i> por Estados, Distrito Federal e Municípios	82
	Etapas (art. 6º)	85
2.3	Rito procedimental do pregão eletrônico	85
	Critérios de julgamento das propostas (art. 7º)	87
2.4	Os critérios de menor preço e maior desconto	87
2.5	Os critérios para aferição do “melhor” preço previstos no parágrafo único do art. 7º	88
2.6	Pregão com critério de julgamento de maior oferta	89
2.7	Julgamento por menor preço global de grupo de item	90
	Documentação (art. 8º)	95
2.8	Instrução do Processo	97
2.8.1	Estudo Técnico Preliminar – ETP	97
2.8.2	Termo de Referência – TR	98
2.8.3	Planilha estimativa de despesa	99
2.8.4	Demais peças do processo	100
2.8.5	Parecer jurídico referencial	100
2.9	Processo eletrônico	102
2.10	Publicidade da ata da sessão pública	102

CAPÍTULO III – DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

	Credenciamento (art. 9º) e licitante (arts. 10 e 11)	103
3.1	Acesso ao sistema de processamento da licitação	104

CAPÍTULO IV – DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

	Órgão ou entidade promotora da licitação (art. 12) e autoridade competente (art. 13)	105
4.1	Órgão ou entidade promotora da licitação e seu responsável	106

CAPÍTULO V – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

	Orientações gerais (art. 14)	107
5.1	Fase preparatória do pregão	108
	Valor estimado ou valor máximo aceitável (art. 15)	109
5.2	Possibilidade de sigilo do orçamento estimado da contratação na visão do TCU	110
5.3	Valor estimado, valor máximo aceitável e valor de referência para a aplicação do desconto	113
5.4	O orçamento sigiloso no Decreto do novo pregão eletrônico	115
	Designações do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 16)	119
	Do pregoeiro (art. 17)	120
	Da equipe de apoio (art. 18)	121
5.5	Montagem da equipe responsável pelo pregão	121
5.6	Abrangência da responsabilidade unipessoal do Pregoeiro	123
5.7	A participação e a responsabilidade dos “setores técnicos” (parágrafo único do art. 17)	125
	Do licitante (art. 19)	128
5.8	A atuação do licitante no pregão eletrônico	129

CAPÍTULO VI – DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

	Publicação (art. 20) e edital (art. 21)	131
6.1	Publicação do aviso de edital do pregão eletrônico	132
	Modificação do edital (art. 22)	134
6.2	Alterações no instrumento convocatório	134
	Esclarecimentos (art. 23)	137
6.3	Pedido de esclarecimentos e sua resposta	137
	Impugnação (art. 24)	139
6.4	A impugnação do edital do pregão	139
6.4.1	Prazo legal para impugnação do edital do pregão	140
6.4.2	Competência para o julgamento da impugnação	141
6.4.3	Prazo para resposta à impugnação: efeito suspensivo da impugnação?	141
6.4.4	Impugnação intempestiva: preclusão da alegação de nulidade do edital?	143

CAPÍTULO VII – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

	Prazo (art. 25) e apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante (art. 26)	145
7.1	Prazo para envio das propostas e dos documentos de habilitação	146

7.2	A integração dos documentos de habilitação a partir do SICAF e sistemas assemelhados	148
7.3	O que se entende por “documentação complementar”?	150
7.4	Regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte	151

CAPÍTULO VIII – DA ABERTURA DA SESSÃO E DO ENVIO DE LANCES

	Horário de abertura (art. 27)	153
8.1	Sessão de lances	153
	Conformidade das propostas (art. 28) e ordenação e classificação das propostas (art. 29)	155
8.2	A verificação inicial da conformidade das propostas cadastradas no sistema	155
8.3	Aceitabilidade inicial e presunção de inexequibilidade das ofertas	159
	Início da fase competitiva (art. 30)	160
8.4	Regras gerais sobre os lances no pregão eletrônico	161
	Modos de disputa (art. 31)	162
8.5	Modos de Disputa	162
8.6	O intervalo mínimo entre os lances	164
8.7	O fim dos robôs?	164
	Modo de disputa aberto (art. 32)	166
8.8	O modo de disputa “aberto”	167
8.9	O reinício da etapa de lances no modo de disputa “aberto”	167
	Modo de disputa aberto e fechado (art. 33)	169
8.10	O modo de disputa “aberto e fechado”	170
8.11	A “etapa fechada” de lances	171
	Desconexão do sistema na etapa de lances (arts. 34 e 35)	173
8.12	Desconexão do sistema de processamento do pregão.....	173
	Critérios de desempate (arts. 36 e 37)	175
8.13	O desempate no pregão	175

CAPÍTULO IX – DO JULGAMENTO

	Negociação da proposta (art. 38)	179
9.1	A etapa de negociação	179
	Julgamento da proposta (art. 39)	181
9.2	O julgamento das propostas	181
9.3	Aceitabilidade da proposta quanto ao preço	182
9.4	A inexequibilidade da proposta	183

CAPÍTULO X – DA HABILITAÇÃO

	Documentação obrigatória (arts. 40 a 42)	184
10.1	Habilitação e suas dimensões	186
10.2	Limites às exigências de habilitação	194
10.3	Participação de empresa estrangeira em licitação	195
10.3.1	Formalidade na habilitação de empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil	196
10.4	Habilitação e participação de consórcios (art. 42)	199
	Procedimentos de verificação (art. 43)	202
10.5	Obtenção de certidões por parte da Administração (§3º)	203
10.6	Complementação de quantitativo de fornecimento em pregões realizados para o sistema de registro de preços (§6º)	206

CAPÍTULO XI – DO RECURSO

	Intenção de recorrer e prazo para recurso (art. 44)	208
11.1	Características básicas do recurso administrativo na modalidade pregão	209
11.2	A atuação do pregoeiro quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso	210
11.3	Requisitos de admissibilidade recursal	211
11.4	Formalidade e processamento do recurso na modalidade pregão	213
11.5	Efeitos da reconsideração do Pregoeiro	214
11.6	Não apresentação de razões recursais no prazo	215
11.7	Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal	217
11.8	Realização de diligências no âmbito da fase recursal	218

CAPÍTULO XII – DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

	Autoridade competente (art. 45) e pregoeiro (art. 46)	220
12.1	Adjudicação	220
12.2	Homologação	221

CAPÍTULO XIII – DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

	Erros ou falhas (art. 47)	223
13.1	O critério de saneamento de erros e falhas no Decreto nº 10.024/2019	223
13.2	Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993: a problemática da juntada posterior de documento	226
13.3	Prazo mínimo de suspensão em caso de diligência para saneamento de falhas e vícios	228

CAPÍTULO XIV – DA CONTRATAÇÃO

	Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (art. 48)	229
14.1	Procedimento de contratação decorrente do pregão	230
14.2	E se o adjudicatário não assinar o contrato ou a ata de registro de preço?	230
14.3	O prazo de validade das propostas	231
14.4	O regramento dos contratos decorrentes do pregão	231

CAPÍTULO XV – DA SANÇÃO

	Impedimento de licitar e contratar (art. 49)	233
15.1	Penalidades	234
15.2	Obrigatoriedade de instauração de processo administrativo sancionatório	235
15.3	Condutas passíveis de penalização no pregão eletrônico	237
15.4	Atuação do pregoeiro diante de condutas passíveis de sancionamento	239
15.5	Aplicação e dosimetria das sanções	240
15.6	Extensão dos efeitos da sanção: a desconsideração da personalidade jurídica no pregão eletrônico	241
15.6.1	As “Ocorrências Impeditivas Indiretas” informadas no SICAF	243
15.6.2	A desconsideração da personalidade jurídica a partir do conjunto de indícios e presunções	244
15.6.3	Procedimentos a serem observados pelo pregoeiro no curso do processo licitatório	247

CAPÍTULO XVI – DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

	Revogação e anulação (art. 50)	253
16.1	Desfazimento da licitação	252

CAPÍTULO XVII – DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

	Aplicação (art. 51)	255
17.1	Dispensa eletrônica	256

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

	Orientações gerais (arts. 52 a 59)	257
	Revogação (art. 60) e vigência (art. 61)	258
18.1	Orientações sobre a aplicação do Decreto do pregão eletrônico	259
18.2	Revogação	259
18.3	Vigência	260

	REFERÊNCIAS	261
--	-------------------	-----

DIREITO COMPARADO

A exigência de certificação voluntária nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos no Brasil e em Portugal

Rafael Sérgio de Oliveira

Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU)
Fundador do Portal L&C (licitacaoecontrato.com.br)

Introdução

O presente artigo tem como foco investigar a possibilidade de, nas ordens jurídicas do Brasil e de Portugal, uma autoridade adjudicante exigir certificação voluntária dos operadores econômicos para a formação de um contrato público.

A certificação é um dos mecanismos de avaliação da conformidade. Por ela se comprova que produtos, processos, sistemas ou pessoas da responsabilidade de um determinado operador econômico cumprem um conjunto de normas funcionalmente definidas (segurança do trabalhador, respeito ao meio ambiente, segurança alimentar etc.). Trata-se de uma avaliação da conformidade realizada por terceira parte, isto é, o empresário submete o seu produto, processo, sistema ou pessoas – os seus empregados – à avaliação de um terceiro que afere se os requisitos exigidos na norma de referência foram atendidos. Existem casos em que a certificação é compulsória, situações nas quais o Poder Público exige do particular o certificado para a atuação no mercado. A certificação também pode ser voluntária², sendo assim uma prática de autorregulação do mercado. O principal benefício para os empresários nesta última hipótese é a agregação de valor ao seu produto ou serviço. Os consumidores, por sua vez, valem-se da segurança oferecida pelo certificado, que atesta ser o produto ou serviço de acordo com a norma.

O problema é que a obtenção de um certificado por parte de uma empresa depende de um processo custoso, motivo pelo qual a exigência de certificado voluntário restringe o número de candidatos hábeis à competição, podendo configurar uma postura anticoncorrencial da Administração contratante.

1. A certificação para a formação de contratos públicos: requisito da proposta, critério de julgamento da proposta, qualificação ou habilitação?

1.1. O tratamento da matéria no Direito brasileiro

Inicialmente cabe registrar que o presente estudo tem como foco o Regime Geral de Contratação Pública³ brasileiro, ou seja, aquele cuja base é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, pela sua abrangência, é considerada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA brasileira. A maior parte das regras está nesse diploma, mas existem outras leis que também trazem normas sobre o Regime Geral, como é o caso da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que versa sobre a modalidade do pregão, ao qual se aplica toda a base normativa contida na Lei nº 8.666/1993.

A LLCA prevê as seguintes modalidades de licitação⁴: *convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão* (art. 22). Os dois últimos não apresentam relevância para este estudo porque servem para a adjudicação de contratos cujo objeto fogue do escopo do presente trabalho⁵. A Lei nº 10.520/2002 prevê a modalidade *pregão*, que é voltada para a contratação de bens e serviços comuns (aqueles cuja definição no instrumento convocatório é facilmente objetivada).

Tendo em conta a estrutura dos procedimentos adjudicatórios mencionados, as fases existentes

³ Estão excluídos deste estudo os regimes da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) e da Lei nº 13.303/2016 (Regime das Empresas Estatais).

⁴ Modalidades de licitação são as espécies de procedimentos adjudicatórios brasileiros (art. 22 da Lei nº 8.666/1993).

⁵ O concurso é destinado à escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos (Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993) e o leilão serve para a alienação de alguns bens públicos (Art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/1993).

nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência e pregão são as: a) de publicação da licitação; b) de recebimento das propostas e dos documentos; c) de habilitação dos licitantes; d) de julgamento das propostas; e) e da homologação de legalidade do certame e de adjudicação⁶. É de se registrar que, salvo para o pregão, essa é a ordem das etapas do procedimento. Na modalidade pregão, há uma inversão para que o julgamento da proposta ocorra antes da habilitação.

Dentro dessa estrutura existem dois momentos nos quais a autoridade adjudicante “julga” a condição dos candidatos: o da habilitação e o do julgamento da proposta. Por isso, à luz do ordenamento brasileiro, a certificação pode ser analisada como requisito de habilitação ou como requisito ou critério de julgamento da proposta.

Repare-se que na sistemática brasileira não há a etapa de qualificação, como existe na estrutura procedimental europeia e, conseqüentemente, lusitana⁷. A habilitação na lei brasileira refere-se tanto ao atendimento dos requisitos legais para o exercício da atividade como à qualificação técnica e econômico-financeira do candidato. Nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, exige-se do candidato para sua habilitação documentos relativos a: a) habilitação jurídica; b) qualificação técnica⁸; c) qualificação econômico-financeira; d) regularidade fiscal e trabalhista; e) respeito às condições de trabalho daqueles que ainda não atingiram a maioridade⁹.

⁶ Cf. GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. **Licitação Pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 139-140.

⁷ Cf. MARTINS, Marco Real; RAIMUNDO, Miguel Assis. Documentos de habilitação e documentos de qualificação nos procedimentos de formação de contratos públicos. *In: Revista do Ministério Público*. Ano 31, jan./mar. 2010, N. 121. Lisboa: Ministério Público, 2010, p. 11.

⁸ A habilitação de qualificação técnica não diz respeito apenas aos critérios de valorização do candidato. Pela letra da LLCA, até mesmo “registro ou inscrição na entidade profissional competente” (art. 30, I) e “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial” para o exercício da atividade (art. 30, IV) são considerados critérios para essa espécie de habilitação. Com efeito, a contratação de um objeto para o qual se exija certificação compulsória, por exemplo, pode ter como requisito de habilitação a apresentação do certificado imposto pela legislação. Confira-se: JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 682 e seguintes.

⁹ Em outras palavras, obediência ao Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de dezoito anos e permite que os indivíduos com quatorze anos e menores de dezesseis só trabalhem na condição de aprendiz.

Desses critérios de habilitação, a certificação voluntária poderia ser exigida como requisito de habilitação de qualificação técnica ligada à demonstração da aptidão do candidato (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993). Além da discussão acerca da possibilidade de se impor a certificação voluntária como condição para a assinatura de um contrato público, há ainda questões mais profundas ligadas à sua exigência a título de habilitação. Ou seja, ainda que se admita como legítima e exigência de certificação voluntária, é preciso perquirir sobre qual o justo título desse requisito.

O fato é que a habilitação diz respeito à condição do contratado. Nessa etapa do certame deve ser exigido do candidato a comprovação das habilidades necessárias para a adequada execução do contrato. Assim, na hipótese da contratação do serviço de armazenamento de alimentos, por exemplo, a certificação de segurança alimentar do sistema de gestão desse serviço deve ser do prestador do serviço, isto é, do próprio contratado. Sendo assim, justifica-se a sua exigência como elemento da habilitação. Cabe registrar que, pese embora se reconheça que os requisitos da habilitação são exclusivamente aqueles previstos na lei¹⁰, mesmo considerando a reduzida discricionariedade do Poder Público para fixar critérios de qualificação técnica¹¹ no sistema brasileiro, se enxerga a abertura para a exigência de certificação no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que se refere à documentação para “comprovação de aptidão para desempenho de atividade”.

Acontece que em algumas hipóteses, sobretudo nos casos de aquisição de bens, o certificado diz respeito ao bem a ser adquirido. Nessas situações, a exigência de certificação a título de habilitação restringe a competitividade para além do razoável, já que os únicos operadores econômicos capazes de participar do certame seriam os produtores do objeto do contrato. Imagine-se uma contratação para o fornecimento de arroz na qual se fixe a certificação de segurança alimentar do processo de produção desse alimento como requisito de habilitação. Como a habilitação é referente à pessoa do contratado, só os produtores de arroz detentores do certificado de segurança alimentar poderiam participar dessa licitação. Ou seja, seriam eliminados de um certame como esse os revendedores do produto, distribuidores, importadores etc..

Em regra, na contratação de um serviço específico, admitida a possibilidade de exigência da certificação, é justa a sua exigência a título de habilitação, já que

¹⁰ Cf. GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. *Op. cit.*, p. 247-248.

¹¹ Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 683.

² A exemplo de boa parte das certificações baseadas em normas da *International Organization for Standardization – ISO*.

o contratado provavelmente será o prestador do serviço. Porém, nos casos de contratos de aquisição de bens, hipótese em que o contratado não necessita ser um dos participantes da cadeia de produção do bem, a certificação deve ser um requisito da proposta¹². Isto é, o candidato deverá apresentar uma proposta cujo produto seja certificado voluntariamente na etapa de produção exigida pela Administração. Continuando no exemplo do arroz, se o Poder Público deseja contratar arroz embalado e sabe que os riscos consideráveis para a segurança alimentar no processo de produção do arroz embalado estão na etapa da embalagem, ele pode exigir do contratado que entregue uma proposta com o compromisso de fornecer arroz embalado com a certificação do sistema de gestão do operador econômico que realizou a embalagem.

Desse modo, verifica-se que, aceita a legitimidade da exigência da certificação voluntária em um procedimento de formação de um contrato público, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o certificado pode ser um requisito da habilitação ou da proposta, a depender das particularidades da contratação.

Por último, é possível que a certificação ainda seja considerada como um dos critérios de julgamento da proposta. Essa hipótese não é aplicável à modalidade pregão, pois nesse procedimento adjudicatório o critério de julgamento das propostas é exclusivamente o de menor preço¹³. No caso de a licitação ser processada nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, é possível a adoção dos seguintes tipos de licitação¹⁴: *menor preço, melhor técnica e técnica e preço*¹⁵. Nesses dois últimos tipos, é possível se fixar a certificação como um critério de pontuação na avaliação da proposta dos candidatos. Repare-se, entretanto, que nessa hipótese não se trata de uma exigência, de modo que o contratado selecionado pode ser um dos candidatos que não tenha certificação. Nessas hipóteses, a certificação é apenas um dos elementos de valoração da proposta dos licitantes. Há de ser fixado um peso adequado ao certificado, não podendo o documento ter um peso tão alto a ponto de a sua ausência acarretar a eliminação da proposta do candidato¹⁶.

¹² Cf. MARTINS, Marco Real; RAIMUNDO, Miguel Assis. Op. cit., p. 29.

¹³ Art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002.

¹⁴ Tipos de licitação são os critérios de julgamento das propostas dos operadores econômicos (art. 45, § 1º, Lei nº 8.666/1993).

¹⁵ Art. 45, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

¹⁶ O TCU já analisou uma situação como essa e na hipótese decidiu: “É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica” (Acórdão

1.2. O tratamento da matéria no Direito português

As normas básicas da contratação pública portuguesa estão previstas no *Código dos Contratos Públicos – CCP* de Portugal, aprovado pelo Decreto-lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, e alterado recentemente pelo Decreto-lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto. O CCP lusitano deve seguir as normas contidas na legislação europeia de contratação pública. Atualmente as diretivas europeias sobre contratos públicos em vigor são as Diretivas 2014/23/UE¹⁷, 2014/24/UE¹⁸ e 2014/25/UE¹⁹. A substancial alteração operada no CCP com o Decreto-lei nº 111-B/2017 incorporou essas normas comunitárias ao ordenamento lusitano. A que interessa a esta investigação é a Diretiva 2014/24/UE.

Segundo o art. 16º do Código dos Contratos Públicos, os procedimentos para a formação de contratos são o *ajuste direto*, a *consulta prévia*, o *concurso público*, o *concurso limitado por prévia qualificação*, o *procedimento de negociação*, o *diálogo concorrencial* e a *parceria para a inovação*. Esses procedimentos têm particularidades intrínsecas, motivo pelo qual as fases de tramitação de cada um deles são diferentes. Isto não quer dizer apenas que as etapas de cada um desses procedimentos sejam processadas de modo diferente, mais do que isso, significa que há fase que se faz presente em um procedimento, mas que não está em outros²⁰. Antes da alteração de agosto de 2017, a Professora Maria João Estorninho buscou estabelecer um “fio condutor

539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015).

¹⁶ Norma “relativa à adjudicação de contratos de concessão”.

¹⁸ Diretiva com caráter mais generalizante, é “relativa aos contratos públicos”, não sendo aplicada a um setor específico.

¹⁹ Norma “relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, a energia, dos transportes e dos serviços postais”.

²⁰ É árdua a tarefa de homogeneizar as etapas dos procedimentos adjudicatórios portugueses, sobretudo neste momento em que recentemente foram inseridos dois novos procedimentos (a consulta prévia e a parceria para a inovação), pelo que não há ainda na doutrina uma sistematização. Menciona-se a classificação da Professora Estorninho por ser a que melhor sintetiza os procedimentos. Porém, há na doutrina várias classificações. Vale a consulta a: FREITAS, Lourenço Vilhena de. **Direito dos Contratos Públicos e Administrativos**. Lisboa: AAFDL, 2014, p. 218; GONÇALVES, Pedro Costa. **Direito dos Contratos Públicos. Vol. I**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 499 e seg.; MATOS, André Salgado de; SOUSA, Marcelo Rebelo de. **Contratos Públicos**. 2 ed. Alfragide: Dom Quixote, 2009, p. 100-120.

lógico em termos de tramitação dos procedimentos adjudicatórios contratuais no Código dos Contratos Públicos²¹ e, com base nisso, identificou as seguintes fases principais: a) *fase inicial*; b) *fase de qualificação*; c) *fase de apresentação e aceitação das propostas*; d) *fase de avaliação das propostas e de preparação da adjudicação*; e) *fase da adjudicação*; f) *fase da preparação da celebração do contrato e outorga do contrato*²².

As novidades trazidas pelo Decreto-lei nº 111-B/2017 parecem não colocar em causa a classificação acima. No que toca à consulta prévia, trata-se de procedimento similar ao que já se fazia no ajuste direto. Em relação ao procedimento de parceria para a inovação, não há que se confundir o procedimento de seleção do parceiro com o de execução da parceria. As dúvidas em relação à parceria para a inovação existem sobretudo porque nesse procedimento há a seleção de um parceiro para desenvolver um bem, serviço ou obra inovador que será adquirido ao final (art. 30º-A). A rigor, o que interessa ao presente trabalho são as fases indicadas no art. 218º-A, nº 1, do CCP, quais sejam: a) a de apresentação das candidaturas, podendo incluir a qualificação; b) a de apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento; c) e a de análise das propostas de projetos de investigação e celebração da parceria. É caro para o objeto deste estudo o procedimento de seleção daquele ou daqueles (art. 218º-D, nº 2, do CCP) com quem o Poder Público vai celebrar a parceria. A etapa de execução, prevista nos nºs 3 a 7 do art. 218-D do CCP, tem como objetivo a avaliação do bem, serviço ou obra desenvolvido pelo parceiro, o que não interessa à investigação aqui realizada. Dito isso, verifica-se que os passos indicados no nº 1 do art. 218-A se encaixam na classificação da Professora Maria João Estorninho acima apontada.

Assim, consideradas as alterações recentes no CCP, é possível afirmar que das fases acima indicadas as que correspondem a uma postura da autoridade adjudicante de avaliação da documentação apresentada pelos operadores econômicos são as etapas de qualificação, de julgamento das propostas e de habilitação.

Primeiramente, cabe aqui uma distinção de terminologia em comparação com o Direito brasileiro. A habilitação (art. 81º do CCP), que no sistema português faz parte da *fase da preparação da celebração do contrato e outorga do contrato*²³,

²¹ ESTORNINHO, Maria João. **Curso de Direito dos Contratos Públicos: por uma contratação pública sustentável**. Lisboa: Almedina, 2014, p. 376.

²² Ibidem, p. 376-377.

²³ Cf. ESTORNINHO, Maria João. Op. cit., 2014, p. 377.

não tem o cunho de avaliar a capacidade do agente econômico para a boa execução contratual²⁴. Em Portugal essa etapa do procedimento tem o objetivo de verificar se o vencedor do certame preenche os requisitos legais para o exercício da atividade contratada. Só quem é submetido à habilitação é o adjudicatário (art. 81º do CCP). Isto quer dizer que: no Direito brasileiro, tanto a análise dos documentos relativos à qualificação do candidato (qualificações técnica e econômico-financeira) como a dos referentes ao atendimento dos requisitos legais para o exercício da atividade são próprias da habilitação; já no Direito português, a etapa da habilitação diz respeito a uma preparação para a assinatura do contrato e consiste apenas na verificação dos requisitos legais autorizativos do exercício da atividade por parte do adjudicatário.

A avaliação das habilidades dos candidatos e da sua aptidão para a boa execução contratual no direito lusitano faz parte da etapa de *qualificação* ou da de *avaliação das propostas*. A primeira se faz presente exclusivamente no concurso limitado por prévia qualificação, no procedimento de negociação, no diálogo concorrencial²⁵ e na parceria para a inovação (art. 52º). Trata-se de uma fase voltada à averiguação da aptidão dos operadores econômicos para participar do certame, tendo por base os critérios de capacidade econômica e financeira e de capacidade técnica²⁶. Nessa etapa, os operadores econômicos apresentam documentos comprovativos dos requisitos mínimos exigidos pela autoridade adjudicante para a admissão da candidatura dos interessados (art. 165º c/c o art. 52º, ambos do CCP). A qualificação técnica do sistema português equivale à habilitação de qualificação técnica brasileira. Assim, em Portugal, se uma certificação voluntária tiver de ser exigida como uma comprovação da aptidão do próprio contratado – como no caso da contratação de um serviço a ser prestado necessariamente pelo contratado –, ela deve ser exigida como um requisito mínimo de qualificação.

Na situação de a certificação ser relativa ao produto a ser contratado, e não ao seu produtor, assim como no Direito brasileiro, no Direito lusitano a certificação deve ser exigida como um requisito da proposta. Por isso, é lícito dizer que em Portugal a certificação voluntária pode ser exigida a título de qualificação ou de requisito da proposta, a depender das particularidades do contrato a celebrar.

²⁴ Cf. MARTINS, Marco Real; RAIMUNDO, Miguel Assis. Op. cit., p. 9.

²⁵ Cf. ESTORNINHO, Maria João. Op. cit., 2014, p. 374; MATOS, André Salgado de; SOUSA, Marcelo Rebelo de. Op. cit., p. 107-108.

²⁶ Cf. MARTINS, Marco Real; RAIMUNDO, Miguel Assis. Op. cit., p. 11.

Por fim, assevera-se que no CCP lusitano se admite dois critérios de adjudicação dos contratos, ou seja, de julgamento das propostas: a) o da *melhor relação qualidade-preço*; b) e o da *avaliação do preço ou custo* (art. 74º, nº 1). No caso do julgamento das propostas segundo a melhor relação qualidade-preço, seria admissível, em algumas situações, a utilização da certificação como critério de julgamento das propostas, atribuindo-se ao certificado uma determinada pontuação (art. 74º, nº 1, a). Porém, essa hipótese não interessa ao presente estudo porque numa situação como essa a certificação não seria exigida, mas apenas considerada como um fator passível de favorecer o candidato na fase de julgamento das propostas. Isto é, num procedimento adjudicatório como esse, o adjudicatário pode ser um operador econômico que não tenha certificação.

2. A certificação voluntária à luz do princípio da concorrência na contratação pública

O problema da exigência de certificação voluntária nos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos quase sempre é visto sob o ângulo da concorrência. De fato, salvo questões de ordem operacional que possam aparecer num caso ou noutro, é no tocante à concorrência que o ponto se apresenta problemático. A questão é conflituosa na medida em que a exigência de um requisito não imposto pela legislação – constituição, leis e regulamentos – para a formação de um contrato público restringe o número de potenciais concorrentes, diminuindo a densidade do princípio da igualdade e o potencial de ganho econômico do Estado na efetivação do contrato.

Segundo Pedro Costa Gonçalves, as duas questões postas acima, a isonomia e a eficiência econômica e financeira do Poder Público, são as mais elementares do direito da contratação pública²⁷. No Direito brasileiro essa preocupação é evidente, pois o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 faz alusão à finalidade da licitação e diz que ela “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia*, a seleção da *proposta mais vantajosa para a administração* e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (grifo nosso).

Ainda na esteira das lições de Pedro Costa Gonçalves, julga-se evidente que a ideia de concorrência se liga com a isonomia, já que o respeito ao princípio da igualdade obriga a Administração Pública a submeter as oportunidades de negócios que oferece a todos

os agentes econômicos sem qualquer discriminação²⁸. Ao contrário do agente privado, o agente público não pode ter preferências subjetivas, pois é orientado à busca pelo interesse público, o que requer condutas imparciais (impessoais). A impessoalidade se faz presente por meio do tratamento isonômico de todos aqueles que se interessem pela oportunidade de ser contratado. Por isso, a escolha daquele com quem o Estado firma seus negócios deve sempre ser submetida ao mercado de uma maneira que garanta aos interessados tratamento igualitário.

A Constituição brasileira de 1988 é explícita ao impor à Administração Pública o dever de concretizar a isonomia nos procedimentos adjudicatórios por meio da concorrência, impondo que a licitação seja processada de modo “que assegure *igualdade de condições a todos os concorrentes*” (grifo nosso) (art. 37, inciso XXI). E ainda no mesmo inciso, deixa para o legislador um comando no sentido de que ele “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No Direito Europeu, a igualdade de *tratamento e não-discriminação* estão entre os princípios da contratação pública (art. 18º, nº 1, da Diretiva 2014/24/UE²⁹). O CCP de Portugal faz referência expressa à *igualdade de tratamento* como princípio da contratação pública, elegendo também, dentre outros, os da *concorrência* e da *não discriminação* (art. 1º-A, nº 1).

É preciso notar, ainda, que a ideia de concorrência não se prende apenas à igualdade. Como já dito, por meio da competitividade a Administração Pública alcança também uma maior eficiência econômica

²⁸ GONÇALVES, Pedro Costa. Op. cit., 2012, p. 489.

²⁹ Registra-se que a ausência do princípio da concorrência no nº 1 do art. 18º da Diretiva 2014/24/UE não significa que ele não seja um princípio do Direito Europeu da contratação pública. Sobre a importância da concorrência para o Direito Europeu, vale citar as palavras da Professora Estorninho: “O Direito Comunitário preocupa-se tradicionalmente, nesta matéria, sobretudo em garantir a concorrência e em assegurar que a celebração de contratos públicos não cause entraves à realização do mercado único” (ESTORNINHO, Maria João. Op. cit., 2014, p. 371). Em análise à então proposta das Diretivas aprovadas em 2014, Albert Sanchez Graelss afirma, com esteio em vasta doutrina, que a concorrência, juntamente com a não discriminação e a transparência, é elemento essencial na construção dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos (SANCHEZ-GRAELLS, Albert. **Competitive Neutrality in Public Procurement and Competition Policy: An Ongoing Challenge Analised in View of the Proposed New Directive**. January 24, 2012. 5th International Public Procurement Conference, August 2012, p. 1-2. Disponível em: <<<https://ssrn.com/abstract=1991302>>>. Acesso em: 25/9/2017.

nas suas contratações³⁰. Por isso que a legislação brasileira estatui que a licitação tem como um de seus objetivos a “seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”³¹. Entenda-se vantajosidade não só como preço³², mas também como qualidade do objeto a ser contratado e em termos de condições contratuais. Ante a finitude dos recursos públicos, a Administração Pública tem o dever de buscar na realização dos seus negócios o melhor custo-benefício, o que implica um procedimento adjudicatório voltado para extrair do mercado o melhor – considerando todos os aspectos da qualidade – pelo menor custo possível³³. A concorrência contribui para esse desiderato, na medida em que a pressão exercida sobre os interessados no contrato público gera um melhoramento nas condições do negócio da Administração com a oferta de melhor qualidade e preço. Quanto mais interessados em contratar com o poder público houver, maiores serão as chances de o Estado obter bons resultados com a contratação. É nesse sentido que a doutrina aponta que o significado da concorrência é proporcionar que o maior número possível de operadores econômicos dispute o negócio ofertado pela Administração Pública³⁴.

A exigência de certificação voluntária para a formação de um contrato público é vista, sobretudo no Brasil, como uma postura anticoncorrencial porque restringe o número de possíveis candidatos por meio da imposição ao mercado de uma condição não prevista na legislação. O ataque à competitividade ocorreria na medida em que diminuiria o número de participantes e conferiria uma preferência àqueles que são detentores da certificação. Deve ser ressaltado que o processo de certificação tem custos. O agente econômico que deseje ter uma certificação voluntária terá de desembolsar valores para arcar com a atividade do organismo de avaliação da conformidade, o que indica que não se trata de um requisito de acesso fácil ao mercado, sobretudo para as pequenas empresas³⁵. É preciso ter recursos para tanto.

³⁰ Cf. GONÇALVES, Pedro Costa. Op. cit., 2012, p. 492.

³¹ Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

³² Cf. GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Op. cit., p. 81-82.

³³ Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 98.

³⁴ Cf. GONÇALVES, Pedro Costa. Op. cit., 2012, p. 492; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Op. cit., p. 94; MATOS, André Salgado de; SOUSA, Marcelo Rebelo de. Op. cit., p. 83.

³⁵ ARROWSMITH, Sue. **EU Public Procurement Law: an introduction**. Nottingham: Nottingham University, 2010, p. 144. Disponível em: <<<https://www.nottingham.ac.uk/pprg/documentsarchive/asialinkmaterials/eupublicprocurementlawintroduction.pdf>>>. Acesso em: 15/7/2017.

No Direito Europeu, entretanto, já se admite expressamente nas normas a exigência de certificação voluntária para a formação dos contratos públicos. A Diretiva 2004/18/CE já previa em diversos dispositivos, em especial no art. 49º, essa possibilidade. A Diretiva nº 2014/24/UE também previu, no seu art. 44º, essa possibilidade admitindo a exigência de certificação como meio de prova da conformidade: a) com os requisitos ou critérios da especificação técnica; b) com os critérios da adjudicação; c) ou com as condições de execução do contrato. Entretanto, é importante notar que a referida norma deixa claro a necessidade de uma *cláusula de equivalência*, ou seja, a exigência deve vir acompanhada: da possibilidade de apresentação de certificação equivalente (Parágrafo segundo do nº 1 do art. 44º); e de aceitação de outro meio de prova do cumprimento dos requisitos da certificação (nº 2 do art. 44º).

Há de ser observado que a possibilidade de apresentação de certificação equivalente é prevista na Diretiva de 2014 tendo como referência o *organismo de avaliação da conformidade*, e não a norma na qual são fixados os requisitos para a certificação. O Parágrafo segundo do nº 1 do art. 44º da Diretiva abre a possibilidade de a autoridade adjudicante exigir certificação de um “organismo de avaliação da conformidade específico”, o que parece não ser coerente com os princípios do direito público. A verdade é que, em regra, o organismo de avaliação da conformidade é uma entidade privada que é acreditada pelo ente com atribuição para tanto (organismo de acreditação). A rigor, o avaliador acreditado é um agente econômico que vende seu produto no mercado, qual seja, a certificação de acordo com uma norma específica. Os organismos de avaliação concorrem entre si. A indicação de um avaliador específico, então, indica uma preferência subjetiva da Administração incompatível com os princípios da igualdade e da prossecução do interesse público.

O relevante na certificação são os requisitos previstos na norma. Assim, a exigência de certificação deve ter como critério a norma utilizada como parâmetro para a avaliação, e não o organismo avaliador. Estabelecer como requisito da proposta que o produto alimentar, por exemplo, a ser fornecido tenha seu processo de produção certificado de acordo com a NP EN ISO 22000:2005, desde que devidamente justificado, não indica uma preferência subjetiva. Numa situação como essa, a Administração Pública deve fundamentar objetivamente porque os requisitos da norma eleita são os adequados para comprovar a qualidade da qual ela necessita. Além disso, deve a autoridade adjudicante admitir certificados concedidos com base em normas equivalentes, isto

²⁷ GONÇALVES, Pedro Costa. Concorrência e Contratação Pública: a integração de preocupações concorrenciais na contratação pública. In: **Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. V. I**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 487-488.

é, normas que estabeleçam requisitos voltados para a mesma funcionalidade daquela especificamente exigida no certame.

Continuando no exemplo da segurança alimentar, o parâmetro internacionalmente aceito é a ISO 22000:2005, introduzida em solo lusitano como NP EN ISO 22000:2005. Mas, existe em Portugal organismos de avaliação acreditados de acordo com outra norma de segurança alimentar, a FSSC 22000, norma cujos requisitos são semelhantes aos da ISO. Dessa forma, a *cláusula de equivalência* deve ser no sentido de admitir, além da certificação com base na NP EN ISO 22000:2005, um certificado concedido de acordo com a FSSC 22000. O avaliador não pode ser o parâmetro, pois a opção por um ou por outro aponta para critérios subjetivos. Se o organismo é acreditado pela entidade competente, não cabe ao poder público fazer diferenciação entre um e outro, sob pena de ataque aos princípios da isonomia e da prossecução do interesse público.

O nº 2 do art. 44º da Diretiva 2014/24/UE admite a apresentação de *outro meio de prova* para a comprovação de que o interessado no contrato cumpre os requisitos da norma parâmetro da certificação. Em linhas gerais, se o agente econômico comprovar que ele ou o seu produto não é certificado por razões alheias à sua responsabilidade mas que preenche os requisitos da norma de certificação requerida, a autoridade adjudicante deve aceitá-lo no certame. Há nessa hipótese a possibilidade de comprovação dos requisitos desejados pela Administração sem ser pela apresentação do certificado. O dispositivo da Diretiva em comento deixa claro que o relevante para a autoridade adjudicante não é o certificado, mas sim o que ele significa. Dessa forma, havendo outra maneira de comprovação desse significado – cumprimento dos requisitos da norma –, deve a Administração admitir a participação do agente econômico.

No Código dos Contratos Públicos Português a transposição das normas da Diretiva acima analisada ocorreu em diversos dispositivos. O principal deles é o art. 49º-A. Mesmo antes da alteração decorrente do Decreto-lei nº 111-B/2017, já havia a previsão da possibilidade de exigência de certificado para a comprovação de requisitos normativos ligados à qualidade ou à gestão ambiental no art. 164, nº 2, que fala dos requisitos da qualificação dos candidatos no concurso limitado por prévia qualificação³⁶. O nº

³⁶ Lembra-se que essas regras são aplicadas também ao diálogo concorrencial (remissão contida no art. 206º, nº 1, do CCP), ao procedimento de negociação (remissão contida no art. 196º, do CCP) e a parceria para a inovação (já que, nos termos do art. 218º-A, nº 1, a, é possível aplicar a fase de qualificação a este procedimento).

3 do citado artigo admite a apresentação de outro meio de prova por parte do operador econômico, demonstrando que o relevante é a comprovação do atendimento dos requisitos da norma parâmetro para a certificação requerida. É possível encontrar na jurisprudência portuguesa algumas decisões nas quais se discute a que título a certificação voluntária pode ser exigida e em que caso sua exigência é legítima³⁷, mas não se veda em absoluto a fixação de uma certificação voluntária como requisito para a contratação. Como exemplo, pode-se citar o Acórdão no Processo nº 993/2012 do Supremo Tribunal Administrativo – STA (proferido em 30/1/2013). Na referida decisão, o Supremo Tribunal rechaça a possibilidade de a certificação ser um requisito da habilitação, mas deixa patente que ela pode ser exigida como um requisito da qualificação.

No Brasil, o tema não foi tratado nas leis de contratação pública. No âmbito da Administração federal, há no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a contratação de bens e serviços de informática e automação. Nesse diploma há a exigência de certificação voluntária³⁸ como critério de habilitação. No entanto, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu, primeiramente, que essa certificação não poderia ser exigida³⁹, mas depois admitiu a sua exigência desde que como requisito da proposta⁴⁰, e não como habilitação. A última decisão do TCU sobre o tema aponta que a Administração não deve exigir o certificado, mas sim a comprovação dos requisitos da norma adotada como parâmetro para a certificação⁴¹. Para o TCU, por se tratar de uma certificação voluntária, a sua exigência em procedimento adjudicatório de contrato público, ainda que fixada com base em ato regulamentar do chefe do Poder Executivo federal, fere o princípio da concorrência, motivo pelo qual a Administração deve exigir apenas a comprovação dos requisitos, sendo

³⁷ O que indica que a sua admissão não é desarrazada, tendo em conta que a autoridade adjudicante terá de avaliar a pertinência dessa exigência. No sentido do controle da atividade da autoridade adjudicante na fixação dos critérios de adjudicação do contrato: CAMPOS, Diogo Duarte de; MACHADO, Carla. Condições de Participação em Procedimento Concursal (AC. No Proc. nº 1327/2009 do TCA-N). *Revista de Contratos Públicos*. Nº 2, mai./ago. de 2011. Coimbra: Cedipre, 2011, p. 135-163.

³⁸ A regra está no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, e se refere a certificados relativos aos requisitos de *segurança para o usuário e instalações, de compatibilidade eletromagnética e de consumo de energia*.

³⁹ Acórdão nº 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013.

⁴⁰ Acórdão nº 165/2015 Plenário, TC 016.284/2014-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 4.2.2015.

⁴¹ Acórdão nº 445/2016-Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

o certificado um dos meios de prova cabíveis. Esse tem sido o entendimento do TCU sobre a matéria. Diversos são os acórdãos do Tribunal que entendem ser a exigência de certificação voluntária uma postura anticoncorrencial da autoridade adjudicante⁴². O que o TCU tem admitido é a fixação de certificação como um dos critérios valorativos das propostas nas licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica⁴³, não podendo a pontuação atribuída ao certificado ser alta a ponto de a ausência da certificação acarretar a exclusão do proponente do certame. Os tribunais judiciais brasileiros têm seguido esse mesmo entendimento⁴⁴.

Por último, lembra-se que a certificação é tida como um fato que favorece a concorrência na medida em que se sabe que os concorrentes obedecem aos mesmos padrões funcionais a que se destina a certificação. Esse é um ponto importante porque, de fato, a efetiva concorrência acontece não apenas quando se tem um grande número de agentes econômicos habilitados a competir pelo contrato. Muitas vezes, o habilitado não possui condições reais de disputa. Por isso, é fundamental que a Administração Pública defina bem o que ela precisa e, com essa informação, verifique qual o seu real mercado para montar toda a estrutura do seu certame de modo que nele ocorra uma concorrência efetiva⁴⁵. Acredita-se que seguindo essa linha de atuação a Administração fará um procedimento competitivo e obterá um produto que satisfaça a necessidade pública.

No Brasil, é patente que a aferição da *competência* dos concorrentes por meio de critérios de habilitação

⁴² Além dos já mencionados anteriormente, cita-se: Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011; Acórdão 539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

⁴³ Nesse sentido o já citado Acórdão 539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

⁴⁴ São poucas as decisões judiciais sobre a matéria, pois no Brasil as demandas sobre contratação pública tendem a serem julgadas nas Cortes de Contas. Os tribunais judiciais acabam seguindo o entendimento dos Tribunais de Contas. Vide: Processo nº 00275352120004013400, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. Des. João Batista Moreira, 5ª Turma, julgamento em 14/10/2009: “4. Restringe o caráter competitivo do certame pontuação atribuída às empresas que apresentarem certificação ISO, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal certificação. Precedente do Tribunal de Contas da União”.

⁴⁵ Cf. RODRIGUES, Nuno Cunha. O Princípio da Concorrência nas Novas Diretivas Sobre a Contratação Pública. *Revista de Concorrência e Regulação*. Ano V. Nº 19. Lisboa: Almedina, 2014, p. 221-222.



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP2000140161

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090		CONTRATO	
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

BRASILIA

Local

11 Agosto 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

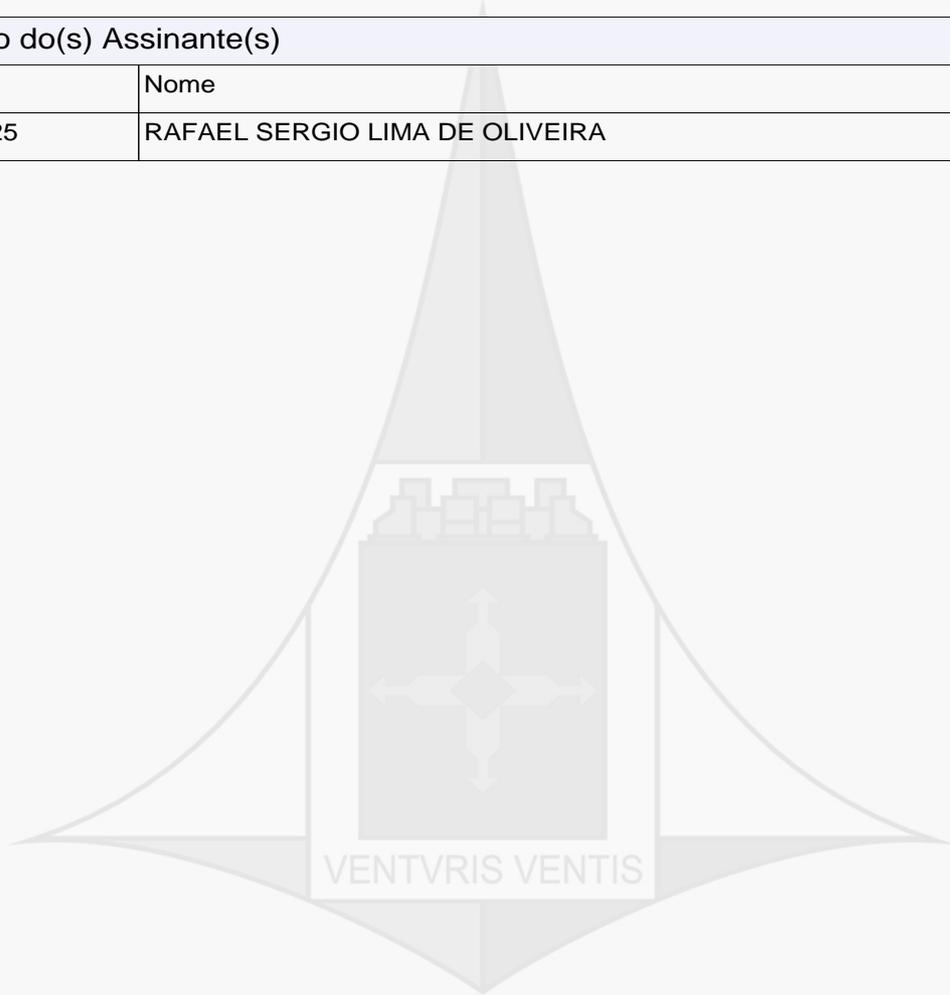
Capa de Processo



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/270.062-3	DFP2000140161	06/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
984.877.104-25	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/8

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA

1. RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, Servidor Público Federal e Professor, Solteiro, data de nascimento 14/08/1999, nº do CPF 711.076.044-86, documento de identidade 10148558, SDS/PE, PE, com domicílio / residência a RUA DHALIA, número S/N, APT 1201, bairro / distrito BOA VIAGEM, município RECIFE - PERNAMBUCO, CEP 51.020-290 e

2. DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, nacionalidade BRASILEIRA, Servidor Público Federal e Professor, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, data de nascimento 17/12/1980, nº do CPF 804.750.515-72, documento de identidade 548160041, SSP/BA, BA, com domicílio / residência a QUADRA SQS 304 BLOCO J, número AP 601, bairro / distrito ASA SUL, município BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 70.337-100 e

3. RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, Servidor Público Federal e Professor, Divorciado, data de nascimento 24/09/1980, nº do CPF 984.877.104-25, documento de identidade 548160041, SSP/SP, SP, com domicílio / residência a QUADRA SQS 308 BLOCO G, número AP 201, bairro / distrito ASA SUL, município BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 70.355-070 e

4. JOAO LUIZ DOMINGUES, nacionalidade BRASILEIRA, Servidor Público Federal e Professor, Divorciado, data de nascimento 14/01/1967, nº do CPF 003.165.887-33, documento de identidade 2815438, SSP/DF, DF, com domicílio / residência a QUADRA SQSW 100 BLOCO D, número AP 605, bairro / distrito SETOR SUDOESTE, município BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 70.670-014.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia PORTAL L&C.

Cláusula Segunda - O objeto social será PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE MATERIAL DIDATICO, ORGANIZACAO E PRODUCAO DE CURSOS, SEMINARIOS, PALESTRAS E WORKSHOPS, BEM COMO A VENDA DE PRODUTOS DIGITAIS, CURSOS ON-LINE EM PLATAFORMA DEDICADA E CONTEUDOS EXCLUSIVOS PARA ASSINANTES DA PLATAFORMA DIGITAL.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na QUADRA SQS 308 BLOCO G, número AP201, bairro / distrito ASA SUL, município BRASILIA - DF, CEP 70.355-070.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 01/09/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 400,00 (QUATROCENTOS reais) dividido em 400 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

MÓDULO INTEGRADOR: 7 DFP2000140161



DF87055356

1/3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL	100	100,00
JOAO LUIZ DOMINGUES	100	100,00
RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA	100	100,00
RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA	100	100,00
TOTAL	400	400,00

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA, com os poderes e atribuições intra vires, bem como representar a sociedade perante órgãos públicos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula Sétima - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - (Os) Administrador (es) declara(m), sob as penas da Lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - Fica eleito o foro de BRASILIA - DF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Brasília, 10 de Agosto de 2020.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL

Sócio

JOAO LUIZ DOMINGUES

Sócio



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA

RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

Sócio

RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA

Sócio/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 7 DFP2000140161



DF87055356

3/3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/8

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/270.062-3	DFP2000140161	06/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
804.750.515-72	DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
003.165.887-33	JOAO LUIZ DOMINGUES
984.877.104-25	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
711.076.044-86	RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, de NIRE 5320234412-0 e protocolado sob o número 20/270.062-3 em 07/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 53202344120, em 12/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphaella Helena Faria Amendoeira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
984.877.104-25	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
711.076.044-86	RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA
804.750.515-72	DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
003.165.887-33	JOAO LUIZ DOMINGUES
984.877.104-25	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

Brasília. Quarta-feira, 12 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Raphaella Helena Faria Amendoeira, Servidor(a) Público(a), em 12/08/2020, às 08:38 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jcdf](http://portal.de.servicos.da.jcdf) informando o número do protocolo 20/270.062-3.

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

VENTVRIS VENTIS

Brasília. Quarta-feira, 12 de Agosto de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202344120 em 12/08/2020 da Empresa PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, Nire 53202344120 e protocolo DFP2000140161 - 07/08/2020. Autenticação: EE54E4D63C877A25E7C31ACB32ABF5E9A8CB819D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/270.062-3 e o código de segurança pZCW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.056.454/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2020
NOME EMPRESARIAL PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTAL L&C	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO Q SQS 308 BLOCO G	NÚMERO AP201	COMPLEMENTO *****
CEP 70.355-070	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF		
ENDEREÇO ELETRÔNICO RODRIGO.OLIVEIRA@LICITACAOECONTRATO.COM.BR	TELEFONE (81) 9465-3533	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/03/2022** às **13:14:26** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA
CNPJ: 38.056.454/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:26:41 do dia 08/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2023.

Código de controle da certidão: **494C.5BD3.F0BD.BF91**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 063002733332023
NOME: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA
ENDEREÇO: QUADRA SQS 308 BLOCO G AP201
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 38.056.454/0001-57
CF/DF: 0799631500190 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 01 de maio de 2023. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 38.056.454/0001-57
Razão Social: PORTAL LEC CURSOS E CAPACITACOES LTDA
Endereço: Q SQS 308 BLOCO G APAT 201 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70355-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/01/2023 a 18/02/2023

Certificação Número: 2023012003125415752808

Informação obtida em 30/01/2023 15:23:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 38.056.454/0001-57

Certidão nº: 29473930/2022

Expedição: 06/09/2022, às 17:37:19

Validade: 05/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **38.056.454/0001-57**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5320234412-0	38.056.454/0001-57	12/08/2020	01/09/2020

Endereço Completo:

QUADRA SQS 308 BLOCO G AP201 - BAIRRO ASA SUL CEP 70355-070 - BRASILIA/DF

Objeto Social:

PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE MATERIAL DIDATICO, ORGANIZACAO E PRODUCAO DE CURSOS, SEMINARIOS, PALESTRAS E WORKSHOPS, BEM COMO A VENDA DE PRODUTOS DIGITAIS, CURSOS ON-LINE EM PLATAFORMA DEDICADA E CONTEUDOS EXCLUSIVOS PARA ASSINANTES DA PLATAFORMA DIGITAL.

Capital Social: R\$ 400,00 QUATROCENTOS REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 400,00 QUATROCENTOS REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
804.750.515-72	DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL	xxxxxxx	R\$ 100,00	SOCIO
003.165.887-33	JOAO LUIZ DOMINGUES	xxxxxxx	R\$ 100,00	SOCIO
984.877.104-25	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA	xxxxxxx	R\$ 100,00	SOCIO
711.076.044-86	RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA	xxxxxxx	R\$ 100,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxx

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 12/08/2020

Número: 53202344120

Ato 090 - CONTRATO

Evento(s) 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Brasília, 31 de Janeiro de 2023 13:53

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISDF (<http://jucis.df.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230000074439 e visualize a certidão)



23/011.944-1



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

165

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 16 de fevereiro de 2023.

De: Prefeito

Para: - Divisão de Contabilidade

- Departamento de Finanças
- Procuradoria Jurídica
- Comissão Permanente de Licitação

Preliminarmente à autorização solicitada mediante ao requerimento nº 011/2023, constante nos autos, para a contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57, para capacitação de servidores no tema “Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV”, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas a:

- 1 – Indicação de recurso de ordem orçamentária para fazer em face de despesa.
- 2 – A elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação e respectivo instrumento contratual.
- 3 – A elaboração de parecer jurídico acerca da escolha da modalidade e do tipo de licitação adotados, bem como análise do instrumento convocatório e do instrumento contratual do presente certame.

Cordialmente,

Paulo Jair Pilati
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2023 16:15 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.ne/tp63ee80b73a4b8>.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

166

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 16 de fevereiro 2023.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção à solicitação expedida por Vossa Excelência, em data de 16 de fevereiro 2023, para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

- Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas abaixo;

I – DADOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Número do processo/Ano:	027/2023
Data do Processo:	16/02/2023
Modalidade:	Inexigibilidade nº 007/2023
Objeto do processo:	Contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57, para capacitação de servidores no tema “Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV”.
Valor Máximo:	R\$ 5.160,00

II – Plano Plurianual – 2.734/2021

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2.810/2022

IV – Lei Orçamentária Anual – 2.835/2022

V – Recursos Orçamentários

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte	Saldo Orçamentário
66	03.01	04.122.0003 2.006	3.3.90.39.48.00.00	0	127.217,32
67		04.122.0003 2.006	3.3.90.39.48.00.00	510	96.165,00
68		04.122.0003 2.006	3.3.90.39.48.00.00	511	24.241,02

Obs.: Saldo orçamentário em: 16/02/2023.

VI – Origem dos Recursos Financeiros

0 – Recursos Ordinários (Livres)
510 – Taxas – Exercício Poder de Polícia
511 – Taxas – Prestação de Serviços

Respeitosamente,

Waldir Luiz Linzmeyer Junior
Contador
CRC/PR 071152/O-8





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

167

Marmeleiro, 16 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao documento expedido por Vossa Excelência, em data de 16 de fevereiro de 2023, informamos a existência de recursos financeiros para assegurar o pagamento da contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57, para capacitação de servidores no tema “Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV”, conforme requerimento constante nos autos, sendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias indicadas pelo setor de Contabilidade.

Respeitosamente,

Vandré João Signori
Diretor do Departamento de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/02/2023 11:33 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp63ef903a6fee23>





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 10 de março de 2023.

Memorando n.º 007/2023

Processo Administrativo n.º 027/2023

Inexigibilidade n.º 007/2023

Foi encaminhado à esta procuradoria o Processo Administrativo n.º 027/2023, Inexigibilidade n.º 007/2023, para manifestação acerca de pedido de contratação de curso para capacitação de servidores no tema “Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV”.

Se observa pelos documentos acostados que o evento já foi realizado.

Neste contexto, considerando a perda do objeto, devolvo os autos para arquivamento.

Ederson Roberto Dalla Costa

Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

169

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Marmeleiro, 13 de março de 2023.

Em atenção ao Memorando nº 007/2023, expedido pelo Procurador Jurídico, no qual discorre que, pelos documentos acostados o evento já foi realizado, assim considerando a perda do objeto devolve os autos para arquivamento do presente processo, a Comissão Permanente de Licitações, vem através deste DESCARTAR o processo administrativo para contratação autuado sob o nº 027/2023, Inexigibilidade tombada sob o nº 007/2023.

Respeitosamente,

Daverson Colle da Silva
Presidente da CPL
Portaria 6.864 de 22/09/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/03/2023 15:55 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp6407186abc09>.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

PORTARIA Nº 6.864, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera composição da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 51, da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a composição da Comissão Permanente de Licitação, que passa a ser composta pelos seguintes servidores efetivos:

- I – Presidente: Daverson Colle da Silva, Matrícula nº 1116-9;
- II – Membro: Everton Leandro Camargo Mendes, Matrícula nº 1393-5;
- III – Membro: Francieli de Oliveira Mainardi, Matrícula nº 1450-8;
- IV – Membro: Lidiane Helena Haracymiw, Matrícula nº 1194-0;
- V – Suplente: Ricardo Fiori, Matrícula nº 1824-4.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, assumirá a função o membro de maior tempo de serviço público municipal e, na falta de um membro, assumirá o suplente.

Art. 2º São competências da Comissão Permanente de Licitação:

- I – receber todos os pedidos relativos à aquisições e contratações;
- II – instaurar, numerar, encerrar os processos licitatórios;
- III – redigir editais, convites, atas;
- IV – publicar e responder por todas as fases da licitação;
- V – receber documentos, propostas e realizar julgamentos;
- VI – encaminhar recursos referentes à licitação ao Prefeito ou à Procuradoria-Geral, para manifestação;
- VII – elaborar a minuta dos contratos e termos aditivos;
- VIII – conduzir os processos administrativos especiais instaurados para apuração de descumprimento contratual e aplicação de penalidades aos licitantes, salvo quando houver suspeição ou impedimento;
- IX – Exercer outras atividades correlatas ao processo licitatório.

Art. 3º A nomeação se dará pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Art. 4º O trabalho dos membros detentores de cargo efetivo será remunerado pela gratificação prevista no art. 33, inciso I, da Lei nº 2.096, de 23 de setembro de 2013, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

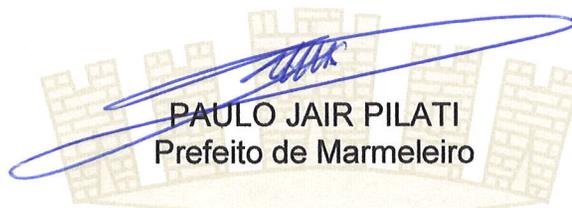
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Portaria nº 6.597, de 1º de outubro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 22 de setembro de 2022.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro




[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Ano*	2023
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	7
Modalidade*	Processo Inexigibilidade
Número edital/processo*	027/2023
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.056.454/0001-57, para capacitação de servidores no tema "Contratação Direta na Nova Lei de Licitações com Prática da Dispensa Eletrônica no Compras.GOV".
Dotação Orçamentária*	0301041220003200633903948000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	5.160,00
Data Publicação Termo ratificação	14/03/2023
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	15/03/2023

[Editar](#)
[Excluir](#)

 CPF: 8148028931 ([Logout](#))